



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2)

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/11/23.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 13/11/24.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000983.989.24-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **27 de novembro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA
0341	17/02/25	A



Processo : TC-001615.989.21
Entidade : Prefeitura Municipal de Mococa
Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-007216.989.20
Período examinado : Janeiro a dezembro/2021
Responsável : Sr. Eduardo Ribeiro Barison
CPF nº : 158.646.488-41
Relatoria : Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela Origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carreados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;
- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores.



O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento da COVID-19” (Arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

Descrição	Quantidade
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	29.401
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	11
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	21.470
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	7.920
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	7.608
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	254
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	295
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	49
Demandas reprimidas de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	00
Demandas reprimidas de leitos de UTI (Número de Leitos)	00

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” (Arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

- a. Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à COVID-19;
- b. Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;
- c. A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19 por meio de televisão, rádio, internet e propaganda volante por carro de som;
- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à COVID-19;



- f. O Município não está divulgando todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública no Portal de Transparência do Município, disponível em <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-131/recursos.faces?mun=hmUX2QLFs6PsX6LuoN3DQf0fn3kyD05Q> (acessado por meio de *link* disponível no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mococa: <https://www.mococa.sp.gov.br/>), não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020.

Contatamos no período que apesar da Origem relatar que recebeu repasses federais e estaduais destinados ao enfrentamento da COVID-19, no montante de R\$ 8.444.903,86¹, nas pesquisas realizadas pela Fiscalização no Portal de Transparência do Município o total geral de receitas recebidas divulgadas até 31/12/2021, referentes à COVID-19, foi de R\$ 4.790.462,56 (Arquivo 02).

Ademais, o Portal de Transparência está hospedado em *site* de empresa fornecedora privada (domínio “.com.br”).

Aliás, cabe destacar que falhas na transparência da Origem foram objeto de apontamentos pela Fiscalização em instruções anteriores (eventos 47.3, 62.3, 77.4, 91.4, 106.3, 121.4, 136.3, 151.3 e 164.3 destes autos), sendo exarado o r. Despacho de notificação da Origem, em 13/04/2021, 13/05/2021, 14/06/2021, 15/07/2021, 20/08/2021, 13/09/2021, 15/10/2021, 12/11/2021 e 10/12/2021 (eventos 51.1, 66.1, 81.1, 95.1, 110.1, 125.1, 140.1, 155.1 e 168.1).

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no Município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” (Arquivo 01) e informações disponibilizadas no Sistema de Informação - VacíVida, seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRÍÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID-19 no Município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ² :	0,04%

¹ A Prefeitura informou que recebeu em 2021 recursos federais no importe de R\$ 6.900.923,86 e estaduais no importe de R\$ 1.543.980,00 para o enfrentamento da COVID-19, conforme respostas das questões “6.1” e “6.2” do questionário “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” (Arquivo 01).

² N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100. Ademais, segundo informações da Origem, o controle é feito apenas nas pessoas que foram a óbito por COVID-19.



Doses de vacinas recebidas - Estado/União	134.478				
Dose de vacinas adquiridas por ação própria do Município	0				
Total de doses de vacinas disponíveis	134.478				
Grupo	Dose Única	Primeira Dose	Segunda Dose	Terceira Dose	Total
Aeroviários				1	1
Comorbidade	23	4.554	4.538	1.420	10.535
Estudo Clínico				5	5
Idoso	4	13.517	12.938	9.470	35.929
Idoso em ILPI		101	93	82	276
Metroviários/CPTM		1	1		2
Motoristas e Cobradores de ônibus		22	22	5	49
Pessoa com Deficiência	1	47	38	2	88
Pessoa com deficiência permanente severa	4	115	113	14	246
Pessoa maior de 18 anos, portadora de deficiência e residente em RI	1	31	14	18	64
População em Geral	1.626	35.744	32.580	2.214	72.164
População em situação de rua	3	23	18	1	45
Quilombola				1	1
Trabalhador da Educação	3	1.337	1.351	493	3.184
Trabalhador da Segurança Pública		32	30	74	136
Trabalhador da Saúde	2	3.039	2.991	2.245	8.277
TOTAL	1.667	58.563	54.727	16.045	131.002
Resultado (Vacina recebida/adquirida - Total Geral de Vacinas aplicadas)	3.476				

A Origem informou, e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal no período em referência;
- O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no período de referência deste questionário;
- Houve saldo de vacinas ainda não aplicadas na população, até o último dia do mês de referência;
- Houve previsão de vacinação COVID-19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;



- f. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- g. O Município não realizou contratação de pessoal (temporário) para fins específicos de vacinação – COVID-19, no mês de referência deste questionário;
- h. Houve algum treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- i. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- j. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.
- k. O Município não está exigindo a comprovação de vacinação (esquema vacinal completo) para o exercício de atividades laborais dos seus servidores;
- l. Município não proibiu a realização de eventos públicos com aglomerações, a partir de dezembro/2021 (festas de final de ano, shows, queima de fogos, carnaval, aniversário da cidade, etc.);
- m. O Prefeitura Municipal adotou as seguintes medidas para incrementar a cobertura vacinal da população: Renovação do contrato das vacinadoras e enfermeiras para vacinação e abertura das unidades aos sábados e algumas noites.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos ainda as seguintes impropriedades:

Item A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- O Município não está divulgando em seu portal de transparência todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública, o que demonstra que no período analisado não foi dado cumprimento ao Comunicado SDG nº 18/2020, permanecendo falha verificada em instruções anteriores, tendo a Origem já sido cientificada para regularização conforme r. Despacho 13/04/2021, 13/05/2021, 14/06/2021, 15/07/2021, 20/08/2021, 13/09/2021, 15/10/2021, 12/11/2021 e 10/12/2021 (eventos 51.1, 66.1, 81.1, 95.1, 110.1, 125.1, 140.1, 155.1 e 168.1);



- O Portal de Transparência do Município está hospedado em site de empresa fornecedora privada (domínio ".com.br"), cujo assunto também foi anotado em instruções anteriores, tendo a Origem já sido científica para regularização conforme r. Despachos de 10/02/2021, 10/03/2021, 13/04/2021, 13/05/2021, 14/06/2021, 15/07/2021, 20/08/2021, 13/09/2021, 15/10/2021, 12/11/2021 e 10/12/2021 (eventos 18.1, 36.1, 51.1, 66.1, 81.1, 95.1, 110.1, 125.1, 140.1, 155.1 e 168.1).

Item A.3. VACINAÇÃO

- Ausência da edição de atos exigindo a comprovação de vacinação para o exercício de atividades laborais dos servidores municipais, permanecendo apontamento da instrução anterior, tendo a Origem já sido científica para regularização conforme r. Despacho de 10/12/2021 (evento 168.1);
- Ausência da proibição para realização de eventos públicos com aglomerações a partir de dezembro/2021, permanecendo apontamento da instrução anterior, tendo a Origem já sido científica para regularização conforme r. Despacho de 10/12/2021 (evento 168.1);

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, 13 de janeiro de 2022.

CLAUDEMIR DE CAMARGO
Agente da Fiscalização



Processo : TC-007216.989.20
Entidade : Prefeitura Municipal de Mococa
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2021
Prefeito : Eduardo Ribeiro Barison¹
CPF nº : 158.646.488-41
Período : 01/01/2021 a 31/12/2021
Relatoria : Conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Diretor Substituto da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Eduardo Ribeiro Barison, responsável pelas contas em exame, bem como atual Chefe do Poder Executivo (arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (30.05.2022)	69.072 pessoas	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30.05.2022) ²	R\$ 228.999.691,97	2021
RCL	Sistema Audesp (30.05.2022) ³	R\$ 227.995.036,26	2021

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

¹ Cadastro do responsável – Sistema Audesp (arquivo 01).

² Relatório Resumido da Execução Orçamentária (arquivo 11).

³ Receita Corrente Líquida (fl. 03 do arquivo 12).



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	B	C	C+
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004885.989.19	Desfavorável com determinações ¹
2018	TC-004544.989.18	Desfavorável com advertências ²
2017	TC-006787.989.16	Favorável com recomendações ³

¹ Parecer publicado no DOE em 13/11/2021, com trânsito em julgado em 03/02/2022.

² Parecer publicado no DOE em 15/09/2020, com trânsito em julgado em 28/04/2021.

³ Parecer publicado no DOE em 12/12/2019, com trânsito em julgado em 28/02/2020.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de



computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma remota, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 21.16 e 33.10 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001615.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública/emergência, reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (Decreto Legislativo Estadual nº 2.502/2021⁴).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pelo Poder Executivo Municipal de Mococa por meio da Lei Municipal nº 4.511/2015

⁴ Decreto Legislativo Estadual nº 2.502/2021 reconheceu os municípios que requereram reconhecimento do estado de calamidade pública à Assembleia Legislativa. Registra-se que o Município de Mococa encontra-se relacionado, conforme se verifica na relação disponível no endereço eletrônico:
<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717>. Acesso em 24 jun. 2022.



(arquivo 14), sendo que, desde 27/01/2021, a função de Coordenador de Controle Interno é exercida pelo empregado público Sr. Márcio Luis Chagas, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa (arquivo 15).

Outrossim, verificamos a emissão de relatórios periódicos (mensais), no entanto, apresentaram algumas deficiências, haja vista a existência de itens abordados de forma superficial, não constando nenhuma informação do Controle Interno sobre sua regularidade/irregularidade. Citamos, por exemplo, os itens “Recursos da COVID-19”, “Recolhimento com Encargos Sociais”, “Repasses ao Terceiro Setor”, “Licitações e Contratações Diretas”, “Despesas com Adiantamento” e “Precatórios Judiciais”, onde se verifica que não houve uma análise aprofundada, sequer por amostragem, dessas matérias, constando, em sua maioria, apenas dados contábeis do período examinado (arquivo 16).

Ainda, conforme apontado também nos relatórios quadrimestrais da Fiscalização (eventos nº 21.16 e 33.10), em relação aos atos de enfrentamento da pandemia da Covid-19 pelo Município, não observamos a atuação do Controle Interno na análise da divulgação dentro do prazo legal das respectivas receitas e despesas (Comunicado SDG nº 17/2020).

Nesse sentido, apesar da existência dos relatórios, concluímos que o controle interno não desempenhou plenamente suas funções constitucionais, em prejuízo às disposições constitucionais e legais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Planejamento (arquivo 17), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas.

- a) Houve a realização de levantamentos formais pela Prefeitura Municipal dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado (questão nº 2.3);
- b) Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores, o que pode dificultar o atendimento do artigo 1º, da LRF (questão nº 6);



- c) Segundo a Origem, nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (questão nº 14.1.1);
- d) Não houve a criação formal de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (Questão nº 17);
- e) Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Questão nº 18);
- f) Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o art. 18, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato pode comprometer a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos (Questão nº 19).

Vale destacar que observamos que o Município não demonstrou melhora nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permaneceu em baixo nível de adequação (índice C), mesmo tendo recebido advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados. Além disso, insta consignar a título de informação, que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, inclusive sob a perspectiva de Planejamento, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (PLANEJAMENTO)

Fiscalização Ordenada nº	01, de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-006875.989.21, eventos 14.1 e 14.2
Irregularidades remanescentes constatadas na última fiscalização:	<p>✓ Não há regulamentação legal da Ouvidoria;</p> <p>✓ Não há cargo, função ou designação específico para as atividades de Ouvidoria (não obstante, em que pese a ausência de adequada formalização, a Origem asseverou que há um servidor atendendo pela Ouvidoria – arquivo 18);</p> <p>✓ A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017;</p> <p>✓ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017.</p>



O Chefe do Poder Executivo Municipal foi cientificado sobre o resultado da I Fiscalização Ordenada, por meio de publicação no DOE em 24/03/2021 (publicação juntada no evento 26.1 do TC-006875.989.21), oportunidade em que foi alertado para adotar medidas saneadoras e que a matéria constaria, neste relatório de fechamento do exercício.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que o Município de Mococa não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021) - (arquivo 19).

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 228.999.691,97	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 215.349.273,58	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.845.250,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.094.421,39	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$ 4.750,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 10.894.839,78	4,76%

- Balanço Orçamentário (arquivo 04);
- Balancete Audesp (arquivo 13⁵);
- Repasses e devoluções de duodécimos à Câmara (tratado no item B.1.8 do presente relatório).

⁵ Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R\$ 253.054.915,28); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R\$ 24.055.223,31); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R\$ 215.349.273,58); "3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS" (R\$ 3.845.250,00); "4.5.1.2.2.01.00 – Transferências Financeiras Recebidas - Independentes de Execução Orçamentária" (R\$ 1.094.421,39).



Os ajustes feitos pela Fiscalização, decréscimo de R\$ 4.750,00, correspondem a parte de duodécimos da Câmara Municipal não contabilizados adequadamente pela Prefeitura Municipal de Mococa, conforme comentários no item B.1.8. deste relatório.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu às alterações orçamentárias no valor total de R\$ 64.702.663,15 (arquivo 20), o que corresponde a 31,00% da despesa fixada inicial⁶, sendo que, de acordo com o demonstrativo da Origem (arquivo 20.1), 13,26% (correspondente a R\$ 27.666.789,37) foi com base na autorização da LOA e o restante (17,74% - correspondente a R\$ 37.035.873,78), por meio de lei específica.

Insta consignar que as alterações orçamentárias com base na LOA superaram o limite legal, haja vista que o artigo 6º, inciso I, da LOA (arquivo 21) autorizou o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10%.

Ainda, é de bom alvitre registrar que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representa, em tese, inadequado planejamento, cujas principais impropriedades encontram-se destacadas no item A.2. do presente relatório.

Anota-se, advertência já exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura harmonizar as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias. Outrossim, registramos a título de informação, que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Origem aprimorar as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias.

Por fim, informamos que o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

⁶ Despesa fixada (inicial) para todo o Município: R\$ 208.700.000,00 (artigo 3º da Lei Municipal nº 4.834/2020 – LOA 2021 – arquivo 21).



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de R\$ 10.894.839,78	4,76%	0,95% ⁷
2020	Déficit de R\$ 16.973.437,90	-8,42%	2,05%
2019	Superávit de R\$ 8.074.314,22	4,13%	2,50%
2018	Déficit de R\$ 15.081.922,19	-2,78%	1,79%

- Os resultados da execução orçamentária e os correspondentes percentuais de investimentos de 2018, 2019 e 2020 foram obtidos a partir do relatório de fiscalização das contas de 2020 – TC-003233.989.20.

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das

⁷ Despesas liquidadas com investimentos: R\$ 2.180.690,05; valor liquidado referente aos Restos a Pagar Não Processados (apenas grupo Investimentos): R\$ 807.874,28; e, receita arrecadada total de 2021: R\$ 228.999.691,97 – Demonstrativo (Sistema Audesp) - (arquivo 22).



medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (4.531.002,39)	R\$ (19.479.763,18)	76,74%
Econômico	R\$ 78.487.472,96	R\$ (4.448.676,35)	1864,29%
Patrimonial	R\$ 173.676.195,80	R\$ 89.911.096,36	93,16%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	-R\$ 19.479.763,18
Ajustes por Variações Ativas	2020	R\$ 4.054.773,38
Ajustes por Variações Passivas	2020	-R\$ 852,37
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2020	-R\$ 15.425.842,17
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 10.894.839,78
Resultado Financeiro do exercício de	2020	-R\$ 4.531.002,39

- Balanço Patrimonial (arquivo 07);
- Ajustes: Destaca-se que consistem, principalmente, de variações ativas, relativas a cancelamentos de restos a pagar – códigos contábeis 6.3.1.9.0.00.00 e 6.3.2.9.0.00.00, no montante de R\$ 4.050.023,38 (arquivo 13), bem como do ingresso financeiro de R\$ 4.750,00 referente à devolução da Câmara Municipal pertinente à restos a pagar cancelados (item B.1.8. deste relatório).

Haja vista esses números, o superavit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 42.046.547,40	R\$ 44.571.839,79	-5,67%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.454.574,07	R\$ 7.732.200,55	-68,26%
Outros			
Total	R\$ 44.501.121,47	R\$ 52.304.040,34	-14,92%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 44.501.121,47	R\$ 52.304.040,34	-14,92%

- Dados de 2020: Conforme relatório de Fiscalização de 2020, TC-003233.989.20;
- Dados de 2021: Anexo 14A do Balanço Patrimonial (arquivo 08).



Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 20.533.271,73	0,48
	Passivo Circulante	R\$ 42.450.815,46	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	111.985,80	994.130,70	-88,74%
Precatórios	89.708.388,39	55.248.217,75	62,37%
Parcelamento de Dívidas:	19.829.401,22	93.079.362,09	-78,70%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	18.114.331,58	77.625.177,10	-76,66%
Previdenciárias	17.615.459,33	74.127.994,21	-76,24%
Demais contribuições sociais	498.872,25	3.497.182,89	-85,74%
Do FGTS	1.715.069,64	15.454.184,99	-88,90%
Outras Dívidas	56.653,18		
Dívida Consolidada	109.706.428,59	149.321.710,54	-26,53%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	109.706.428,59	149.321.710,54	-26,53%

- Dados de 2020: Conforme relatório de Fiscalização de 2020, TC-003233.989.20;
- Dados de 2021: Balanço Patrimonial (arquivo 07) e Balancete Contábil (arquivo 13).

Registramos preliminarmente que a dívida com precatórios se encontra comentada no item B.1.5.1. PRECATÓRIOS, deste relatório.

Constatamos que a Prefeitura efetuou em 31/12/2021 ajustes nos saldos de parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívidas contratuais com o Banco do Brasil (Projeto Cura), realizando baixas por meio dos lançamentos contábeis abaixo:



Dívida	Cód. Contábil	Valores lançados (baixa)	% de redução sobre saldo do exercício anterior
Contribuições Previdenciárias - INSS	2.2.1.4.1.01.00.00	50.638.815,26	-68,31%
Demais contribuições Sociais - PASEP	2.2.1.4.1.02.00.00	2.685.359,59	-76,79%
FGTS	2.2.1.4.1.03.00.00	13.894.430,85	-89,91 ⁸
Contratual – Banco do Brasil - CURA	2.2.2.3.1.01.01.98	816.955,91	-82,18%

• Arquivo 23.

Em esclarecimento, a Origem declarou que os valores lançados na Dívida de Longo Prazo (INSS, FGTS, Projeto Cura e PASEP) não foram apurados de forma correta (arquivo 23), asseverando que o montante da Dívida Consolidada será retificado.

Deveras, tomando-se como base a documentação disponibilizada acerca dos parcelamentos de contribuições previdenciárias INSS, constata-se que a dívida posicionada em 01/06/2022 de apenas 01 contrato de parcelamento atinge R\$ 75.193.334,13 (fl. 03 do arquivo 41), representando 426,86% do saldo de R\$ 17.615.459,33 registrado nas peças contábeis ao final do exercício de 2021, o que corrobora a incorreção do lançamento contábil especificado no quadro acima.

Insta consignar que, embora devidamente requisitada (item 17 da requisição de documentos – arquivo 24), não foi apresentada documentação que comprovasse o estoque da dívida de Longo Prazo no final do exercício em análise, o que prejudicou os trabalhos desta Fiscalização quanto à apuração do montante correto da Dívida Consolidada, haja vista que os documentos fornecidos (arquivos 41, 42, 43 e 46) não apresentam montante da dívida ou apenas apresentam saldos atualizados em datas posteriores a 31/12/2021.

Assim, os estornos feitos de forma unilateral pela Prefeitura determinaram impactos nos resultados econômico e patrimonial, com evidente deturpação dos índices contábeis, sendo que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas às exigibilidades de longo prazo, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda impreteríveis ações regularizadoras da Origem a fim de identificar o montante real do endividamento e proceder registros contábeis fidedignos.

⁸ A Origem efetuou ainda em 31/12/2021 na conta contábil 2.2.1.4.1.03.00.00, o acréscimo de R\$ 515.069,64, sendo que, considerado este ajuste, o percentual de redução sobre saldo do exercício anterior corresponde a -86,57%.



Por fim, informamos que os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e no item B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP), do relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município de Mococa está enquadrado no Regime Especial.

Preliminarmente, importante registrar a situação da Prefeitura ao final do exercício de 2020.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Mococa encerrou o exercício de 2020 apresentando insuficiência de depósitos nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 13.352.817,79 (arquivo 25), sendo:

- ✓ R\$ 1.081.422,86 relativo a Termos de Compromissos (para pagamentos das insuficiências apuradas nos exercícios de 2018 e 2019 – Termos de Compromissos juntados no arquivo 26), conforme memória de cálculo do Tribunal de Justiça encartada à fl. 03 do arquivo 25;
- ✓ R\$ 12.230.340,48 relativo as parcelas mensais do regime especial do exercício de 2020, conforme memória de cálculo do Tribunal de Justiça encartada à fl. 04 do arquivo 25;
- ✓ R\$ 41.054,45 relativo parte das parcelas de 2019 referentes a Termo de Compromisso para pagamento de saldo de insuficiências anteriores (relacionado à fl. 07 do arquivo 25).

Ainda, encontrava-se em andamento pedido de sequestro no montante de R\$ 7.846.944,57, restando uma diferença em aberto no montante de R\$ 5.505.873,22, quadro com a informação do Tribunal de Justiça encartado à fl. 07 do arquivo 25.

Assim, em 11/12/2020, o E. Tribunal de Justiça determinou que a Municipalidade depositasse o valor total de R\$ 13.352.817,79 para o cancelamento das sanções aplicadas, ou a diferença no valor de R\$ 5.505.873,22, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo depósito, sendo que, no silêncio, proceder-se-ia pedido de sequestro do valor de R\$ 5.505.873,22 junto à E. Presidência do Tribunal de Justiça, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições



para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como seria informado ao Tribunal de Contas e procedida a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ (fl. 10 do arquivo 25).

Após breve relato da situação da Prefeitura ao final do exercício de 2020, verificamos que, no exercício de 2021, a Prefeitura deveria realizar depósitos mensais para pagamentos dos precatórios no montante de 5% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme r. Decisão do E. Tribunal de Justiça (arquivo 27), e das parcelas relativas aos Termos de Compromissos para quitação das insuficiências de exercícios anteriores (arquivo 26 e fl. 07 do arquivo 25). Além disso, encontrava-se em aberto a insuficiência dos depósitos relativos ao exercício de 2020, que o Tribunal de Justiça não havia autorizado o parcelamento.

À vista disso, pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido realizado depósitos ao Tribunal de Justiça, totalizando o valor de R\$ 6.645.871,74 no exercício de 2021 (incluindo valores de sequestros em conta da Origem no período), para pagamentos de precatórios (arquivo 28).

Logo, ao final do exercício de 2021⁹, verificamos que restou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 18.932.588,56, sendo

⁹ Em junho de 2021, o Tribunal de Justiça informou que a Prefeitura havia realizados, no período de janeiro a maio de 2021, depósitos mensais no valor total de R\$ 1.947.853,53, mostrando-se insuficientes no montante de R\$ 599.030,92 (relativos à alíquota de 5% da RCL) e de R\$ 893.234,07 (relativos as parcelas mensais dos Termos de Compromissos). Assim, foi determinado providências para o depósito de R\$ 1.492.264,99, no prazo de 15 dias, sob pena de, no caso de manutenção da inadimplência ou injustificável recusa, se proceder aos trâmites legais para o sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, na forma do determinado no artigo nº 104 do ADCT, além das implicações constantes da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo 31).

Em agosto de 2021, o Tribunal de Justiça determinou, entre outras medidas, o encaminhamento à E. Presidência do Tribunal de Justiça, para instauração do procedimento para sequestro do valor de R\$ 1.492.264,99 das contas da Prefeitura Municipal de Mococa (arquivo 32). Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-018067.989.21, sendo referenciado ao presente exame de contas).

Em outubro de 2021, o Tribunal de Justiça informou que a Prefeitura havia realizado depositados mensais no valor total de R\$ 4.036.492,24, no período de janeiro a setembro de 2021, mostrando-se (no período de junho a setembro de 2021) insuficientes no montante de R\$ 1.845.509,17 (relativos à alíquota de 5% da RCL) e de R\$ 681.481,50 (relativos as parcelas mensais dos Termos de Compromissos), totalizando o valor de R\$ 2.596.990,67 (arquivo 30). Desse modo, o Tribunal de Justiça determinou que a Municipalidade depositasse o valor total de R\$ 2.596.990,67, no silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, seria procedido o pedido de sequestro desse valor, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como seria informado ao Tribunal de Contas e procedida a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ (arquivo 30).

Em seguida, a Prefeitura Municipal realizou depósito no valor de R\$ 1.492.264,99, totalizando o montante de R\$ 5.528.757,23, no período de janeiro a outubro de 2021. Assim, as medidas contidas na decisão supramencionada foram canceladas (fl. 16 do arquivo 30).



R\$ 13.040.794,70¹⁰, ainda relativos à insuficiência de 2020, bem como R\$ 5.891.793,86, relativos à insuficiência de 2021 (informação e Decisão do Tribunal de Justiça às fls. 11 a 13 do arquivo 29), conforme segue:

- ✓ R\$ 2.596.990,67 relativo à insuficiência de junho a setembro de 2021 – R\$ 1.845.509,17 referente aos depósitos mensais (utilizado a alíquota de 5% da Receita Corrente Líquida – RCL) e R\$ 681.481,50 referente aos Termos de Compromissos (memórias de cálculos do Tribunal de Justiça encartadas às fls. 06 a 08 do arquivo 30);
- ✓ R\$ 3.294.803,19 relativo à insuficiência de outubro a dezembro de 2021 – R\$ 2.802.945,10 referente aos depósitos mensais (utilizado a alíquota de 5% da Receita Corrente Líquida – RCL) e R\$ 491.858,09 referente aos Termos de Compromissos (memórias de cálculos do Tribunal de Justiça encartadas às fls. 07 a 09 do arquivo 30).

Outrossim, importante destacar que, em 31/12/2021, encontrava-se em andamento sanções (pedidos de sequestros) no valor total de R\$ 7.534.921,48¹¹, restando uma diferença em aberto no montante de R\$ 5.891.793,86¹², informação do Tribunal de Justiça encartada às fls. 11 e 12 do arquivo 29.

Além disso, a título de informação, em 22/02/2022, o E. Tribunal de Justiça informou este E. Tribunal de Contas, através de ofício autuado sob o nº TC-018067.989.21 (processo referenciado ao presente exame de contas), que a Prefeitura permanecia com insuficiências referentes a exercícios anteriores ao corrente ano equivalentes a R\$ 14.986.629,29, conforme detalhadas a seguir (posição atualizada em 22/02/2022), sendo inclusive, em razão da inércia da Municipalidade em realizar referido pagamento, determinadas providências para sequestrar essa quantia (arquivo 33):

- ✓ Insuficiências de depósitos de janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020, no valor total de R\$ 4.142.992,38;

¹⁰ A título de informação, insta consignar que somente após o exercício em análise (em janeiro de 2022) a Prefeitura depositou R\$ 5.505.873,22 mais a correspondente atualização (totalizando R\$ 6.144.223,60) nas contas do Tribunal de Justiça, quitando parte da insuficiência do exercício de 2020, restando ainda insuficiência de R\$ 7.534.921,48 relativo a esse exercício (fls. 04/06 – comprovantes dos depósitos e fls. 11 e 12 – informação do Tribunal de Justiça, do arquivo 29). Ademais, o Tribunal de Justiça determinou o cancelamento do pedido de sequestro de dezembro de 2020 (fl. 13 do arquivo 29). Ainda, informou referido cancelamento a este Tribunal de Contas, através de ofício autuado sob o nº TC-006510.989.22 (processo referenciado ao presente exame de contas).

¹¹ Relativo às insuficiências de depósitos de janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020, no valor total de R\$ 3.473.700,56, e às insuficiências de junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020, no valor total de R\$ 4.061.220,92.

¹² Relativo às insuficiências de depósitos de junho a setembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 2.596.990,67, e às insuficiências de outubro a dezembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 3.294.803,19.



- ✓ Insuficiências de junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020, no valor total de R\$ 4.791.049,09;
- ✓ Insuficiências de depósitos de junho a setembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 2.751.195,03; e
- ✓ Insuficiências de outubro a dezembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 3.301.392,79.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

¹ Dívida informada pelo Tribunal de Justiça em 31/12/2021 – R\$ 13.320.714,97 (fl. 09 do arquivo 34¹³) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15^a – R\$ 60.719.923,68 (fl. 16 do arquivo 35¹⁴), totalizando R\$ 74.040.638,65, divergente dos valores contabilizados pela Origem, no montante de R\$ 89.708.388,39, conforme Balancete Audesp 13/2021 (arquivo 13), código contábeis "2.2.1.1.04.02" e "2.2.3.1.1.04.02".

² O Balanço Patrimonial da Prefeitura não registra os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça. Registra-se que em 31/12/2021 as contas junto ao Tribunal de Justiça apresentavam saldo de R\$ 165.889,25 (arquivo 36), contudo conforme se observa nas contas do Ativo Circulante no Balancete Audesp 13/2021 (arquivo 13), não há qualquer registro de saldo financeiro em contas vinculadas ao pagamento de precatórios.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	55.248.217,75
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	49.563.859,77
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	15.103.689,13
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	89.708.388,39

- Valor atualizado até 31/12/2020 e saldo atualizado do exercício em exame: Conforme Balancete Audesp 13/2021 (arquivo 13), código contábeis "2.2.1.1.04.02" e "2.2.3.1.1.04.02".

- Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame e valor pago: Conforme Balancete Audesp 13/2021 (arquivo 13), códigos contábeis "2.2.1.1.04.02" e "2.2.3.1.1.04.02" (movimentação a débito e movimentação a crédito).

- Mapa de Precatórios – Sistema Audesp (arquivo 37).

¹³ Documento disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível no endereço eletrônico: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados?tipoDestino=3377>. Acesso em 29 jun. 2022.

¹⁴ Documento disponibilizado no site do Tribunal Regional do Trabalho 15^a, disponível no endereço eletrônico: <https://trt15.jus.br/servicos/precatorios-e-rpv>. Acesso em 29 jun. 2022.



Assim, verificamos que o saldo da dívida contabilizada pela Prefeitura Municipal de Mococa em seu Balanço Patrimonial, conforme informado no quadro supra, no valor total de R\$ 89.708.388,39, diverge da soma dos saldos apresentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no montante de R\$ 74.040.638,65 (arquivos 34 e 35).

Além disso, os valores informados pela Origem no Mapa de Precatórios do Sistema Audesp (arquivo 37) apresenta outros valores, demonstrando dívida total de precatórios ao final do exercício de 2021, no valor de R\$ 22.985.477,84.

Dessa forma, entendemos que referidas inconsistência, aliado aos diversos pedidos de sequestros de valores pelo E. Tribunal de Justiça, demonstram a ausência de efetivo controle pela Prefeitura Municipal de Mococa, na gestão dos pagamentos de seus precatórios.

Ainda, a falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp configuram afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Anota-se, recomendação exarada nas Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura contabilizar adequadamente os valores afetos à dívida judicial.

Outrossim, a título de informação, na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Origem registrar fidedignamente em seu balanço patrimonial os pagamentos de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP.

B.1.5.1.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021	R\$ 74.040.638,65	
Número de anos restantes até 2029	8	
Valor anual necessário para quitação até 8	R\$ 9.255.079,83	
Montante depositado referente ao exercício de 2021	R\$ 6.645.871,74	
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de	2.609.208,09	



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO

EXERCÍCIO EM EXAME	2021	ALÍQUOTA		5,000%
RCL-mês de ref.	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021
RCL - valor	R\$ 205.405.119,12	R\$ 200.555.371,95	R\$ 203.986.571,66	R\$ 204.763.367,78
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2021	fev/2021	mar/2021	abr/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	5,000%	5,000%	5,000%	5,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 10.270.255,96	R\$ 10.027.768,60	R\$ 10.199.328,58	R\$ 10.238.168,39
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 855.854,66	R\$ 835.647,38	R\$ 849.944,05	R\$ 853.180,70
RCL-mês de ref.	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021
RCL - valor	R\$ 210.028.524,26	R\$ 211.799.139,86	R\$ 214.311.172,53	R\$ 215.716.975,25
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	5,000%	5,000%	5,000%	5,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 10.501.426,21	R\$ 10.589.956,99	R\$ 10.715.558,63	R\$ 10.785.848,76
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 875.118,85	R\$ 882.496,42	R\$ 892.963,22	R\$ 898.820,73
RCL-mês de ref.	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021
RCL - valor	R\$ 216.117.254,79	R\$ 216.046.264,01	R\$ 217.908.438,00	R\$ 220.463.871,49
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	5,000%	5,000%	5,000%	5,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 10.805.862,74	R\$ 10.802.313,20	R\$ 10.895.421,90	R\$ 11.023.193,57
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 900.488,56	R\$ 900.192,77	R\$ 907.951,83	R\$ 918.599,46
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 10.571.258,63	
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 6.645.871,74	
ATENDIMENTO AO PISO			NÃO ATENDIDO	

As apurações retro demonstram que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029 e ainda não depositou o montante devido referente ao exercício examinado¹⁵.

Consigna-se, que o E. Tribunal de Justiça em decisão, em 03/11/2021, indeferiu o plano de pagamento apresentado pela Prefeitura Municipal de Mococa, que havia pedido deferimento para o recolhimento dos depósitos em valores correspondentes a alíquota de 2,50% sobre a RCL, a partir de 2022. Por outro lado, deferiu que os depósitos a partir de janeiro de 2022 deverá ser em valores correspondentes a 3,16% da RCL, bem como anotou que se trata da alíquota mínima apurada para quitação da dívida de precatórios no prazo estabelecido na Emenda Constitucional nº 109/2021 (arquivo 38).

¹⁵ Importante destacar, conforme detalhado neste relatório, que apesar de lançado o total depositado no exercício de 2021 equivalente a R\$ 6.645.871,74 no quadro, a Prefeitura deveria ter depositado durante o exercício de 2021, além dos depósitos mensais no percentual de 5% da RCL, as parcelas relativas aos acordos para quitação das insuficiências dos exercícios de 2018 e 2019, além de insuficiências dos depósitos relativos ao exercício de 2020 que ainda se encontravam em aberto.



Outrossim, conforme informação do E. Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2022, não constava no processo de gestão de precatórios junto ao Tribunal, proposta de parcelamento realizada pelo Município de Mococa para pagamentos das insuficiências dos exercícios anteriores (fls. 11 e 12 do arquivo 29).

Aliás, consoante já informado, em 22/02/2022, o E. Tribunal de Justiça informou que a Prefeitura se encontrava com insuficiências no valor total de R\$ 14.986.629,29 (posição atualizada em 22/02/2022), sendo inclusive, em razão da inéria do Município de Mococa em realizar referido pagamento, determinadas providências para sequestrar essa quantia (arquivo 33).

Anota-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura efetuar os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	104.838,40
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	1.158.378,37
Valor cancelado	R\$	11.395,68
Valor pago	R\$	1.186.061,80
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	65.759,29

- Restos a Pagar - RPVs 2019 em aberto e 2020 (arquivos 39 e 39.1);
- Pagamentos RPVs - Restos a Pagar (arquivo 39.2);
- Relação de Empenhos RPVs 2021 (arquivo 39.3);
- Relação de Empenhos RPVs 2021 - Bloqueios Judiciais (arquivo 39.4 e 39.5).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Não
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

- Itens 1 a 3: A Fiscalização constatou pagamentos de requisitórios de baixa monta por meio de bloqueios judiciais, o que, por si só demonstra a ausência de efetivos controles, a incorreta contabilização desses passivos e que a Prefeitura não está realizando os pagamentos até o vencimento, conforme amostra às fls. 39.5. Ainda, as relações de empenhos juntadas nos arquivos 39 e 39.1 evidenciam requisitórios de pequeno valor (vencidos há mais de 60 dias) empenhados em 2019 e 2020 e não pagos.



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim (recolhimentos com atraso e incidência de juros e multas)
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

Verificamos que os valores relativos as competências dos meses de maio a dezembro de 2021 do INSS foram retidos no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão do não recolhimento até os respectivos vencimentos, ainda, a competência relativa ao 13º salário foi recolhida intempestivamente. Dessa forma, verificamos a incidência de atualização monetária, multa e juros no total de R\$ 1.537.620,40, em razão dos referidos atrasos nos recolhimentos, conforme detalhado no quadro a seguir (arquivo 40):

Competência	Valor do INSS (R\$)	Atualização Monetária / Juros / Multa (R\$)	Recolhimento em Guia (R\$)	Retenções FPM (R\$)	Mês do Recolhimento ou das Retenções no FPM	Valor Total Recolhido (R\$)	Documentos encartado no arquivo 40 às fls.
jan/21	1.132.439,05		1.132.439,05			1.132.439,05	01 a 03
fev/21	1.805.819,05		1.805.819,05		mar/21	1.805.819,05	04 a 06
mar/21	1.755.991,33		1.755.991,33		abr/21	1.755.991,33	07 a 09
abr/21	1.713.190,67		1.713.190,67		mai/21	1.713.190,67	10 a 12
mai/21	1.730.761,25	120.114,83		1.850.876,08	jul/21	1.850.876,08	13 a 16
jun/21	1.772.903,17	140.591,22		1.913.494,39	ago/21	1.913.494,39	17 a 20
jul/21	1.766.422,07	140.077,27		1.906.499,34	set/21	1.906.499,34	21 a 24
ago/21	1.766.367,19	122.585,88		1.888.953,07	out/21	1.888.953,07	25 a 28
set/21	1.811.106,84	143.620,77		1.954.727,61	nov/21	1.954.727,61	29 a 32
out/21	1.837.590,37	139.656,87		1.977.247,24	dez/21	1.977.247,24	33 a 36
nov/21	1.868.040,11	129.641,98		1.997.682,09	jan/22	1.997.682,09	37 a 40
dez/21	1.920.190,93	344.290,23		2.264.481,16	mar/22	2.264.481,16	41 a 44
13º salário/21	1.729.753,44	257.041,35	1.986.794,79		jan/22	1.986.794,79	45 a 48
Soma	22.610.575,47	1.537.620,40	8.394.234,89	15.753.960,98		24.148.195,87	

Consigna-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura atentar-se para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:



➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Saldo devedor atualizado do parcelamento (R\$)	Qtde. parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620098449	75.193.334,13 ⁽¹⁾	240	12	12
641120605	12.091.438,42 ⁽²⁾	194	12	12
638814642	3.445.775,88 ⁽³⁾	60	10	10
634200704	536.186,13 ⁽⁴⁾	60	12	12
004321580	454.103,30 ⁽⁵⁾	84	09	09

⁽¹⁾ Fl. 3 do arquivo 41 (data de atualização do saldo conforme demonstrativo da RFB: 01/06/2022);

⁽²⁾ Fl. 7 do arquivo 41 (data de atualização do saldo conforme demonstrativo da RFB: 18/05/2022);

⁽³⁾ Fl. 9 do arquivo 41 (data de atualização do saldo conforme demonstrativo da RFB: 18/05/2022);

⁽⁴⁾ Fl. 10 do arquivo 41 (data de atualização do saldo conforme demonstrativo da RFB: 18/05/2022);

⁽⁵⁾ Fl. 1 do arquivo 42 (saldo devedor consolidado - data de adesão em 15/04/2021).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Não obstante, destacamos que, conforme comentários no item B.1.4. deste relatório, a Origem não possui efetivo controle do estoque desse passivo a fim de evidenciar corretamente a dívida previdenciária nas peças contábeis da Prefeitura, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda impreteríveis ações regularizadoras para identificar o real montante e proceder a adequada contabilização.

A título de informação, insta consignar que após o exercício em análise a Origem também contraiu novo parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (data de adesão: 08/04/2022) no montante de R\$ 24.553.776,84 (saldo devedor consolidado para pagamento em 240 parcelas mensais), referente a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União (conforme documentos juntados no arquivo 42.1).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

➤ FGTS:

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS cujas obrigações foram objeto do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado em 01 de abril de 2011, pelo qual o Poder Executivo Municipal se comprometeu a quitar a importância de R\$ 3.837.518,60 em 180 parcelas (arquivo 43 – competências anteriores à data de 01/04/2011, e arquivo 44 – Relação de pagamentos).

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.



Não obstante, destacamos a existência de dívida de FGTS gerada em resultado de fiscalização do Ministério do Trabalho, cujo valor está sendo questionado na Justiça Federal – Proc. 5000435-49.2019.4.03.6127 – 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (arquivo 45).

Conforme comentários no item B.1.4 deste relatório, as peças contábeis da Prefeitura carecem de levantamento e registro do efetivo montante da dívida de FGTS (declaração da Origem juntada no arquivo 23), em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

➤ **PASEP:**

A Prefeitura possui parcelamento de dívidas de PASEP (arquivo 46). A Origem apresentou relações contendo as parcelas devidas e as posições de pagamentos quanto aos Processos nºs 10865-401769/2020-87, 10865-401770/2020-10, 10865-401771/2020-56, 10865-401772/2020-09, 13842-720087/2018-11, 13842-720113/2017-11, 13842-720114/2017-66, 13842-720115/2017-19, 13842-720116/2017-55 e 13842-720245/2013-10 (arquivo 47).

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Conforme comentários no item B.1.4 deste relatório, as peças contábeis da Prefeitura carecem de levantamento e registro do efetivo montante da dívida a título de PASEP (declaração da Origem juntada no arquivo 23), em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Insta consignar que as transferências à Câmara Municipal corresponderam ao montante de R\$ 3.850.000,00, conforme previsto na Lei



Orçamentária Anual (arquivo 20), tendo sido, entretanto, contabilizado pela Prefeitura Municipal, no exercício em exame, o montante de R\$ 3.845.250,00 (arquivo 48), gerando uma diferença contábil a menor de R\$ 4.750,00. Tal diferença teve origem em pedido da Edilidade para a Prefeitura efetuar desconto financeiro de R\$ 4.750,00 da primeira parcela de duodécimo do orçamento anual de 2021, por motivo de cancelamento parcial de empenho (restos a pagar da Câmara) oriundo do exercício anual de 2020 (arquivo 49).

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (eventos 21.5, 33.3 e arquivo 12), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 102.681.970,18, o que representa um percentual de 45,04% da sua Receita Corrente Líquida (R\$ 227.995.036,26).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2074	2074	1257	1.236	817	838
Em comissão	43	44	34	41	9	3
Total	2117	2118	1291	1277	826	841
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	81		114		110	

- Dados de 2020: conforme Relatório da Fiscalização de 2020 (TC-003233.989.20). Registra-se que foram desconsiderados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos informados como em comissão;
- Quadro de Pessoal 2021 (posição 31/12/2021): elaborado pela Prefeitura (arquivo 50). Anota-se que também foram desconsiderados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos informados como em comissão;
- Quadro de Pessoal – Sistema Audesp (arquivo 51);
- Declaração da Prefeitura (arquivo 52);
- Relação de contratados temporários (arquivo 53);
- Relação de temporários em 31/12/2021 (arquivo 54).



Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que o Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pelo Executivo Municipal de Mococa por meio do Sistema Audesp (arquivo 51) diverge daquele que se evidencia no quadro retro, constante dos controles do Setor de Recursos Humanos e que refletem a correta situação da Prefeitura (arquivo 50), conforme declaração da Origem (arquivo 52).

Conforme já expresso por esta e. Corte de Contas, constitui falha grave a ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo.

Ademais, a título de informação, na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) foi determinado para a Origem corrigir as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura.

Por outro lado, importante assinalar que a Prefeitura Municipal declarou que tomou ciências dessas impropriedades, e que tomará as providências necessárias para correção das impropriedades (arquivo 52).

No exercício examinado foram nomeados 34 servidores para cargos em comissão (arquivo 55).

Conforme apontado nos relatórios quadrimestrais (eventos nº 21.16 e 33.10) verificamos que permanecem as falhas relativas aos cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir detalhado.

Consigna-se que a Lei Municipal nº 2.075/1991 com alterações, criou o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa (arquivo 56) e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal.

Dessa forma, analisamos, por amostragem, a regulamentação de diversos cargo em comissão do Quadro da Prefeitura, conforme a seguir identificados:

Cargos em comissão:
- Chefe do Gabinete do Prefeito, Chefe da Assessoria Jurídica, Chefe da Assessoria de Planejamento, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Serviços Municipais, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Promoção Social, Diretor do Departamento do Pátio Municipal, Assessor de Relações Públicas, Administrador de Distrito, Chefe da Guarda Municipal, Secretaria Executiva do Prefeito e Motorista do Gabinete do Prefeito. Cargos criados pela Lei Municipal nº 2.075/1991 (arquivo 56);
- Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento Municipal. Cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 2.766/1997 (arquivo 57);
- Diretor do Departamento de Trânsito. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 11/1999 (arquivo 58);



- Assistente Financeiro de Ensino e Supervisor de Ensino e Coordenador de Cultura. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 37/1999 (arquivo 59);
- Encarregado da Pavimentação Asfáltica. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 80/2001 (arquivo 60);
- Diretor do Departamento de Cultura e Turismo. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 166/2004 (arquivo 61). Ainda, referida norma municipal realizou a alteração da nomenclatura dos seguintes cargos: Diretor do Departamento de Educação e Cultura para Diretor do Departamento de Educação; Diretor do Departamento de Esportes e Turismo para Diretor do Departamento de Esportes e Recreação;
- Diretor da Usina de Reciclagem para Diretor do Aterro Sanitário. alterado a nomenclatura pela Lei Complementar Municipal nº 191/2005 (arquivo 62).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

Atribuições:

Não há atribuições definidas na legislação municipal.

Cargos em comissão:

- Autorizador e Avaliador da Unidade de Avaliação e Controle UAC, Auditor da Unidade de Avaliação e Controle UAC, Assistente Financeiro do Departamento de Saúde, Encarregado da Auditoria Fiscal e Chefe do Pronto Socorro Municipal. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 203/2005 (arquivo 63).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

Atribuições:

As atribuições regulamentadas para os cargos de Assistente Financeiro do Departamento de Saúde, Auditor de Unidade de Avaliação e Controle UAC e Autorizador e Avaliador da Unidade de Avaliação e Controle UAC, entendemos que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargos em comissão:

- Coordenador do Departamento de Serviços Públicos, Coordenador do Departamento de Obras, Coordenador do Setor de Engenharia e Coordenador dos Cemitérios Públicos. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 362/2010 (arquivo 64).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

Atribuições:

Entendemos que possuem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargo em comissão:

- Médico Auditor. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 365/2010 (arquivo 65).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

Entendemos que não possui as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargo em comissão:

- Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Gestão da Industrial e Comércio e Serviços. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 372/2011 (arquivo 66).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

Atribuições:

Entendemos que as atribuições estabelecidas na legislação municipal para o cargo em comissão acima referendado não possuem descrição precisa, sem generalidades, comprometendo a imprescindível verificação de adequação as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargo em comissão:

- Coordenador da Rede de Urgência e Emergência. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 416/2012 (arquivo 67).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

Atribuições:

Entendemos que possui as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargos em comissão:

- Coordenador Administrativo da Saúde, Coordenador Administrativo da Educação, Assistente Administrativo da Departamento de Administração e Coordenador da Central de Regulação da Saúde do Município. Cargos acrescentados Lei Complementar Municipal nº 472/2015 (arquivo 68).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Não há exigência de escolaridade. Porém, os cargos são exclusivos de empregados públicos efetivos.

Atribuições:

Entendemos que as atribuições estabelecidas na legislação municipal para os cargos em comissão acima referendados não possuem descrição precisa, sem generalidades, comprometendo a imprescindível verificação de adequação as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Cargo em comissão:

- Diretor de Segurança Pública Municipal Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 4.713/2018 (arquivo 69).

Escolaridade/Qualificação para ingresso:

Curso superior e experiência comprovada na área da segurança pública. Ainda, precisa ser integrante ativo da Guarda Civil Municipal.

Atribuições:

Não há atribuições definidas na legislação municipal.



À vista disso, afere que referidos cargos destacados nos quadros anteriores (com as exceções ressaltadas) podem conter funções de natureza burocrática, técnica e profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte técnico a decisões emanadas de órgão político superior, do qual, desse sim, exige-se de seu titular especial relação de confiança.

Destaca-se que em 29/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, reafirmou sua jurisprudência dominante, fixando o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Destarte, verifica-se que é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, de forma clara e objetiva, evitando-se termos vagos e imprecisos, conforme se verifica na legislação complementar municipal.

Ainda, a legislação municipal não dispôs sobre os requisitos mínimos para ocupação dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa (com exceção do cargo em comissão de Diretor de Segurança Pública), em especial não determinou o grau mínimo de escolaridade para o provimento dos cargos comissionados, em desacordo com as disposições do artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal, à orientação traçada no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015), aos princípios da razoabilidade e eficiência, e à jurisprudência deste e. Tribunal de Contas¹⁶.

Demais disso, observamos em relação apresentada pela Origem a existência de ocupantes destes cargos com ensino fundamental completo ou incompleto ou, ainda, ensino médio completo ou incompleto (arquivo 51.1).

¹⁶ TC-002934/026/11 (Sessão da Primeira Câmara de 11/06/2013), TC-002573/026/12 (Sessão da Primeira Câmara de 03/06/2014) e TC-002370/026/12 (Sessão da Primeira Câmara de 26/04/2016).



Além disso, registra-se recomendação exarada na apreciação das Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura exigir nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.

Outrossim, assinala-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura aprimorar o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

Por fim, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Origem adequar as contratações de pessoal às disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício (conforme informado no item B.1.9., no exercício, foram admitidos 114 temporários – arquivo 53) quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, e entendeu que as justificativas apresentadas para as admissões abaixo relacionadas não foram suficientes, tendo fundamentado simplesmente como salas ou aulas livres:

Admitidos	Funções	Período Contratado
Jéssica Bueno da Silva	Prof. Educação Infantil	03/11/2021 a 20/12/2021
Julia Ferraz Silva	PEB I	01/10/2021 a 20/12/2021
Juliana Gomes Soares	PEB II – Inglês	20/10/2021 a 20/12/2021
Julieti Silva Manoel	PEB I	20/09/2021 a 20/12/2021
Julieti Silva Manoel	Prof. Educação Infantil	20/09/2021 a 20/12/2021
Júlio César Mamedio	PEB II – Informática	01/10/2021 a 20/12/2021
Letícia Cristina Xavier	PEB II – Artes	01/10/2021 a 20/12/2021
Magda de Moraes Correa	Prof. Educação Infantil	01/10/2021 a 20/12/2021
Maria A. S. Piovan Reis	PEB I	20/09/2021 a 20/12/2021
Nayara Santos de Abreu	Prof. Educação Infantil	20/09/2021 a 20/12/2021
Renata Cristina de Rezende	PEB I	01/10/2021 a 20/12/2021
Vanessa Cecília da Silva Martins	PEB II – Inglês	20/09/2021 a 20/12/2021
Vitória Regina Ferreira Almeida	Prof. Educação Infantil	18/10/2021 a 20/12/2021



Wany Angélica R. V. dos Santos	PEB I	20/09/2021 a 20/12/2021
Amanda Vieira do Nascimento	Prof. Educação Infantil	20/09/2021 a 20/12/2021
Andresa Lopes Bueno Oliveira	Prof. Educação Infantil	01/10/2021 a 20/12/2021
Bruno Ribeiro de Assis	PEB II – Artes	01/10/2021 a 20/12/2021
Bruno Ribeiro de Assis	PEB II – Artes	01/10/2021 a 20/12/2021
Cristiane Maria Barrera	Prof. Educação Infantil	20/10/2021 a 20/12/2021
Edna Rocha Lopes Ferreira	PEB II – Língua Portuguesa	20/09/2021 a 20/12/2021
Fernanda Aparecida dos Santos	PEB I	20/09/2021 a 20/12/2021
Gabriela de Castro e R. Severino	PEB I	01/10/2021 a 20/12/2021
Helena Maria G. B. Sabbag	PEB II – Língua Portuguesa	20/10/2021 a 20/12/2021

• Arquivo 70.

Além disso, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) já foi determinado para a Origem para que sejam realizados estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei nº 3.948/2009, de forma efetiva.

B.1.10.2. DESPESAS COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

No exame da documentação referente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Mococa, observamos a existência de pagamentos significativos de horas extras a diversos servidores, totalizando R\$ 3.247.811,76 no exercício em exame, em desrespeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme exemplos a seguir:

Nome	Mês	Total Bruto	Nome Cargo/Função	Horas Extras (h)
LEANDRO AUGUSTO FERNANDES DE LIMA	4	R\$ 2.383,03	VIGIA DE ESCOLA	172
ORLANDO DONIZETE SIPOLINI	4	R\$ 2.762,37	VIGIA	172
ADILSON DE JESUS ZEFERINO	2	R\$ 1.115,92	TRATORISTA	130
ADRIANO APARECIDO DA SILVA	6	R\$ 626,56	AJUDANTE SERVICOS GERAIS	130
ADRIANO FERREIRA DOS PASSOS	2	R\$ 1.841,95	AGENTE DE TRANSITO	130
ADRIANO SEBASTIAO DE SOUZA	2	R\$ 1.751,02	MOTORISTA	130
AGNALDO BENTO DA SILVA	2	R\$ 1.746,01	AJUDANTE SERVICOS GERAIS	130
ALESSANDRO ESPANHA	2	R\$ 1.214,70	MOTORISTA	130
ALEXANDRE CARLOS DOMINGOS	2	R\$ 3.045,78	AJUDANTE SERVICOS GERAIS	130
ALEXANDRE FARIA DE LIMA DUTRA	3	R\$ 1.968,93	AUX TEC AGROPECUARIO	130
ANDRE LUIS DIAS SILVA	2	R\$ 1.508,32	GUARDA MUNICIPAL	130
ANDREW CESAR EURINIDIO	2	R\$ 2.252,06	COLETOR DE LIXO	130
ANTONIO SAES FILHO	2	R\$ 1.555,99	PORTEIRO/ZELADOR	130
CARLOS DONIZETTI GARCIA PUGA	2	R\$ 1.639,00	GUARDA MUNICIPAL	130
CARLOS FERNANDO COSTALONGA	2	R\$ 1.370,60	AJUDANTE SERVICOS GERAIS	130

Fonte: Relatório de Horas Extras - Sistema Audesp (arquivo 71).

Apesar da habitualidade na realização de horas extras por parte considerável de alguns servidores, esta Fiscalização, nos exames amostrais sobre a frequência, não constatou irregularidade. Ou seja, a análise amostral documental demonstrou que as horas extraordinárias foram, de fato, prestadas.

Todavia, as folhas de ponto apresentadas demonstram existência



de mais de duas horas extras realizadas por dia pelos respectivos servidores, repetidamente ao longo do exercício em análise, em inobservância ao limite legal de duas horas diariamente, disposto no artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como expondo, ainda, a Administração Municipal a eventuais penalidades perante o Ministério do Trabalho e ações trabalhista perante a Justiça do Trabalho, o que pode gerar dispêndios ao erário municipal.

Além disso, registra-se recomendação exarada na apreciação das Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura restringir o pagamento de horas extras ao limite legal.

Outrossim, assinala-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura verificar as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.

Por fim, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Origem limitar a contratação de trabalho em sobre jornada a situações excepcionais.

B.1.10.2. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Na análise, por amostragem, das fichas financeiras dos servidores municipais, constatamos que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, ocorreram pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal (subsídio do Prefeito Municipal – R\$ 15.213,12), sem que houvesse a redução salarial, desatendendo ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Todavia, importante destacar, conforme declaração da Prefeitura Municipal (arquivo 72), que em março de 2021 foi editado pelo Chefe do Executivo Municipal o Decreto Municipal nº 5.595/2021, dispondo sobre a vedação de pagamento acima do valor do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal (arquivo 72.1). Dessa forma, verificamos que a partir da folha de março de 2021 foi aplicada redução dos salários ao teto municipal, conforme fichas financeiras encartadas no arquivo 72.2.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Cargos	Vice-Prefeito	Prefeito
(+) 0% = RGA 2013	R\$ 5.800,00	R\$ 13.800,00
(+) 4% = RGA 2014 em 08/04/14 – Lei Municipal nº 4.424/2014	R\$ 6.032,00	R\$ 14.352,00
(+) 6% = RGA 2015 em 15/04/15 – Lei Municipal nº 4.492/2015	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12



(+) 0% = RGA 2016	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2018	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2019	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2020	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2021	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12

- Não houve fixação para a legislatura 2017-2020 e 2021-2024, sendo mantida a fixação anteriormente vigente. Ainda, não houve revisão geral anual nos exercícios de 2016 a 2021;
- A Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal não possui o cargo de Secretário.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município de Mococa apresenta a seguinte fundação fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antônio Carlos Massaro - Fumem	TC-003230.989.21	Prejudicado	Prejudicado

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota, contudo, importante registrar trecho



do Relatório da Fiscalização do Balanço Geral das Contas do exercício de 2020 (evento 15.12 do TC-004749.989.20)¹⁷, que registrou que a referida Fundação Municipal encontra-se em processo de extinção, autorizado pela Municipal nº 3.756/2007, bem como em processo de migração da manutenção dos cursos superiores, para a "FUNVIC – Fundação Universitária Vida Cristã" (instituição privada de ensino sem fins lucrativos), que foi concluído em 14/09/2018.

Ainda, assinalou que apesar da transferência da manutenção ter ocorrido no exercício de 2018 e ter sido realizado o levantamento dos bens móveis, ainda não foi concretizada a baixa do registro destes bens nas peças contábeis, impedindo, assim, a desvinculação integral da fiscalização deste Tribunal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Fiscal (arquivo 73), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco médio na gestão fiscal, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas.

- Os fiscais tributários não receberam treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo (questão nº 1.1.2);
- O responsável pela contabilidade do Município é servidor efetivo, entretanto, ocupa o cargo de Auxiliar (questão nº 2 – arquivo 74).

Nada obstante, o quadro de pessoal da Prefeitura de Mococa possuía, em 31/12/2021, 02 (dois) cargos de Contador, os quais encontravam-se vagos (arquivo 50 – Quadro de Pessoal elaborado pela Prefeitura).

Este cargo, de essencial importância na administração pública, está relacionado a atividades eminentemente técnicas e de caráter perene.

A falta de um Contador efetivo para assumir as responsabilidades que o setor exige, com continuidade, pode trazer diversos prejuízos ao Executivo, como a que sistematicamente vem ocorrendo relativa a reincidência da falta de entrega das informações prestadas ao Sistema Audesp ou entrega intempestiva, conforme matérias tratadas nos Processos de Controle de Prazos TC-011678.989.18 (relativo a 2018), TC-013881.989.19 (relativo a

¹⁷ Anota-se que o Balanço Geral das Contas de 2021 (TC-003230.989.21) encontra-se em fase de instrução.



2019) e TC-012383.989.20 (relativo a 2020), que resultaram, inclusive, na aplicação de multas ao Sr. Prefeito.

Ainda, a título de informação, registramos que no exercício de 2021 igualmente foi autuado o TC-011208.989.21 para tratar da inadimplência do Município quanto às prestações de contas do referido exercício, conforme tratado no item H.3. deste Relatório;

- c) Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária (questão nº 4);
- d) O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), o que pode comprometer a transparência e a eficiência da gestão fiscal (questão nº 5.2);
- e) Não houve rotina de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN (questão nº 8).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos a existência, em 31/12/2021, de restos a pagar processados pendentes de pagamento, pertinentes aos exercícios de 2005, 2008 e 2014 a 2020, em preterição destes fornecedores em relação aos compromissos assumidos e pagos até o encerramento do exercício de 2021. Na tabela a seguir, demonstramos as obrigações pendentes de pagamento no encerramento do exercício fiscalizado:

Restos a Pagar por exercício	Processados (R\$)
2005	156,33
2008	62.873,62



2014	2,00
2015	57,00
2016	1.204,90
2017	61.576,17
2018	2.162.959,65
2019	2.496.551,29
2020	4.450.561,03
TOTAL	9.235.941,99

- Arquivo 75.

Entendemos que a existência de restos a pagar processados que ainda se encontram pendentes de pagamento no encerramento do exercício de 2021 indica a preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos e pagos no exercício fiscalizado, em desrespeito à cronologia das exigibilidades dos pagamentos (artigo 5º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações).

Informamos que subsidiou os trabalhos da Fiscalização a denúncia protocolada neste E. Tribunal de Contas (expediente nº TC-009241.989.21) pela empresa requerente Ravana de Andrade Fernandes, na qual foi noticiada a existência de pagamentos pela prestação de serviços técnicos especializados de exame de laboratório pelo SUS não realizados de acordo com a Lei nº 8.666/1993, considerando pagamentos feitos a outro fornecedor sem observância da ordem cronológica de pagamentos, em detrimento da empresa requerente. Não obstante, diferentemente dos valores relacionados na tabela acima, observamos que os empenhos que deram ensejo à denúncia foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2020.

Registramos ainda que a interessada impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa alegando quebra da ordem cronológica de pagamento (Processo nº 1000715-80.2021.8.26.0360). Sobre este assunto, a Prefeitura informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parecer favorável à defesa do Município de Mococa (arquivo 76).

Por fim, consignamos que, conforme relação de empenhos apresentada pela Prefeitura Municipal (arquivo 77), os valores devidos em 2021 em favor da empresa Ravana de Andrade Fernandes foram pagos, inclusive, conforme informações prestadas ao Sistema Audesp, verificamos que os valores devidos àquela empresa, inscritos em Restos a Pagar Não Processados de 2020, também foram pagos no exercício em análise (arquivo 77.1).



B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo tempestivamente, cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18¹⁸ do Decreto nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação segue juntado no arquivo 78, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Mococa, disponível em: <https://mococa.sp.gov.br/busca/completa/siafic>. (acesso em 02 jun. 2022).

Para promover o desenvolvimento das ações estipuladas no Plano de Ação foi constituída por meio da Portaria nº 99/2021 (arquivo 79), a Comissão Especial gestora de avaliação do Decreto nº 10.540/2020. Porém, apesar da requisição desta Fiscalização (arquivo 80), a Prefeitura não apresentou documento produzido pela citada Comissão, o que prejudicou nossa análise quanto à adequação do Siafic Municipal aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020.

Não obstante, a Origem informou que os prazos para implantação do Siafic foram cumpridos até a etapa 04 do cronograma estabelecido no Plano de Ação para implantação do Siafic (declaração juntada aos autos – arquivo 81). Portanto, restaram pendentes de conclusão as etapas 05 e 06, sendo que a etapa 05 já teve seu prazo de conclusão expirado em 31/03/2022.

Assim, em nossa amostragem, verificamos indícios de falta de cumprimento de prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único. Importa consignar que, nos termos do *caput*, do artigo 18, do Decreto nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

B.3.4. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas *in loco*, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

¹⁸ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023. Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no *caput*, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.



OBRA PARALISADA					
TC (principal)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	401.500,00	381.425,00	Construdez Construção Civil Ltda. ME	13/08/2020	Centro dia do Idoso
-	5.692.300,00	6.722.889,42	Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP	14/08/2020	Mococa G (unidades habitacionais)
-	261.363,79	193.414,36	Mirian Bueno Terassi Construções Ltda.	12/07/2019	Terminal Urbano
000226.989.20	1.305.976,59	283.697,05	Construtan Construtora Ltda. ME	11/09/2017	Construção de uma Creche Escola No Jd. Planalto Verde
-	825.114,19	219.492,40	Cmark Projetos e Construções Ltda. ME	31/12/2020	Construção de Centro de Hemodiálise
-	257.081,44	244.227,37	Construance ME	05/05/2021	Praça Joana Barreto
-	269.309,76	0,00	VR Engenharia e Assessoria	17/11/2020	Reforma da escola Hermelinda Vieira Guerra - Município de Mococa/SP

- Declaração apresentada pela Origem – arquivo 82.1.
- Disponível em:
https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?user=anony&password=zero. Acesso em: 06 out. 2021.

A não retomada das obras paralisadas até o encerramento do exercício em análise demonstra, em tese, falta de efetividade das ações da Prefeitura Municipal de Mococa para solucionar tais questões, mesmo tendo o Poder Executivo recebido recomendação desta Corte para adotar medidas para retomar as obras paralisadas no parecer das contas de 2018 (TC-004544.989.18 – Arquivo 96). Ainda, vale mencionar, a título de informação, que na apreciação das contas de 2019 (TC-004885.989.19 – sessão de 19/10/2021) a Origem já recebeu nova determinação nesse mister.

Dentre as obras paralisadas ou atrasadas elencadas, vale destacar a situação da construção do Centro Dia do Idoso. Houve a liquidação e pagamento de 95% da empreitada, cujo montante foi de R\$ 381.425,00, sem a devida conclusão. Segundo informações da Origem, não foi realizada a inauguração (arquivo 82.1), assim como não foi providenciada a devida segurança patrimonial, resultando em furtos e vandalismo, ocorrências que foram constatadas na III Fiscalização Ordenada de 2021 e mediante visita da Fiscalização nesta oportunidade (arquivo 82.2).

Cumpre informar que a Prefeitura Municipal procedeu o fechamento do imóvel com grades, para evitar novos vandalismos e acessos indevidos no interior do imóvel (arquivo 82.2).



Demais disso, a Origem declarou, por meio do Departamento de Obras do Município, que há novo procedimento licitatório em andamento, visando a reposição dos materiais furtados ou vandalizados (arquivo 82.1).

Por fim, analisando as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal para a não conclusão de diversas obras iniciadas no Município, é possível observar que para a maioria dos casos foram alegadas falhas relacionadas ao planejamento, o que deu causa a projetos incompletos e falhos, dificultando a execução do objeto contratual. Além disso, não houve adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas, infringindo, em tese, o artigo 77, da Lei nº 8.666/1993.

B.3.4.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OBRAS PARALISADAS)

Fiscalização Ordenada nº	03, de 21 de outubro de 2021
Tema	Obras Paralisadas
TC e evento da juntada	TC-006875.989.21, eventos 39.1 e 39.2
Irregularidades remanescentes constatadas na última fiscalização (02/06/2022):	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não houve termo de recebimento provisório ou definitivo; ✓ O local de edificação da obra apresenta aspecto de abandono, com sinais de atos de vandalismo e de furtos; ✓ Há estruturas edificadas que estão expostas a intempéries, cujas condições climáticas podem deteriorar esses serviços, causando prejuízos de refazimento destes.

O Chefe do Poder Executivo Municipal foi cientificado sobre o resultado da III Fiscalização Ordenada de 2021 (eventos 36.1, 37.0 e 38.0 do TC-006875.989.21), oportunidade em que foi alertado sobre as ocorrências constatadas.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,81%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,37%



FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	99,56%

• Demonstrativos Audesp (arquivo 83).

Cumpre esclarecer que houve empenhamento de despesas no exercício em análise a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, no valor de R\$ 33.968.973,63, ao passo que a receita oriunda desse fundo remontou a R\$ 28.705.883,65 (já incluídos os ganhos com rendimentos de aplicações financeiras), havendo nisso, prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Assim sendo, a Fiscalização, por sua vez, na evidenciação dos percentuais da aplicação com recursos do Fundeb apresentados no quadro anterior, considerou como teto as receitas efetivamente arrecadadas a esse título.

Ademais, anota-se, recomendação exarada nas Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura empenhar, de forma adequada, as verbas provenientes do Fundeb.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26, da Lei nº 14.113/2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020	Sim



Verificações		
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, atende-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional.	Sim

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/2008 (item 53 da declaração da Prefeitura encartada no arquivo 84), eis que o piso municipal foi de R\$ 1.913,23 (hum mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos), para 30 horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.164,68¹⁹ (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Ademais, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desacordo aos termos da Lei nº 13.935/2019.

Não obstante, a Origem informou que houve parceria do Departamento de Educação com o Departamento de Saúde e Assistência Social, respectivamente para atendimento terapêutico de psicólogo e

¹⁹ Piso nacional para 40 horas/semanais: R\$ 2.886,24; proporcional, para 30 horas/semanais: R\$ 2.164,68.



assistência social a famílias de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa (item 49 da declaração da Prefeitura encartada no arquivo 84).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Educ (arquivo 85), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de educação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

- a) A Prefeitura informou que nenhum estabelecimento de Creche possuía local para acondicionamento de leite materno e nem todas as creches possuíam sala de aleitamento materno, contrariando o estabelecido no artigo 9º, da Lei nº 8.069/1990, no artigo 1º, da Lei Estadual nº 16.047/2015 e nos itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde (questão nº 1.1);
- b) A Prefeitura informou que todas as Creches e Pré-escolas do Município realizaram a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no pátio infantil, somente por solicitação (questões nº 1.2.2 e 2.1.2)²⁰;
- c) Todas as salas de turmas de Creche possuíam menos de 2,30 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.1 em seu Parecer nº 08/2010 (questão nº 1.4);
- d) Todas as salas de turmas de Pré-escola possuíam menos de 1,36 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no artigo 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (questão nº 2.3);
- e) Todas as salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 08/2010 (questão nº 3.1);
- f) Todas as salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no artigo 4.3.4 em seu Parecer nº 08/2010 (questão nº 4.1);

²⁰ A manutenção preventiva é uma ação planejada que envolve inspeção, reformas, reparos, entre outros. Se a creche solicita manutenção, esta requisição é de manutenção corretiva (mais onerosa e com maior probabilidade de ocorrência de acidentes). Sobre a troca dos brinquedos por solicitação, a exigência legal de compra por licitação implica em um planejamento por parte da administração pública para adquirir a quantidade no tempo que não prejudique o serviço público prestado de educação infantil.



- g) A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015 e o inciso IX, do artigo 12, da Lei nº 9.394/1996 (questões nº 3.9 e 4.8);
- h) Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental em 2021²¹ (questões nº 3.12 e 4.11);
- i) Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (questão nº 5). Cabe ressaltar advertência exarada por esta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Origem diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino;
- j) Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (questão nº 5). Neste sentido, realizamos, sob o aspecto da amostragem, fiscalização *in loco* nas unidades de ensino EMEF “Prof.^a Vera Sandoval de Meirelles”, EMEB “Prof. José Manuel Luchesi” e EMEB “Prof.^a Silvia Helena”, cujos principais apontamentos apresentamos a seguir (relatório fotográfico encartado no arquivo 86):
- ✓ EMEF “Prof.^a. Vera Sandoval de Meirelles” – ausência de telas milimetradas na área de preparo e de armazenamento dos alimentos; presença de insetos na área reservada à despensa; alimentos com data de validade expirada e outros que apresentavam insetos no interior de sua embalagem; bolor e sinais de infiltração em tetos e paredes; salas de aula com lâmpadas queimadas; banheiros com revestimento danificado; ar condicionado da sala de informática inoperante; e, ainda não foram apresentados à Fiscalização certificados de desinsetização, desratização e de limpeza das caixas d’água dentro da validade;
 - ✓ EMEB “Prof. José Manuel Luchesi” – sinais de infiltração e tinta descascando em diversas paredes e teto; vidros/janelas quebrados ou ausentes; e, brinquedos quebrados;

²¹ O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos: 1) segurança para os alunos: evita que outras pessoas se infiltram no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar; 2) economia: evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira. 3) respeito: incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade. 4) igualdade: evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de *bullying*. 5) atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.



- ✓ EMEB “Prof.ª. Silvia Helena” – objetos e produtos de limpeza armazenados no ambiente destinado ao estoque de alimentos; mobiliário utilizado por alunos em estado precário; portas danificadas; e, extintor de incêndio com data de validade expirada.

Cumpre destacar recomendação e advertência exaradas por esta e. Corte de Contas na apreciação das Contas de 2017 (TC-006787.989.16 – arquivo 95), para promover os necessários reparos nas escolas, bem como nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para que a Prefeitura Municipal garantisse a regularização de falhas relacionadas com instalações e alimentos da merenda escolar. Ainda, a título de informação, na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado a regularização de falhas dessa natureza;

- k) A maioria dos estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental não estava adaptada para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227, da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) - (questão nº E.5);
- l) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010. Este assunto também é abordado nas Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do Plano Nacional de Educação - PNE (questão nº E.5);
- m) Nem todas as escolas da rede municipal possuíam biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (questão nº E5);
- n) A Prefeitura não possuía o número de nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010 (questão nº 8.1);
- o) Nem todas as escolas municipais cumpriram o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei nº 11.947/2009, o que pode prejudicar o controle social dos pais e responsáveis na alimentação das crianças e não existia um controle formal pelo(a) nutricionista que permitia atestar condições dos alimentos servidos²² (questões nº 10 e 11);

²² Tal falha dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei nº 11.947/2009, o disposto na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 26/2013 e no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010.



- p) Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura Municipal não informou a existência dos seguintes controles: telas nas janelas e frestas; sistema de ventilação e luminárias protegidas; ralos sifonados dotados de dispositivos que permitam seu fechamento; controle da temperatura e de umidade do ar; controle de tipos de alimento e etiquetagem após a abertura das embalagens, contendo data de abertura e validade²³ (questão nº 12.1);
- q) O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (questão nº 15);
- r) A Prefeitura não forneceu recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação²⁴ (questão nº 16.1);
- s) A Prefeitura não forneceu recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para o funcionamento do CACS Fundeb, em dissonância com o disposto no § 4º, do artigo 24, da Lei nº 14.113/2020 (questão nº 17.4);
- t) A Prefeitura não forneceu recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, assim como não foi disponibilizada formação aos conselheiros sobre a execução do PNAE e de temas que possuam interfaces com o referido programa e nem divulgou as atividades do CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV, do artigo 36, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26/2013 (questões nº 18.1, 18.2 e 18.3);
- u) Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (questões nº E1.1, nº E2.6, nº E3.4 e nº E4.4);
- v) Nenhum estabelecimento de Pré-escola e apenas 08 estabelecimentos de Creche ofereceram turmas em tempo integral. A Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de

²³ Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (maio/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

²⁴ Instituir um Conselho Municipal de Educação não é obrigatório por lei, no entanto, por equiparação, o Conselho Municipal do Fundeb e o CAE possuem legislação que estabelece que o Município deve garantir a infraestrutura e condições materiais para os Conselhos. Referência no § 10 do artigo 24 da Lei nº 11.494/2007 e artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26/2013.



forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (questões nº E1.11 e nº E2.11);

- w) O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019). Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE e no artigo 4º, IX, da Lei nº 9.394/1996 (arquivo 87).

Vale destacar que observamos que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permaneceu em baixo nível de adequação (índice C), mesmo tendo recebido advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Além disso, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, inclusive sob a perspectiva de Educação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,67%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	26,44%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,24%

• Demonstrativo Audesp (arquivo 88).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24, da Lei Complementar nº 141/2012.



D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	29.401
Número de casos em análise da Covid-19	11
Número de casos descartados da Covid-19	21.470
Número de casos confirmados da Covid-19	7.920
Número de casos recuperados da Covid-19	7.608
Número de óbitos confirmados de Covid-19	254
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	295
Número de óbitos descartados de Covid-19	49
DESCRÍÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

• Fonte: Processo nº TC-001615.989.21.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

• Fonte: Processo nº TC-001615.989.21.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota no decorrer do exercício em análise.



D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos (10 respiradores/ventilados pulmonares) para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou ocorrência digna de nota.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.124/2021, ou Lei nº 14.217/2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Quanto às aquisições/contratações realizadas pela Prefeitura, sob amostragem, a Fiscalização no processo TC-001615.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não relatou ocorrências dignas de nota.

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município efetuou repasses à entidade do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, com base no Parecer Conclusivo e documentos apresentados pela Origem ao SisRTS -



Sistema de Repasses ao Terceiro Setor, não constatamos, a princípio, ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Saúde (arquivo 89), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de saúde, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

- a) O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 ainda não estava concluído e aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde (questão nº 4);
- b) A Prefeitura Municipal não disponibilizou recursos orçamentários para a operacionalização das atividades do Conselho Municipal de Saúde, assim como não foi oferecido treinamento ao referido colegiado (questões nº 6 e 7);
- c) O Relatório Anual de Gestão de 2021 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2022 (ano seguinte ao da execução financeira), contrariando o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (questão nº 11);
- d) Nenhuma unidade de saúde possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (questão nº 13). Cabe ressaltar advertência exarada por esta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Origem diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de saúde.
- e) Os estabelecimentos de saúde da rede municipal não possuíam alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (Lei nº 6.437/1977) - (questão nº 13). Anota-se advertência desta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices do IEGM, dentre elas, a regularização dos alvarás da Vigilância Sanitária;
- f) Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (questão nº 13). Neste sentido, realizamos, sob o aspecto da amostragem, fiscalização *in loco* na unidade de saúde municipal, denominada UBS “Cirene F. de Sisto”, e constatamos irregularidades, das quais ressaltamos (relatório fotográfico encartado no arquivo 90):



infiltrações e bolor no teto da área de entrada da unidade; materiais de obra sendo armazenados junto com insumos utilizados no tratamento de pacientes; paredes descascadas com falhas na pintura, além de rachaduras aparentes; paredes externas com sinais de infiltração e deterioração do emboço; vasos sanitários sem tampa; e, ausência de acabamentos nos registros hidráulicos. Registramos, a título de informação, que já houve determinação exarada por esta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) para a Origem adotar medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção desta UBS;

- g) Houve unidade de saúde que teve seu funcionamento interrompido em 2021, o que pode ter prejudicado o atendimento da população (questão nº 13);
- h) Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14)²⁵;
- i) Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, em dissonância com o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/2017 (questão nº 15.1);
- j) Não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para atendimento de média e alta complexidade (questões nº 22.7 e 23.7);
- k) O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos e tampouco com equipamentos de ultrassom convencional (questões nº 22.8 e 22.9);
- l) A Prefeitura executou atividades de Educação em Saúde, conforme disposição dos artigos 5º e 9º, da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde. Entretanto, não assinalou que realizou campanhas de: prevenção dos cânceres do colo do útero, de mama e da saúde do homem; hipertensão; diabetes; hanseníase; tuberculose; Doença de Chagas; Dengue/Zika/Chikungunya/Febre Amarela/Malária (Arbovírus); tabaco; drogas e entorpecentes; e, doação de sangue e de órgãos (questão nº 30.1);

²⁵ Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.



- m) Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116, da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (questão nº 40);
- n) A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.689/1993 (questão nº 41);
- o) A Prefeitura informou que houve desabastecimento de medicamentos por período superior a um mês, na ordem de 13,11% dos fármacos oferecidos (questão nº 43).

Vale destacar que observamos que o Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, passando a enquadrar-se em baixo nível de adequação (índice C), mesmo tendo recebido advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Além disso, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, inclusive sob a perspectiva de Saúde, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Amb (arquivo 91), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra risco médio na gestão da área ambiental, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

- a) Os servidores responsáveis pelo meio ambiente não realizaram treinamentos específicos voltados para a área em 2021 (questão nº 1.1.2);
- b) A Prefeitura informou que possui estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não



disponibilizou recursos tecnológicos e orçamentários (questão nº 1.3)²⁶

- c) A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes (questão nº 5);
- d) A Prefeitura informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (questão nº 10);
- e) A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, em dissonância com o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações (questão nº 12);
- f) Antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305/2010 (questão nº 13);
- g) A Prefeitura informou que existe aterro para os resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico e limpeza urbana) no Município, porém o local de destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município (aterro) não presenta as seguintes características: desenvolvimento de células individuais; inexistência de animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.); inexistência de odores e ausência de presença de moscas (questão nº 14.1).

Vale destacar que observamos que o Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, passando a enquadrar-se em baixo nível de adequação (índice C). Registra-se advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Além disso, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, inclusive sob as perspectivas de Gestão Ambiental, conferindo maior

²⁶ A ausência destes recursos pode dificultar o cumprimento do artigo 225, da Constituição Federal.



efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Cidade (arquivo 92), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco médio na gestão de proteção à cidade, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

- a) A Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010²⁷ (questão nº 6);
- b) A Prefeitura possui um estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde. Entretanto, esse estudo não engloba todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o Município realizou adesão (questão nº 8);
- c) O Município não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana (questão nº 9);
- d) Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, em dissonância com o disposto no artigo 15, IV, da Lei nº 12.587/2012 (questão nº 10.2);
- e) A Prefeitura não havia regulamentado o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A, da Lei nº 12.587/2012 (questão nº 11);
- f) Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, destacando-se a ausência de rampas de acesso e de escadas com corrimão, em dissonância com o artigo 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e os artigos 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (questões nº 13 e 13.1);

²⁷ O PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco.



- g) Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, em dissonância com o disposto no artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) - (questão nº 14);
- h) Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (questão nº 15).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à transparência municipal verificamos algumas pendências quanto à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e demais disposições legais que regem a matéria, conforme segue:

- a) Não houve divulgação, em página eletrônica²⁸, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: leis relativas ao PPA, LDO e LOA (somente os anexos); todos os balanços do exercício (somente foi disponibilizado os Anexos 12, 13 e 14); RGF quadrimestrais (somente foi disponibilizado o anual) e RREO quadrimestrais (somente foi disponibilizado o simplificado – artigo 48, da LRF);
- b) Não houve divulgação das perguntas mais frequentes da sociedade, determinada no artigo 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 (questão nº 6.5 do I-Gov TI – arquivo 93);
- c) Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.527/2011 (questão nº 7.1.1.2 do I-Planejamento – arquivo 17);

²⁸ Pesquisas realizadas entre os dias 27/06/2022 e 06/07/2022 no site oficial da Prefeitura Municipal de Mococa, disponível em <https://www.mococa.sp.gov.br/>.



- d) A Origem não divulgou despesas de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem (questão nº 22 do I-Fiscal – arquivo 73);
- e) No site da Prefeitura, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas na extensão CSV e texto nos padrões aberto, de modo a facilitar a análise das informações, assim como não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, em dissonância com o disposto no artigo 8º, § 3º, II e no §1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (questão nº 6.3 e 6.5 do I-Gov TI – arquivo 93);
- f) Não foram localizados no sítio eletrônico da Prefeitura os ajustes, planos de trabalho e prestação de contas de exercícios anteriores das entidades beneficiadas com recursos públicos, em desacordo às disposições dos Comunicados SDG nº 16/2018, 19/2018 e 49/2020 relativos à transparência do Terceiro Setor.

Além disso, registra-se recomendação exarada na apreciação das Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura ajustar a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparência Fiscal.

Outrossim, assinala-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Origem assegurar o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Origem dar atendimento às normas de transparência vigentes.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura link ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim



As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

Contudo, com base em acompanhamento ao site da Prefeitura, a Fiscalização verificou que a Prefeitura não atendeu plenamente o Comunicado SDG nº 18/2020, tendo em vista que o Portal de Transparência, além de estar hospedado em site de empresa fornecedora privada (domínio ".com.br"), não registrou todos os repasses federais e estaduais destinados ao enfrentamento da Covid-19, conforme se observa no relatórios de análise mensal do processo de Acompanhamento Especial - Covid-19 (eventos 179.1, 179.2 e 179.3 do TC-001615.989.21), sendo, inclusive, exarados r. Despachos para a Prefeitura Municipal adotar medidas saneadoras em relação aos apontamentos da Fiscalização (em 10/02/2021, 10/03/2021, 13/04/2021, 13/05/2021, 14/06/2021, 15/07/2021, 20/08/2021, 13/09/2021, 15/10/2021, 12/11/2021 e 10/12/2021 – eventos 18.1, 36.1, 51.1, 66.1, 81.1, 95.1, 110.1, 125.1, 140.1, 155.1 e 168.1 do TC-001615.989.21).

Consigna-se, por oportuno, mais uma vez, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também já foi determinado para a Origem dar atendimento às normas de transparência vigentes.

G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.5.1. e B.1.10. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Gov TI (arquivo 93), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de governança da tecnologia da



informação. Não obstante foram identificadas algumas inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, cujas principais seguem descritas:

- a) A Prefeitura não definiu adequadamente as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI)²⁹ - (questão nº 1.1.2);
- b) A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI)³⁰ - (questão nº 1.1.3);
- c) A Administração Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI) - (questão nº 2);
- d) A Origem informou que não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25, da Lei nº 12.527/2011³¹ (questão nº 3);
- e) A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital)³² - (questão nº 5);
- f) A Prefeitura informou que ofereceu serviços digitais, entretanto, não assinalou que disponibilizou digitalmente os serviços de: alvarás de funcionamento; solicitação de serviços de zeladoria; agendamento de consultas e exames (doenças crônicas) na rede pública de saúde; e, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura³³ (questão nº 9.1);
- g) A Prefeitura não havia regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) - (questão nº 10)³⁴;

²⁹ Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento nas soluções de tecnologia.

³⁰ Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

³¹ Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. A norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 recomenda a criação deste documento.

³² A Lei nº 14.129/2021, faculta os entes municipais a adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

³³ A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no artigo 24, da Lei nº 12.965/2014.

³⁴ A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.



- h) A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, III, da LGPD³⁵ (questão nº 11);
- i) A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment)³⁶ - (questão nº 12).

Vale destacar que observamos que o Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, passando a enquadrar-se em baixo nível de efetividade (índice C). Registra-se advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para adotar as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Além disso, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, inclusive sob a perspectiva de Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (arquivo 94):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6, 16.7, 17.1 e 17.18.

³⁵ O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

³⁶ O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim.



PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 2.1, 4.1, 4.2, 4.7, 4.a, 5.1, 10.3 e 16.6.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.3, 11.7, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.4, 9.c, 16.6, 16.7, 16.10, 17.8, 17.14 e 17.18.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-009241.989.21
	Interessado:	Ravana de Andrade Fernandes
	Objeto:	Quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos.
	Procedência:	Parcial, matéria tratada no item B.3.2. deste relatório.

2	Número:	TC-018067.989.21
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP
	Objeto:	Ofício nº 097021/2021 (Processo DEPRE nº 9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 25/8/2021, subscrito pelo Dr. Wanderley Federighi, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, acompanhado de cópia do despacho exarado no referido processo, informa que a Prefeitura Municipal de Mococa foi instada a providenciar depósito referente à insuficiência dos meses de janeiro a maio de 2021, no valor de R\$ 1.492.264,99, contudo, permaneceu inerte. Ainda, informou que foi providenciado o sequestro do referido valor.
	Procedência:	Sim, matéria tratada no item B.1.5.1. deste relatório.

3	Número:	TC-000451.989.22
	Interessado:	Eduardo Ribeiro Barison
	Objeto:	Prefeito Municipal de Mococa, encaminha cópias de Declarações Padronizadas para atendimento das exigências da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a saber: 1. de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico e regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e da sociedade de economia mista ao registro público de empresas públicas e das sociedades de economia mista ao registro público de



		empresas mercantis e atividades afins; e, 2. de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira.
	Procedência:	Verificamos que as declarações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa refletem a situação detectada por esta Fiscalização, em especial, em relação à observância aos limites de endividamento, da despesa de pessoal e da LRF. Por outro lado, em relação à divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico, foram realizadas anotações conforme detalhas no item G.1.1. deste Relatório.

4	Número:	TC-006510.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP
	Objeto:	Ofício (Processo DEPRE nº 9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 10 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Dr. Afonso Faro Jr., Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, encaminhando cópia da Decisão exarada no citado feito pelo Dr. Afonso Faro Junior, MM. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, demonstrando insuficiência dos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mococa referentes a Precatórios Judiciais, relativo ao período de outubro a dezembro de 2021, que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na Emenda Constitucional nº 109/2021, no montante de R\$ 3.294.803,19. Ainda, informou que tendo em vista os depósitos realizados em janeiro de 2022, foi determinado o cancelamento de medidas.
	Procedência:	Sim, a matéria foi tratada no item B.1.5.1. deste relatório.

5	Número:	TC-007303.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP
	Objeto:	Ofício nº 065717/2022 (Processo DEPRE nº 9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 22 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Dr. Afonso Faro Junior, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, encaminhando cópia da Decisão exarada no citado feito, demonstrando insuficiência dos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mococa referentes a Precatórios Judiciais, relativo ao período de outubro a dezembro de 2021, que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na Emenda Constitucional nº 109/2021, no montante de R\$ 14.986.629,29. Ainda, informou que foi providenciado o sequestro do referido valor.
	Procedência:	Sim, matéria tratada no item B.1.5.1. deste relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista as seguintes ocorrências:

- ✓ A Prefeitura Municipal apresentou pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp, conforme matéria tratada no Processo TC-011208.989.21 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções). Abaixo relacionamos as principais falhas:



- Ausência de informações integrais ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), relativo ao exercício de 2020, cuja informação deveria ter sido prestada no exercício em análise, nos termos do disposto no artigo 159, das Instruções Normativas nº 01/2020 e Comunicado SDG nº 57/2020;
- Ausência de informações relativas ao Módulo de Seletividade de Ajustes Terceiro Setor (Fase I do Sistema Audesp), em desacordo com os artigos 160, 177 e 185, das Instruções nº 01/2020;
- Pendências no envio de informações à Fase IV do Sistema Audesp, relacionadas a ajustes/empenhos de valor igual ou superior a 250 UFESP's não prestadas por meio do sistema retomencionado, em inobservância ao artigo 93, das Instruções nº 01/2020 c.c. Comunicados SDG nº 40/2018 e nº 57/2020.

Importante destacar, a título de informação, que em recente decisão do Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Conselheiro Relator do referido Processo TC-011208.989.21, publicada no DOE em 01/07/2022, assinalou que contra a Prefeitura Municipal de Mococa, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (TC-011678.989.18, TC-013881.989.19 e TC-012383.989.20) foram abertos processos de controle de prazos, decorrentes de inadimplências pelo Município, resultando, inclusive, na aplicação de multa.

Ainda, ressaltou que não obstante à aplicação da multa ao Sr. Eduardo Ribeiro Barison, Prefeito Municipal de Mococa, devido ao reiterado descumprimento aos prazos de remessa de informações e documentos estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste Tribunal de Contas (exercício de 2021) aplicou nova multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, reiterando o alerta no sentido de que a não regularização das pendências poderá ensejar a aplicação de novas penas pecuniárias, que poderão ser progressivas.

Além disso, registra-se recomendação exarada na apreciação das Contas de 2017 (TC-004544.989.18 – arquivo 95) para a Prefeitura atentar para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Outrossim, assinala-se, advertência exarada nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – arquivo 96), para a Prefeitura atender integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, a título de informação, registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – arquivo 97) também foi determinado para a Prefeitura enviar tempestivamente os documentos requisitados e para cumprir as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados³⁷, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006786.989.16	DOE 12/12/2019	Data do Trânsito em julgado 28/02/2020
Recomendações (arquivo 95):			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Contabilize adequadamente os valores afetos à dívida judicial (comentários no item B.1.5.1.); ✓ Exija nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão (comentários no item B.1.10.); ✓ Restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal (comentários no item B.1.10.2.); ✓ Adote medidas para debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - Frota de Veículos, Almoxarifado e Obras Públicas (Creche) (comentários nos itens C.2. e D.2.); ✓ Empenhe, de forma adequada, as verbas provenientes do Fundeb (comentários no item C.1.); ✓ Ajuste a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparência Fiscal (comentários no item G.3.); e ✓ Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal. 			

Exercício 2018	TC 004544.989.18	DOE 15/09/2020	Data do Trânsito em julgado 28/04/2021
Advertências (arquivo 96):			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM (comentários nos itens "A.2.", "C.2.", "D.2.", "E.1." e "G.3."); ✓ Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte (comentários no item A.1.1.); ✓ Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias (comentários no item B.1.1.); ✓ Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF (comentários no item B.1.1.); ✓ Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional (comentários no item B.1.5.1.); ✓ Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos (comentários no item B.1.6.); ✓ Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde (comentários nos itens C.2. e D.2.); ✓ Aprimore o quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (comentários no item B.1.10.); ✓ Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias (comentários no item B.1.10.2.); 			

³⁷ As Contas de 2019 (TC-004885.989.19) não foram consideradas neste item, pois haveria pouco tempo hábil para adoção de providência da Origem (Parecer publicado no DOE de 13/11/2021, com trânsito em julgado em 03/02/2022). Anota-se, que as Contas de 2020 (TC-007216.989.20) encontravam-se em trâmite na data da fiscalização.



- ✓ Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda, Transporte Escolar e Verificação de Obras Públicas (comentários nos itens C.2. e D.2.);
- ✓ Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas (comentários no item B.3.4.);
- ✓ Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) - (comentários nos itens G.1.1., G.1.1.1. e G.3.); e
- ✓ Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	4,76%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	0,95%
O SUPERAVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DEFÍCIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável ³⁸
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim ³⁹
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,04% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,81%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100,00%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	25,24%

³⁸ Não obstante, carece de impreteríveis ações regularizadoras da Origem a fim de identificar o montante real do endividamento e proceder registros contábeis fidedignos, conforme relatado no item B.1.4. do presente relatório.

³⁹ Entretanto, houve recolhimentos com atraso e incidência de juros e multas, conforme detalhado no item B.1.6. do presente relatório.



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Alguns assuntos são abordados de forma superficial nos relatórios do Controle Interno revelando necessidade de maior aprofundamento e de efetivo desempenho de suas funções constitucionais e legais, sendo que, inclusive, não foi observada a atuação do Controle Interno na análise da divulgação dentro do prazo legal das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (Comunicado SDG nº 17/2020);

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Os diagnósticos dos levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado (letra "a");
- Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores, o que pode dificultar o atendimento do artigo 1º, da LRF (letra "b");
- Segundo a Origem, nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (letra "c");
- Não houve a criação formal de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (letra "d");
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º, da Lei nº 13.460/2017 (letra "e");
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o art. 18, da Lei nº 13.460/2017 (letra "f");
- O Município não demonstrou melhora nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permaneceu em baixo nível de adequação (índice C);



Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (PLANEJAMENTO)

- No exercício de 2021 foi realizada fiscalização ordenada na Prefeitura, sobre o tema "Ouvidoria", e verificamos que permaneceram as seguintes irregularidades: não há regulamentação legal da Ouvidoria; não há cargo, função ou designação específico para as atividades de Ouvidoria; a Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário"; e, não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 31,00% da despesa fixada (inicial), sendo que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representa, em tese, inadequado planejamento, cujas principais impropriedades encontram-se destacadas no item A.2. deste relatório;
- O Município realizou alterações orçamentárias correspondentes a 13,26% com base na LOA, acima, portanto, do limite nela estabelecido de 10%;

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado vindo do exercício anterior equivalente a R\$ 4.531.002,39;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o pagamento de suas dívidas de curto prazo;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS, de PASEP e de dívida contratual com Banco do Brasil (Projeto Cura), em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A Prefeitura, ao final do exercício de 2021, apresentou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 18.932.588,56, sendo R\$ 13.040.794,70 (relativo à insuficiência de 2020), e R\$ 5.891.793,86 (relativo à



insuficiência de 2021), portanto, o TJ-SP não atesta a suficiências dos depósitos no exercício de 2021;

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal, havendo afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

Item B.1.5.1.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

- No ritmo em que se encontra, além de não depositar o montante devido referente ao exercício examinado, o Órgão não guitará o estoque de precatórios até 2029, em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 109/2021;

Item B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida advinda de requisitórios de baixa monta, sendo que não há registros eficientes no Órgão para controle desses requisitórios de pequeno valor. Além disso, a Prefeitura não demonstrou o total pagamento de requisitórios de baixa monta devidos em 2021;

Item B.1.6. ENCARGOS

- Retenções dos valores devidos ao INSS das competências de 05/2021 a 12/2021 no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão do não recolhimento até os respectivos vencimentos, ainda, a competência 13/2021 foi recolhida intempestivamente. Dessa forma, verificamos a incidência de atualização monetária, multa e juros no total de R\$ 1.537.620,40;

Item B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Registro equivocado das transferências à Câmara Municipal perfazendo uma diferença contábil a menor de R\$ 4.750,00, em razão do desconto financeiro de R\$ 4.750,00 (que representa devolução decorrente de cancelamento de restos a pagar da Câmara oriundo do exercício anual de 2020) na primeira parcela de duodécimo do orçamento anual de 2021;

Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade do Quadro de Pessoal encaminhado



eletronicamente por meio do Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;

- Parte da legislação municipal que dispõe sobre os cargos comissionados não estabeleceu as atribuições desses cargos, ainda, outras normas estabeleceram de forma imprecisa, genérica, comprometendo a imprescindível verificação de adequação às características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal), ainda, a legislação local também não dispôs sobre os requisitos mínimos para ocupação desses cargos, em especial não determinou o grau mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições do artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, aos princípios da razoabilidade e eficiência e à jurisprudência deste e. Tribunal de Contas;

Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- A Prefeitura realizou contratações temporárias no exercício de 2021, contudo, não apresentou justificativas suficientes para comprovar o excepcional interesse público;

Item B.1.10.2. DESPESAS COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos significativos de horas extras a diversos servidores, com extração ao limite diário de duas horas extras (limite legal disposto no artigo 59 da CLT), expondo, ainda, a Administração Municipal a eventuais ações judiciais, que pode gerar dispêndios ao erário municipal;

Item B.1.10.2. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

- Existência de pagamentos a servidores municipais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, superiores ao teto remuneratório municipal. Importante destacar, que a partir da folha de março de 2021 foi aplicada redução dos salários ao teto municipal, conforme Decreto Municipal nº 5.595/2021;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Os fiscais tributários não recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo (letra “a”);



- O responsável pela contabilidade do Município é servidor efetivo, entretanto, ocupa o cargo de Auxiliar, enquanto o quadro de pessoal dispõe de cargos de Contador vagos. Ademais, foram verificadas falhas na prestação de contas ao Sistema Audesp, que podem ter relação com a falta de estruturação do setor (letra "b");
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (letra "c");
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV) - (letra "d");
- Não houve rotina de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN (letra "e");

Item B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/2021, caracterizando inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/1993;

Item B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- Há indícios de que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único não estão sendo cumpridos;

Item B.3.4. OBRAS PARALISADAS

- Havia obras paralisadas e atrasadas no Município, causando, inclusive, prejuízos ao erário, por vandalismo e furto. Indícios de falta de adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas (artigo 77, da Lei nº 8.666/1993) e, ainda, notadamente observa-se falta de efetivas medidas para a retomada dessas obras;

Item B.3.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OBRAS PARALISADAS)

- No exercício de 2021 foi realizada fiscalização ordenada na Prefeitura, sobre o tema "Obras Paralisadas", e verificamos que permaneceram as seguintes irregularidades: não houve termo de recebimento provisório ou definitivo; o local de edificação da obra apresenta aspecto de abandono, com sinais de atos de vandalismo e de furtos; e, havia estruturas edificadas que estão expostas a intempéries, cujas condições climáticas podem deteriorar esses serviços, causando prejuízos de refazimento destes;



Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior à efetiva arrecadação, havendo nisso, prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/2008;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- A Prefeitura informou que nenhum estabelecimento de Creche possuía local para acondicionamento de leite materno e nem todos as creches possuíam sala de aleitamento materno, contrariando o estabelecido no artigo 9º, da Lei nº 8.069/1990, no artigo 1º, da Lei Estadual nº 16.047/2015 e nos itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde (letra "a");
- A Prefeitura informou que todas as Creches e Pré-escolas do Município realizaram a manutenção dos brinquedos no pátio infantil, somente por solicitação (letra "b");
- Todas as salas de turmas de Creche possuíam menos de 2,30 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.1 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "c");
- Todas as salas de turmas de Pré-escola possuíam menos de 1,36 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo CNE no artigo 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- Todas as salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- Todas as salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo CNE no artigo 4.3.4 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "f");



- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015 e o inciso IX, do artigo 12, da Lei nº 9.394/1996 (letra "g");
- Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental em 2021 (letra "h");
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, em dissonância com o recomendado pelo Decreto Estadual nº 63.911/2018 e desatendendo determinação e recomendação desta e. Corte de Contas (letra "i");
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2021, desatendendo a determinações exaradas por este Tribunal de Contas (letra "j");
- A maioria dos estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental não estava adaptada para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227, da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE (Lei nº 13.005/2014) - (letra "k");
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010. Este assunto também é abordado nas Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do PNE (letra "l");
- Nem todas as escolas da rede municipal possuíam biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (letra "m");
- A Prefeitura não possuía o número de nutricionistas recomendado Conselho Federal de Nutricionistas - CFN (letra "n");
- Nem todas as escolas municipais cumpriram o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei nº 11.947/2009 e não existia um controle formal pelo(a) nutricionista que permitia atestar condições dos alimentos servidos (letra "o");
- Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura Municipal não atestou a existência de diversos controles (letra "p");
- O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra "q");



- A Prefeitura não forneceu recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação (letra "r");
- A Prefeitura não forneceu recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para o funcionamento do CACS Fundeb, em dissonância com o disposto no § 4º, do artigo 24, da Lei nº 14.113/2020 (letra "s");
- Não foram fornecidos recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, assim como não foi disponibilizada formação aos conselheiros sobre a execução do PNAE e de temas que possuam interfaces com o referido programa e nem divulgou as atividades do CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV, do artigo 36, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26/2013 (letra "t");
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola, Anos Iniciais e Anos Finais possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado, em descumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (letra "u");
- Nenhum estabelecimento de Pré-escola e apenas 08 estabelecimentos de Creche ofereceram turmas em tempo integral (letra "v");
- O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (letra "w");
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permaneceu em baixo nível de adequação (índice C);

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 não foi aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde (letra "a");
- A Prefeitura Municipal não disponibilizou recursos orçamentários para a operacionalização das atividades do Conselho Municipal de Saúde, assim como não foi oferecido treinamento ao referido colegiado (letra "b");
- O Relatório Anual de Gestão de 2021 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2022 (ano seguinte ao da execução financeira), contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (letra "c");
- Nenhuma unidade de saúde possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo



de Bombeiros ou CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra “d”);

- Os estabelecimentos de saúde da rede municipal não possuíam alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (Lei nº 6.437/1977) - (letra “e”);
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (letra “f”);
- Houve unidade de saúde que teve seu funcionamento interrompido em 2021, o que pode ter prejudicado o atendimento da população (letra “g”);
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (letra “h”);
- Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/2017 (letra “i”);
- Não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para atendimento de média e alta complexidade (letra “j”);
- O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos e tampouco com equipamentos de ultrassom convencional (letra “k”);
- A Prefeitura não executou importantes atividades de Educação em Saúde, em descumprimento à disposição dos artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra “l”);
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116, da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde (letra “m”);
- A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.689/1993 (letra “n”);
- Houve desabastecimento de medicamentos por período superior a um mês, na ordem de 13,11% dos fármacos oferecidos (letra “o”);
- O Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);



Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Os servidores responsáveis pelo meio ambiente não realizaram treinamentos específicos voltados para a área em 2021 (letra "a");
- A Prefeitura informou não disponibilizou recursos tecnológicos e orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente (letra "b");
- A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (letra "c");
- A Prefeitura informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "d");
- Não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, em dissonância com o artigo 11, da Resolução do CONAMA nº 307/2002 e suas alterações (letra "e");
- Antes de aterrinar o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305/2010 (letra "f");
- O aterro para os resíduos sólidos urbanos não apresenta as seguintes características: desenvolvimento de células individuais; inexistência de animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.); e, inexistência de odores e ausência de presença de moscas (letra "g");
- O Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- Não possuía Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010 (letra "a");
- O estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde não engloba todos os estabelecimentos, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012 (letra "b");
- O Município não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana (letra "c");
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021, em dissonância com o disposto no artigo 15, IV, da Lei nº 12.587/2012 (letra "d");



- A Prefeitura não havia regulamentado o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei nº 12.587/2012 (letra "e");
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e os artigos 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (letra "f");
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas, em dissonância com o disposto no artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) - (letra "g");
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT (letra "h");

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

Item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Além do Portal de Transparência estar hospedado em site de empresa fornecedora privada (domínio ".com.br"), o Município não divulgou todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública, o que demonstra que no período analisado não foi dado cumprimento ao Comunicado SDG nº 18/2020, tendo a Origem já sido científica para regularização;

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- A Prefeitura não definiu as atribuições dos servidores da área de TI (letra "a");
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de TI (letra "b");



- A Administração Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente (letra "c");
- A Origem informou que não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25, da Lei nº 12.527/2011 (letra "d");
- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) - (letra "e");
- A Prefeitura não disponibilizou os serviços digitais de: alvarás de funcionamento; solicitação de serviços de zeladoria; agendamento de consultas e exames (doenças crônicas) na rede pública de saúde; e, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura (letra "f");
- Não havia sido regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) - (letra "g");
- A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, III, da LGPD (letra "h");
- A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*) - (letra "i");
- O Município demonstrou retrocesso nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que apresentou baixo nível de adequação (índice C);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respetivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura apresentou pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp (matéria tratada no processo de Controle de Prazos: TC-011208.989.21);



- No que se refere às recomendações e advertências desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados com tempo hábil para adoção de medidas corretivas pela Origem, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:
 - ✓ Contabilize adequadamente os valores afetos à dívida judicial;
 - ✓ Exija nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão;
 - ✓ Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias e restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal;
 - ✓ Adote medidas para debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - Frota de Veículos, Almoxarifado e Obras Públicas (Creche);
 - ✓ Empenhe, de forma adequada, as verbas provenientes do Fundeb;
 - ✓ Ajuste a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparéncia Fiscal e Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
 - ✓ Atente para (e atenda integralmente) as Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas;
 - ✓ Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM;
 - ✓ Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte;
 - ✓ Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
 - ✓ Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;
 - ✓ Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional;
 - ✓ Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos;



- ✓ Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde;
- ✓ Aprimore o quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
- ✓ Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda, Transporte Escolar e Verificação de Obras Públicas;
- ✓ Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, em 18 de julho de 2022.

HENRIQUE JOSÉ DAVI DE CAMPOS CALIFE CORRÊA
Agente da Fiscalização

JEFFERSON DE SOUZA CORREIA
Agente da Fiscalização

CLAUDEMIR DE CAMARGO
Chefe Técnico da Fiscalização Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Nº PROCESSO:

eTC-7216/989/20

ÓRGÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSUNTO:

CONTAS ANUAIS DE 2021

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de MOCOCA, relativas ao exercício de 2021. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (**evento 45.112**), foi assinado prazo ao Responsável (**evento 55.1**), que acostou arrazoado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 112.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

- i-Planejamento; Resultado Execução Orçamentária; Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial; e, Dívida Curto Prazo (Itens A.2; B.1.1; B.1.2; e, B.1.3).

Assevera o Sr. Prefeito (**evento 107.1**) que estão sendo realizados estudos para aperfeiçoamento dos planos orçamentários (LOA, LDO, PPA) para o adequado atingimento das metas e indicadores. Argumenta que o percentual de créditos abertos se configura justificável diante do cenário econômico. Destaca a redução de 70% do Déficit Financeiro. Quanto à falta de liquidez, ressalta que a Prefeitura teve despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais.

Nem todos os programas do PPA tiveram estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores. A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até 10% e atingiu 13,26%. Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento, a Origem abriu créditos adicionais e realizou transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 64.702.663,15 (31% da Despesa Fixada inicial); a abertura de créditos em nível superior à inflação contraria a LRF, que traz alerta no sentido de moderação, visando manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG 32/15)¹. Investimento de apenas 0,95%. As transferências de duodécimos ao Legislativo não foram devidamente contabilizadas. A despeito de um Superávit Orçamentário de R\$ 10.894.839,78 (4,76%), este não foi suficiente para reverter o Déficit Financeiro advindo de 2020, que reduziu-se para R\$ 4.531.002,39, representando cerca de uma semana de arrecadação², evidenciando não possuir recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo (Passivo Financeiro), além de iliquidez no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,48).

- Dívida de Longo Prazo (Item B.1.4).

Arrazoa que houve alguns equívocos contábeis que motivaram retificações, o que não tem força para inquinar as contas.

¹ **COMUNICADO SDG N° 32/2015:** O TCESP, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais que podem, assim, ser resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

² RCL = R\$ 227.995.036,26 / 365 = R\$ 624.643,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Os saldos de parcelamentos de contribuições previdenciárias, contribuições sociais/PASEP, FGTS, PASEP e dívida contratual não foram devidamente registrados na Dívida Consolidada, configurando-se como falha grave, afrontando a fidedignidade das Peças Contábeis e os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

- **Precatórios; EC nº 109/21; Requisitórios de Baixa Monta e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Itens B.1.5.1; B.5.1.1; B.1.5.2; e, G.2).**

Ressalta o quadro caótico assumido, com grave situação financeira. Restou, relativo a 2020, insuficiência de Precatórios e optou-se pelo saneamento dos problemas mais graves e emergenciais; com isso, houve aumento da insuficiência. A despeito da escassez de recursos, depósitos foram efetuados e continuaram em 2022, indicando a intenção de saldar o débito. Afirma que está tomando providências para que o próximo Balanço seja ajustado. Trata-se de mero equívoco contábil o apontamento sobre Requisitório de Baixa Monta, que será prontamente resolvido.

O Município está enquadrado no Regime Especial. A Prefeitura encerrou o exercício de 2020 com insuficiência de depósitos nas contas vinculadas ao TJSP de R\$ 13.352.817,79. No exercício não houve pagamento integral da dívida, restando, ao final do exercício, insuficiência acumulada de R\$ 18.932.588,56 Encontra-se em andamento pedido de sequestro. O TJSP, em dez/20 determinou depósito de R\$ 13.352.817,79, no silêncio seria procedido o pedido de sequestro. Em fev/22, o TJSP informou esta Corte que a Prefeitura permanecia com insuficiência referente a exercícios anteriores de R\$ 14.986.629,29, determinando providências para sequestro desta quantia. A dívida informada pelo TJSP/TRT-15 (R\$ 74.040.638,65) diverge do contabilizado (R\$ 89.708.388,39). O Balanço não registra os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP. Nesse ritmo, não quitará o estoque até 2029. O Balanço não anota a dívida de Requisitórios de Baixa Monta; alguns ocorreram por meio de bloqueios judiciais, demonstrando ausência de efetivo controle. Essas inconsistências se configuram como falha grave, afrontando a fidedignidade das Peças Contábeis e os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

- **Encargos (Item B.1.6).**

Alega que a partir de maio a arrecadação apresentou relevante diminuição, não sendo possível efetuar os recolhimentos.

Os valores das competências de maio a dezembro do INSS foram retidos no FPM em razão do não recolhimento (13º foi recolhido intempestivamente); com isso, houve a incidência de atualização, multa e juros de R\$ 1.537.620,40. Apesar de cumprir o acordado com relação aos parcelamentos, restou evidente no **Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo** que não possui efetivo controle do estoque e evidenciação corretamente nas peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

contábeis. Existe dívida de FGTS, cujo valor está sendo questionado na Justiça Federal; mas carece de levantamento e registro nas peças contábeis.

➤ **Transferência à Câmara dos Vereadores (Item B.1.8).**

Expõe equívoco isolado e de valor ínfimo.

As transferências à Câmara totalizaram R\$ 3.850.000,00 e foi contabilizado R\$ 3.845.250,00 (diferença de R\$ 4.750,00), originado de pedido do Legislativo para que se efetuasse desconto financeiro da 1ª parcela de duodécimo de 2021 (cancelamento parcial de empenho- Restos a Pagar da Câmara) oriundo de 2020.

➤ **OCP (Item B.3.2).**

Alega que, em sua imensa maioria, os pagamentos trataram de despesas imprescindíveis ao Executivo; estão sendo quitados os Restos a Pagar de 2017 e 2018; e, todas as quebras foram justificadas.

Em 31/12/21 permanecia pendente de pagamento Restos a Pagar Processados pertinentes aos exercícios de 2005, 2008 e 2014 a 2020, em preterição a compromissos assumidos e pagos no exercício.

CONCLUSÃO

É possível destacar alguns pontos positivos: Superávit Orçamentário de R\$ 10.894.839,78 (4,76%); não foram constatadas irregularidades dignas de nota nas Receitas/Despesas da Gestão de Enfrentamento da Pandemia; reversão da negatividade do Resultado Econômico; incremento de 93,16% no Saldo Patrimonial; redução de 14,92% da Dívida de Curto Prazo; diminuição de 26,53% da Dívida Consolidada; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF.

Por outro lado, existe um conjunto de falhas suficientes para a emissão de Parecer Desfavorável: **(a)** falhas no i-Planejamento; **(b)** a LOA autorizou abertura de créditos até 10% e ocorreu 13,26%; **(c)** alterações orçamentárias de 31%; **(d)** investimento de apenas 0,95%; **(e)** apesar do Superávit Orçamentário, este não foi suficiente para reverter o Déficit Financeiro, evidenciando a indisponibilidade de recursos para pagamentos das Dívidas de Curto Prazo do Passivo Financeiro e iliquidez dos compromissos do Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,48); **(f)** na análise do IEGM, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória e estagnada, necessitando avançar na qualidade de sua gestão e adotar medidas que busquem melhorar a prestação dos serviços públicos, tanto o IEG-M quanto o i-Planejamento permaneceram em C (baixo nível de adequação), a pior avaliação, enquanto o i-Fiscal oscilou de C para C+ (em fase de adequação); **(g)** o Balanço não registrou corretamente os saldos das Dívidas de Longo Prazo; **(h)** insuficiência de depósitos de Precatórios de R\$ 13.040.794,70 (2020) e R\$ 5.891.793,86 (2021), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Balanço não registrou corretamente a dívida judicial nem os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP e nesse ritmo não quitará o estoque até 2029; (i) o Balanço não registra corretamente a dívida de Requisitórios de Baixa Monta, os registros não são eficientes, não foi demonstrado o total pagamento; (j) as competências de maio a dezembro do INSS foram retidas no FPM em razão do não recolhimento (13º salário foi recolhido intempestivamente), com incidência de atualização monetária, multa e juros; (l) apesar de recolher os parcelamentos, não possui efetivo controle do estoque nas peças contábeis, existe dívida de FGTS que carece de levantamento e registro; (m) diferença na contabilização dos repasses à Câmara Municipal; e, (n) compromissos assumidos e pagos no exercício em preterição a Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores.

Dessa forma, a insegurança desses resultados demonstra que o Município caminhou em direção inversa da gestão fiscal responsável, indo na contramão do previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, revelando ausência de controle e acompanhamento adequado. Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Desfavorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de MOCOCA**.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de outubro de 2022.

Valter Stevan Sartori
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-7216/989/20-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Mococa

Responsável – Eduardo Ribeiro Barison

Exercício: 2021

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Mococa , cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR 06.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária		Superávit de 4,76%
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	27,81%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	100,00%
Total Geral Aplicado com Recursos do	Mínimo: 95% no exercício e 5% no	100,00%

¹ Em conformidade com o Evento 45.112 – fl. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	primeiro seguinte-	trimestre	
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	25,24 %	
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	45,04%	

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 45.112(fls.61/74), o eminent Conselheiro Relator do feito determinou a notificação dos Responsáveis, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresentassem alegações de interesse (evento 49.1), publicada no DOE de 21/07/2022 (evento 61.1).

Devidamente notificada, a origem apresentou as justificativas inseridas no evento 107.1/9, visando esclarecer os pontos obstados no relatório da fiscalização, entre os quais ilustra medidas em relação à regulamentação do Controle Interno, Planejamento , Execução Orçamentária , Questões Contábeis, Precatórios , Encargos Sociais, Setor de Pessoal e demais anomalias anotadas, as quais revelaram-se insuficientes para afastar as falhas de ordem contábil por parte da Unidade Técnica desta ATJ, bem como inábeis para reverter a ilegalidade inerente aos pagamentos envolvendo os débitos judiciais devidos pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



É o relatório. Opino.

De inicio cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em parecer emitido no evento 118.1 sugeriu a emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, levando especialmente em consideração o aumento de dívidas de curto prazo, incapacidade para pagamento das dívidas de curto prazo (R\$ 0,48 para honrar R\$ 1,00), o recolhimento intempestivo do INSS relativo ao 13º salário com incidência de juros e multas, além da insuficiência de depósitos para pagamento dos precatórios e irregularidade no registro dos requisitórios de baixa monta, com inconsistências nos registros das dívidas judiciais, baixa qualidade na prestação de serviços essenciais à população, além de outras anomalias que comprometem a gestão do exercício.

Os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite estipulado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, porém com diferença na contabilização dos repasses.(item B.1.7).

Por fim, registra-se oportuna a necessidade de confirmação da adequação de alguns setores da municipalidade, com a manutenção das ressalvas impostas pela fiscalização na conclusão do evento 45.112 (fls.56/65).

Figuram entre as quais; o **Controle Interno** (item A.1.1);**IEG-M-I-Planejamento-Índice C -(item A.2); Fiscalização Ordenada (Planejamento) -item A.3;****Resultado da Execução Orçamentária (item B.1.1); Resultados Financeiro,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Econômico e Saldo Patrimonial (item B.1.2); Dívida de Curto Prazo (item B.1.3); Dívida de Longo Prazo (item B.1.4); Precatórios (item B.1.5); Apurações Referentes À Emenda Constitucional n099/2021 (item B.1.5.1); Requisitórios de Baixa Monta (item B.1.5.2); Encargos (item B.1.6); Transferências à Câmara dos Vereadores (item B.1.8); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos (item B.1.10); Contratação de Pessoal por Tempo Determinado (item B.1.10.1); Pagamento de Horas Extras (item B.1.10.2); Remuneração acima do Teto (item B.1.10.3); IEG-M-I-Fiscal – Índice C+ (item B.2); Fiscalização das Receitas (item B.3.1); Obras Paralisadas (item B.2.2); Ordem Cronológica dos Pagamentos (item B.3.2); Plano de Ação para Implantação do SIAFIC (item B.3.3); Obras Paralisadas (item B.3.4); Fiscalização Ordenada (Obras Paralisadas) (item B.3.1.1); Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino (item C.1); Demais Informações sobre o Ensino (item C.1.3); IEG-M-I-Educ - Índice C (item C.2); IEG-M-I-Saúde – Índice C (item D.2); IEG-M-I-AMB- Índice C (item E.1); IEG-M-I-Cidade-Índice C+ (item F.1); A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (item G.1.1); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (item G.2); IEG-M-I-GOV TI-Índice C (item G.3); Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 (item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Destaco, incialmente, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2020	3233/989/20	Desfavorável c/rec
2019	4885/989/19	Desfavorável/c rec
2018	4544/989/18	Desfavorável c/rec

Concluindo, considero que os resultados financeiros do exercício já avaliados pela Unidade especializada desta ATJ comprometem o equilíbrio das contas em análise, cujos óbices apontados no evento 118.1 indicam condição financeira desfavorável do município, oferecendo subsídios sólidos para minha posição no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame.

A questão envolvendo os problemas com os pagamentos de precatórios, também contribui para a formação do juízo desfavorável a aprovação das contas respectivas, pois se registrou a insuficiência de depósitos para pagamentos enquadrados no Regime Especial e registros irregulares dos requisitórios de baixa, sem a comprovação do pagamento total.

Outro fator passível de condenação das contas em análise reside nas obrigações não cumpridas em relação aos encargos sociais, todas bem explicitadas no item B.1.6 do relatório da fiscalização e passíveis de correção imediata, especialmente pelo pagamento de juros e multas por atraso nos recolhimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Além disto, entendo que as diversas falhas relatadas na conclusão do evento 45.112(fls.56/66) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa, com as recomendações acima.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 31 de outubro de 2022

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

JRTC/



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/10/2023.

Item 53

TC-007216.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Eduardo Ribeiro Barison.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-05-23.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização foi realizada pela UR-6 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 45 e foram apontadas ocorrências, destacando-se:

- Falhas no **Planejamento**;
- **Déficit financeiro** de R\$4.531.002,39;
- **Alterações orçamentárias** de 31% da despesa inicial;
- Não dispõe de recursos disponíveis para pagamento de dívidas de curto prazo;
- **Falha na contabilização** de dívidas judiciais de longo prazo;
- **Insuficiência no pagamento de precatórios** no exercício de R\$5.891.793,86;



- Retenções dos valores devidos ao INSS das competências de 05/2021 a 12/2021 no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incidência de atualização monetária, multa e juros no total de R\$1.537.620,40;
- **Pagamentos significativos de horas extras** e alguns pagamentos com extrapolação do teto do prefeito nos meses de janeiro e fevereiro;
- **Restos a pagar processados de exercícios anteriores**;
- Fiscalização Ordenada (Obras paralisadas e Ouvidoria) ocorrências;
- **I-Educ: "C"** e foram identificadas falhas, em descumprimento às determinações feitas em exercícios anteriores;
- Descumprimento do **piso nacional mínimo dos professores** da educação básica;
- **IEG-M**: índice “C”.

II - Notificado, o senhor Eduardo Ribeiro Barison, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 107.

III - A Assessoria Técnica (unidade econômica) se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, devido às falhas no Planejamento, alterações orçamentárias, baixo investimento, apesar do superávit orçamentário não foi suficiente para reverter o déficit financeiro, indisponibilidade de recursos para pagamentos da dívida de curto prazo, IEG-M insatisfatório, insuficiência de depósitos de precatórios, o balanço não registrou corretamente as dívidas judiciais, competências de maio a dezembro do INSS foram retidas do FPM (13º recolhido intempestivamente), com incidência de atualização, multa e juros, existência de dívida de FGTS que carece de levantamento, diferença na contabilização dos repasses à Câmara Municipal, restos a pagar processados de exercícios anteriores. No mesmo sentido, a unidade jurídica e Chefia pela rejeição das contas (evento 123).

IV - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da ineficiente gestão operacional (IEG-M – C), inefetiva atuação do Controle Interno, precário planejamento, resultado financeiro deficitário, índice de liquidez imediata de 0,48, quitação parcial e intempestiva dos débitos judiciais, provocando bloqueios/sequestros, ineficiente controle do passivo judicial, pagamento intempestivo ao INSS (prejuízo ao erário devido ao pagamento de atualização monetária, multas e juros na monta de R\$1.537.620,40, ausência de legislação definindo as atribuições e requisitos de cargos comissionados, elevado e



habitual pagamento de horas extras, inobservância da ordem cronológica de pagamentos, descumprimento do piso nacional do magistério, desatendimento ao padrão mínimo de qualidade da política educacional e deficiente gestão da política pública de saúde, e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 128.

V – Foram apresentados memoriais (chamado 4552).

VI – Os autos constaram da pauta da sessão do dia 23/05/2023, sendo realizada sustentação oral pelo responsável e os autos retornaram ao gabinete.

VII – Os autos foram pautados na sessão do dia 15/08/2023, mas foram retirados e retornaram ao gabinete;

VIII – Houve apresentação de memoriais (chamados 5309 e 5320).

Síntese do apurado pela fiscalização:

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (30.05.2022)	69.072 pessoas	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30.05.2022) ²	R\$ 228.999.691,97	2021
RCL	Sistema Audesp (30.05.2022) ³	R\$ 227.995.036,26	2021

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	TC-003233.989.20	Desfavorável ¹
2019	TC-004885.989.19	Desfavorável ²
2018	TC-004544.989.18	Desfavorável ³

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino Ref. 25%	27,81%

¹ Trânsito em julgado em 13/02/2023.

² Trânsito em julgado em 03/02/2022.

³ Trânsito em julgado em 28/04/2021.



FUNDEB	Ref. 90%-100%	100%
Magistério	Ref. 70%	100%
Pessoal	Limite 54%	45,04%
Saúde	Ref. 15%	25,24%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 4,76%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		0,95%
Precatórios – Regime Especial		Irregular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, relativas ao exercício de 2021, não estão em condições de aprovação.

As justificativas apresentadas foram analisadas pelas Unidades da Assessoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas que, de forma unânime, entenderam que não são aptas para elidir as falhas relatadas pela fiscalização.

A situação econômico-financeira do Município apresentou os resultados abaixo demonstrados:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (4.531.002,39)	R\$ (19.479.763,18)	76,74%
Econômico	R\$ 78.487.472,96	R\$ (4.448.676,35)	1864,29%
Patrimonial	R\$ 173.676.195,80	R\$ 89.911.096,36	93,16%

Observa-se que o superávit orçamentário de 4,76% não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

Ressalto a abertura e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 31% da despesa inicialmente



fixada, acima da inflação⁴, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

O índice de liquidez imediata registrado foi:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 20.533.271,73	0,48
	Passivo Circulante	R\$ 42.450.815,46	

Com exceção da situação econômico-financeira, que apresentou melhores resultados, se comparados com exercícios pretéritos, as falhas de maior gravidade são reincidentes, figuraram nos relatórios da fiscalização, desde, no mínimo, 2015, quais sejam, insuficiência do pagamento das dívidas judiciais⁵ e problemas na sua contabilização, recolhimento dos encargos com atraso⁶, falhas no quadro de pessoal, excesso e habitualidade no pagamento de horas extraordinárias.

A fiscalização relatou que a Municipalidade realizou estornos de forma unilateral, em 31/12/2021, nos saldos de parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – **PASEP**, de **FGTS** e de dívidas contratuais

⁴ IPCA de 10,06%.

⁵ Item B.1.5.1 do relatório da fiscalização “(...)logo, ao final do exercício de 2021, verificamos que restou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 18.932.588,56, sendo R\$ 13.040.794,7010, ainda relativos à insuficiência de 2020, bem como R\$ 5.891.793,86, relativos à insuficiência de 2021 (informação e Decisão do Tribunal de Justiça às fls. 11 a 13 do arquivo 29)”. Inclusive com bloqueios e sequestros.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 104.838,40	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.158.378,37	
Valor cancelado	R\$ 11.395,68	
Valor pago	R\$ 1.186.061,80	
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 65.759,29	

⁶ Com a incidência de atualização, juros e multas.



com o Banco do Brasil (Projeto Cura), realizando baixas por meio dos lançamentos⁷ e não entregou a documentação requisitada pela fiscalização, o que prejudicou os trabalhos quanto à apuração correta do montante da dívida consolidada.

Portanto, agrava a situação a insegurança dos resultados contábeis, conforme ressaltado pela Assessoria Técnica:

“(...).o Balanço não registra corretamente a dívida de Requisitórios de Baixa Monta, os registros não são eficientes, não foi demonstrado o total pagamento; (j) as competências de maio a dezembro do INSS foram retidas no FPM em razão do não recolhimento (13º salário foi recolhido intempestivamente), com incidência de atualização monetária, multa e juros; (l) apesar de recolher os parcelamentos, não possui efetivo controle do estoque nas peças contábeis, existe dívida de FGTS que carece de levantamento e registro; (m) diferença na contabilização dos repasses à Câmara Municipal; e, (n) compromissos assumidos e pagos no exercício em preterição a Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores. Dessa forma, a insegurança desses resultados demonstra que o Município caminhou em direção inversa da gestão fiscal responsável, indo na contramão do previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, revelando ausência de controle e acompanhamento adequado”.

Com relação à III - Fiscalização Ordenada⁸ – tema Obras paralisadas – foi constatado o abandono da Obra de construção do Centro Dia dos Idosos, com pagamento de 95% à contratada, sem ter sido formalmente recebida pela prefeitura. A fiscalização relatou que a obra foi paralisada em agosto de 2020 e a

Dívida	Cód. Contábil	Valores lançados (baixa)	% de redução sobre saldo do exercício anterior
Contribuições Previdenciárias - INSS	2.2.1.4.1.01.00.00	50.638.815,26	-68,31%
Demais contribuições Sociais - PASEP	2.2.1.4.1.02.00.00	2.685.359,59	-76,79%
FGTS	2.2.1.4.1.03.00.00	13.894.430,85	-89,91 ⁸
Contratual – Banco do Brasil - CURA	2.2.2.3.1.01.01.98	816.955,91	-82,18%

⁷ ⁸ TC-6875/989/21 – Fiscalização realizada em 21 de outubro de 2021.



inspeção foi realizada em novembro de 2021. As fotos ilustram que o local foi vandalizado e furtado, sendo que portas, janelas, lâmpadas e fios elétricos foram indevidamente removidos, demonstrando o descaso com o dinheiro público.

O Centro Dia dos Idosos era uma das 7 (sete) obras paralisadas⁹ no município.

A Municipalidade tem recebido recomendações nesse sentido nos exercícios anteriores, conforme enfatizado pela fiscalização, nas contas de 2018 (TC-4544/989/18 sessão realizada em 25/08/2020), de 2019 (TC-4885/989/19 sessão realizada em 19/10/2021).

Nas justificativas, de 27 de setembro de 2022, informou que são casos isolados e:

"(...) que a própria fiscalização reconheceu que a Prefeitura de Mococa tomou sim providências para evitar furtos e vandalismo, como, por exemplo, a instalação de grades mencionadas as fls. 35 do relatório".

No relatório da fiscalização:

OBRA PARALISADA					
TC (principal)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	401.500,00	381.425,00	Construdez Construção Civil Ltda. ME	13/08/2020	Centro dia do Idoso
-	5.692.300,00	6.722.889,42	Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP	14/08/2020	Mococa G (unidades habitacionais)
-	261.363,79	193.414,36	Mirian Bueno Terassi Construções Ltda.	12/07/2019	Terminal Urbano
000226.989.20	1.305.976,59	283.697,05	Construtan Construtora Ltda. ME	11/09/2017	Construção de uma Creche Escola No Jd. Planalto Verde
-	825.114,19	219.492,40	Cmark Projetos e Construções Ltda. ME	31/12/2020	Construção de Centro de Hemodiálise
-	257.081,44	244.227,37	Construance ME	05/05/2021	Praça Joana Barreto
-	269.309,76	0,00	VR Engenharia e Assessoria	17/11/2020	Reforma da escola Hermelinda Vieira Guerra - Município de Mococa/SP



(...) a Prefeitura Municipal procedeu o fechamento do imóvel com grades, para evitar novos vandalismos e acessos indevidos no interior do imóvel (grifei).

E, em consulta ao **Painel de Obras Paralisadas**, o Centro do Dia do Idoso ainda é mencionado¹⁰. O que se espera é a entrega da obra para benefício da população.

Os resultados insatisfatórios do **IEG-M**¹¹ demonstram um retrocesso, mesmo tendo recebido advertência nas contas de 2018 (TC-004544/989/18).

Igualmente, com as piores notas, o **I-Saúde** e **I-Educ**, a fiscalização relatou que nenhuma unidade escolar e de saúde possuía **AVCB** – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro.

E da mesma forma, censurável é o descumprimento do piso nacional mínimo do magistério da educação básica.

Os restos a pagar processados de exercícios anteriores¹² e demais falhas apontadas reforçam o juízo de reprovação das contas.

¹⁰

<https://paineledeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel%20obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero> Acesso em: 03 abril 2023.

¹¹

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	B	C	C+
i-Gov-TI	B	B	C



Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento nº 128).

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

RCP

¹² No montante de R\$9.235.941,99.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-007216.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2021.

Prefeito: Eduardo Ribeiro Barison.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-05-23.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007216.989.20-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **10 de outubro de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento nº 128).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório, o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANTONIO
ROQUE CITADINI, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo TC – 007216/989/20
Contas do Exercício de 2021
Prefeitura Municipal de Mococa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **EDUARDO RIBEIRO BARISON**, também já devidamente qualificado nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

PEDIDO DE REEXAME

por meio do qual pretende esclarecer os fatos mencionados como razões de decidir, que serviram de fundamento para emissão de parecer desfavorável à apreciação das contas do exercício de 2021 da Prefeitura do Município de Mococa.

I – DOS FATOS:

1. O parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2021 se fundamentou, em suma síntese, em déficit financeiro, baixa liquidez, alterações orçamentárias, na insuficiência do pagamento das dívidas judiciais e problemas na sua contabilização, recolhimento de encargos com atraso, excesso no pagamento de horas extraordinárias, e, por fim, obras paralisadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

2. Segue Ementa da decisão guerreada:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações.

3. Todavia, o ora Recorrente passa a expor as razões com o intuito de afastar as anotações consignadas no parecer prévio proferido por essa Egrégia Corte de Contas sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, conforme será demonstrado a seguir.

II - RAZÕES PARA REEXAME E MODIFICAÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL:

4. Antes da exposição sistemática dos fatos e do direito que sustentam a necessidade provimento do presente Pedido de Reexame, cumpre ressaltar, com ênfase, o escorreito cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Mococa, dos percentuais constitucionais de investimento no exercício financeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

5. Nesse sentido, cabe reproduzir abaixo, os índices validados por esse E. Tribunal no parecer emitido:

ENSINO	27,81%
FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO	100%
PESSOAL	45,04%
SAÚDE	25,24%
SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO	4,76%

6. Conforme se observa, os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos. O gasto com despesa laboral ficou abaixo do limite máximo estabelecido; os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados e, por fim, houve superávit orçamentário.

7. Tais informações permitem concluir que, no decorrer do exercício de 2021, a gestão financeira da Prefeitura de Mococa foi consentânea com as normas de regência e, por isso mesmo, não apresentou nenhuma falha apta a ensejar parecer desfavorável.

8. Como restará demonstrado, os apontamentos que sustentam o parecer desfavorável não possuem o condão de comprometer a aprovação das contas prestadas, notadamente, porque estão salvaguardados pela remansosa jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, cujos precedentes revelam nítida dissonância sobre as questões postas a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

9. Daí a inabalável convicção do Recorrente – respeitadas as opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido, é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a apontamentos que vêm sendo, sistematicamente, relevados em casos análogos, não tendo, portanto, força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas em comento.

A) O resultado superavitário da execução orçamentária e a sensível melhora do resultado financeiro, reconhecida no bojo do r. parecer ora reexaminado:

10. Prefaciando este Pedido de Reexame é possível verificar que absolutamente todos os tópicos que levaram a rejeição das contas de 2021 referem-se a situações preexistentes de exercícios anteriores, cuja árdua tarefa de regularização coube ao atual Gestor, dada a situação caótica encontrada no exercício em análise. Isto é facilmente comprovável pelo Relatório de Inspeção desta Egrégia Corte que relata detalhadamente a problemática deixada no ano anterior - 2020.

11. Conforme detalhadamente examinado em sede de justificativas, o resultado da execução orçamentária do exercício em análise foi **superavitário em 4,76%**, fato que, por si só, revela o bom planejamento e a adequada execução orçamentária do município de Mococa, que resultou inclusive na melhora do resultado financeiro, conforme será evidenciado mais adiante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

12. O exercício de 2021 é o primeiro mandato do atual gestor, sendo flagrante a melhora do resultado econômico-financeiro, como traz o próprio Parecer emitido, às fls. 04, vejamos:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (4.531.002,39)	R\$ (19.479.763,18)	76,74%
Econômico	R\$ 78.487.472,96	R\$ (4.448.676,35)	1864,29%
Patrimonial	R\$ 173.676.195,80	R\$ 89.911.096,36	93,16%

13. Infelizmente a melhora ocorrida logo no primeiro ano do novo mandato. Vejamos, o propalado **déficit financeiro representa apenas 7 – SETE dias da RCL, a redução de R\$ 19 milhões para apenas 4 milhões corresponde a evolução no resultado financeiro em 329%.**

14. A jurisprudência desta Egrégia Corte aceita o patamar de até 30 dias de déficit financeiro, no caso do Município de Mococa o déficit representa SOMENTE 7 DIAS DA RCL, não havendo razoabilidade, portanto, na emissão de parecer desfavorável com supedâneo em déficit financeiro, mormente quando houve melhora do exercício anterior em 329%.

15. Do mesmo modo o **Resultado Econômico de negativo passou para positivo, representando melhora de 1864%,** no mesmo sentido evoluiu o Resultado Patrimonial em mais de 93% de crescimento, como representa o quadro citado no Parecer emitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

16. A própria ATJ em sua manifestação ao destacar os pontos positivos da gestão afirma que houve: *“Superávit Orçamentário de R\$ 10.894.839,78 (4,76%), com REDUÇÃO DE 76,74% DO DÉFICIT FINANCEIRO. Não foram constatadas irregularidades dignas de notas nas receitas /despesas da gestão de enfrentamento da pandemia, reversão da negatividade de Resultado Econômico, incremento de 93,16% no saldo patrimonial, redução de 14,92% da dívida de Curto Prazo, diminuição de 26,53% da Dívida Consolidada, dispõe do CRP e os repasses à Câmara obedeceram ao limite da C.F.”*

17. No que toca ao capítulo do r. parecer reexaminado, que criticou o percentual de alterações orçamentárias realizadas, convém reiterar que a LOA desta Municipalidade se encontra nitidamente alinhada às Leis Orçamentárias Anuais estabelecidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo. Considerando que referidas leis, vigentes e eficazes ao longo do exercício de 2021, previram, em razão da dinâmica financeira do exercício, a abertura de créditos suplementares de forma equivalente ao previsto pela Prefeitura de Mococa, pode-se dizer que o percentual efetivamente utilizado pela Municipalidade se configura plenamente justificável diante do cenário econômico observado.

18. Ao considerar a situação financeira apurada no exercício em exame, constata-se que o percentual das alterações orçamentárias não tem o condão de macular a aprovação das contas examinadas, uma vez que não causaram desajuste fiscal, podendo, quando muito, ser objeto de recomendação no sentido de que se aprimore o planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

19. Do mesmo modo, é preciso salientar, com máxima ênfase que as alterações efetivamente realizadas pelo Poder Executivo de Mococa com base na LOA de 2021 teriam remontado a apenas **31,0%** (trinta e um por cento) da despesa inicialmente fixada (fl. 04 do parecer), percentual esse que nem de longe ultrapassa os montantes de alterações orçamentárias já admitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bilac**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araçatuba, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “B+” (muito efetivo); verificação de falhas que podem ter refletido no elevado percentual das alterações orçamentárias (59% da despesa inicialmente fixada).

RESULTADO	DA	EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA	-	<u>alterações</u>
<u>orçamentárias</u>		<u>representaram</u>
<u>aproximadamente</u>	59%	da
<u>inicialmente fixada</u> ,		desfigurando o orçamento
		aprovado.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.** [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004726/989/19. Primeira Câmara. Relator: Renato Martins Costa. Sessão de 11/05/2021)

[...] **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Andradina (UR-15), após a fiscalização rotineira, elaborou o Relatório constante do evento 46.24 apontando o que segue:

[...]

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de R\$ 2.823.080,95, correspondente a 13,45% da receita orçada, porém com amparo no superávit financeiro advindo do exercício anterior; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

alterações orçamentárias **equivalentes a**
52,83% da despesa inicialmente fixada.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica, i. Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-002830/989/20. Segunda Câmara. Relator: Auditor Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 31/05/2022)

20. Como se vê, este Tribunal, já aquiesceu **com alterações orçamentárias efetivamente realizadas no percentual de praticamente 60% (sessenta por cento) da despesa inicialmente fixada.**

21. Tal percentual de alterações orçamentárias é quase o dobro do percentual verificado no Município de Mococa no exercício de 2021, sendo evidente que tais entendimentos devem também ser aplicados ao presente caso, sob pena de vulneração do princípio da igualdade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

22. No respeitante ao resultado financeiro, cabe rememorar que, ao assumir o governo em janeiro de 2021, a atual gestão da Prefeitura de Mococa se deparou com um resultado financeiro negativo de R\$ 19.479.763,18.

23. Ao final do exercício de 2021, primeiro ano da atual gestão, tal resultado negativo foi consideravelmente reduzido para R\$ 4.531.002,39.

24. Portanto, Excelências, o déficit financeiro herdado da gestão anterior do Município de Mococa, teve, já primeiro ano de mandato do atual gestor, uma redução de 76,74%. Repita-se, Nobres Julgadores: **em apenas 1 (um) ano, a atual gestão reduziu o déficit financeiro em mais de 70% do valor apurado no exercício anterior.**

25. Sendo assim, demonstrado o grande zelo e a incontestável eficiência da Prefeitura Municipal de Mococa no que se refere à gestão financeira, que implicou a acentuada redução do resultado negativo herdado da gestão antecedente, pede e espera seja o presente capítulo de decisão devidamente reformado por Vossas Excelências, revertendo-se, destarte, o parecer desfavorável objeto deste pedido de reexame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

26. No concernente ao índice de liquidez apurado, cumpre destacar que a falta de liquidez decorreu, logicamente, do resultado financeiro negativo advindo de 2020, o qual, em que pese os grandes esforços da Prefeitura, não atingiu o resultado desejado no exercício de 2021, isto é, não foi revertido, apesar de ter sido reduzido em quase 80%.

27. Ademais, é certo que a Prefeitura teve despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, não cabendo neste tópico maiores considerações, já que a questão já foi adequadamente abordada no bojo das presentes razões de reexame.

28. Ainda assim, é conveniente lembrar que na jurisprudência dessa Corte de Contas é extenso o rol de precedentes nos quais se observa que a falta de liquidez não é motivo para rejeição de contas. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 13.52, apontando o que segue:

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

RESULTADOS FINANCEIRO,

ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

superávit orçamentário insuficiente para reversão do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.** [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004643/989/19-7. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 22/06/2021)

29. Com fulcro nesses argumentos, pede e espera seja o aludido capítulo do r. parecer também reformado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

B) Sobre os equívocos contábeis relativos aos encargos e aos precatórios e alegação de insuficiência de depósitos:

30. No que atina aos equívocos contábeis que motivaram as retificações aludidas na tabela inserta às fls. 11 do relatório de fiscalização, nota-se que a censura do r. parecer reexaminando se deve à não apresentação da documentação que comprovasse o estoque da dívida de longo prazo ao final do exercício em análise.

31. Contudo, tal capítulo do r. parecer reexaminando deve ser revisto, eis que essa pontual desconformidade não tem força para comprometer as contas prestadas, sobretudo se considerado que, como disse a própria fiscalização, tratou-se de correção necessária nos lançamentos contábeis.

32. Ademais, conforme a tabela inserta às fls. 10 do relatório de fiscalização, **houve diminuição da dívida consolidada no percentual de 26,53% em relação ao exercício anterior**, informação que naturalmente corrobora a excelente gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Mococa no exercício em exame.

33. Nessa mesma toada, conforme o quadro registrado às fls. 11 do relatório de fiscalização, ainda que considerados os equívocos contábeis identificados, **houve relevante redução das dívidas** referentes às contribuições previdenciárias, PASEP, FGTS e também a dívida contratual com o Banco do Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

34. Sendo assim, tendo em conta que o apontamento que serviu de motivo para este capítulo do r. parecer não tem força suficiente para inquinar as contas, pugna pelo seu reexame e afastamento.

35. Acerca da alegação da insuficiência de depósitos de precatórios relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, bem como de que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, cumpre reiterar que o exercício de 2021 foi o primeiro da atual gestão administrativa do Município de Mococa a qual, ao assumir a Prefeitura deparou-se com uma caótica e grave situação financeira, inclusive sem reserva de valores para o pagamento dos salários dos empregados públicos do mês de dezembro de 2020 e dos encargos previdenciários, além de dívidas com fornecedores de medicamentos, entre outros graves problemas.

36. Havia, inclusive, insuficiência de recursos destinado aos depósitos para pagamento de precatórios, no importe de R\$ 13.040.794,70, relativo ao exercício de 2020.

37. Diante dessa situação deletéria, a Administração Municipal optou por sanar os problemas mais graves e emergenciais com os poucos recursos financeiros disponíveis. Mas, mesmo durante o exercício de 2021, foram efetuados depósitos, a despeito da escassez de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

38. Percebe-se, portanto, que durante o exercício de 2021 foram pagos mais de R\$ 20.148.891,32, referente a débitos de competência do exercício anterior (2020), que correspondem a quase 10% da RCL do exercício de 2021, destinadas a pagamento de débitos do ano anteriores. Note-se que o acerto de tais débitos era imprescindível para a retomada da prestação dos serviços municipais, porém caso o montante supra referido não tivesse sido quitado, com certeza os valores para pagamento de precatórios em 2021 teriam sido superiores. Portanto, restou demonstrado que a falta de pagamento termos de compromissos de exercícios anteriores não ocorreu de forma injustificada.

39. Mesmo com a regularização volumosa de dívidas do exercício anterior, foi efetuado o pagamento de precatórios relativos ao exercício de 2021 no montante de R\$ 6.645.871,74, segundo relatório de fiscalização, fls 13/15.

40. No exercício de 2022, com os pagamentos em dia, então, foi possível destinar maior volume de recursos para atender a alíquota de pagamento de precatórios, sendo pago o montante de R\$ 15.800.000,00, conforme demonstrativo de empenhos.

41. E no ano de 2023, o DEPRE, por meio do Processo nº 9000422-49.2015.8.260500/03 homologou o Plano de Pagamento de Precatórios Analítico, sendo o valor pago a importância de R\$ 18.460.464,86.

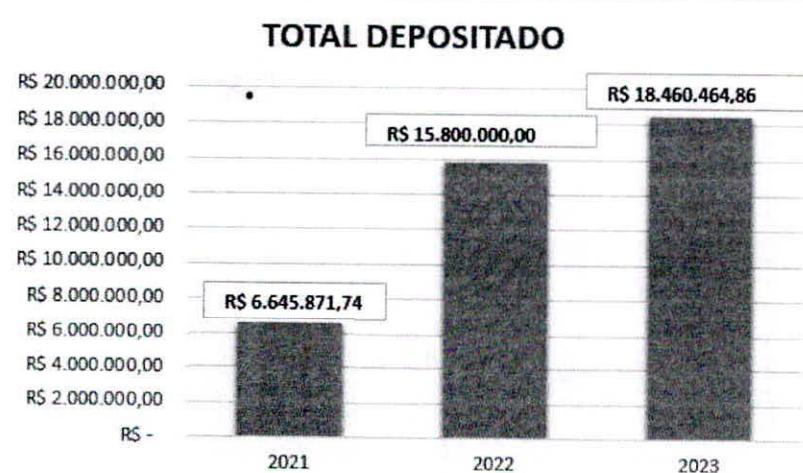


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

42. Ademais, acredita-se que a questão relativa aos precatórios, no caso em exame, não deve ser analisada sob a égide do princípio da anualidade. Isso porque tal princípio comporta exceção, merecendo ser levado em consideração as particularidades do caso em exame.

43. Pois, o somatório da ausência de pagamentos do exercício vem de anos anteriores 2019 e 2020. Nesse particular, é importante que a análise de verificação de seus pagamentos também comporte esse olhar quando do montante de pagamentos realizados em 2022 e posteriormente em 2023, posto que o gestor vem realizando esforços no atendimento do pagamento dos precatórios.

44. Vejamos o montante pago a título de precatórios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

45. Dessa maneira, Excelências, resta evidente que as causas da insuficiência de depósitos apontada pela fiscalização não podem ser imputadas à Prefeitura de Mococa, que agiu com toda diligência para atenuar a grave situação financeira herdada da gestão passada, de modo que essa hipotética desconformidade não pode servir de fundamento para manutenção do parecer desfavorável.

46. A própria decisão traz em seu bojo a citação do relatório de fiscalização de que a saldo devedor dos precatórios se deve em seu montante maior ao saldo devedor do exercício anteriores, vejamos: “**Item B.1.5.1 do relatório da fiscalização** “(...)logo, ao final do exercício de 2021, verificamos que restou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 18.932.588,56, sendo **R\$ 13.040.794,7010, ainda relativos à insuficiência de 2020**, bem como R\$ 5.891.793,86, relativos à insuficiência de 2021 (informação e Decisão do Tribunal de Justiça às fls. 11 a 13 do arquivo 29) ”.

47. Destarte, além de diversos outros débitos deixados, o atual gestor restou com uma dívida imensa de insuficiência de pagamento de precatórios do ano de 2020, os quais não lhe pode ser atribuída qualquer reincidência ou desídia no pagamento. Sob este aspecto e dada a comprovação de que a dívida de precatórios foi regularizada nos anos subsequentes 2022 e 2023, inclusive com homologação do órgão especial do DEPRE, é que o princípio da anualidade pode ser afastado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

48. Nesse sentido, convém trazer à baila entendimento consignado no Pedido de Reexame (TC-005740.989.21-5), referente às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Tejupá. (TC-004687.989.19-4), provido por essa E. Corte, na sessão de 06/04/2022:

(…)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO SALDO. MONTANTE ELEVADO, SUPERIOR A 10% DA ARRECADAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS, DENTRO DO POSSÍVEL, PARA SANEAR A QUESTÃO. ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PROVIMENTO.

(…)

Mérito

No mérito, analisando os argumentos recursais, considero que o parecer recorrido pode ser revisto. (...)

Importante frisar que não se trata de relativizar a questão impositiva prevista na Constituição Federal. Mas, nesse caso em concreto, de analisar a questão à luz da inovação trazida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

pelo recém modificado artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro , que preceitua que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Considerando justamente os obstáculos e dificuldades do caso em exame, possível observar que o gestor não agiu de má-fé nem teve atitude deliberada de recusar-se, de modo infundado, ao pagamento dos precatórios, mas, sim, procurou, na medida do possível, quitar 100% do passivo, ainda que no exercício seguinte.

Por essa razão, possível afastar, excepcionalmente, o princípio da anualidade das contas, em face das peculiaridades relatadas.

(...)

Desse modo, considerando todos os aspectos presentes no caso em concreto, e escorando-se no princípio da razoabilidade, voto pelo provimento do pedido de reexame, para a emissão de parecer favorável às Contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

49. Convém ainda destacar que foi dado o mesmo entendimento nas contas de 2020 da Prefeitura Municipal do Santo André (TC-3358.989.20), de relatoria de D. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, realizada no dia 22/11/2022. Nesse caso, foram observados todos os aspectos presentes no caso em concreto, sendo aplicado o princípio da razoabilidade e acolhido os argumentos que estavam ao alcance do Administrador para os pagamentos, ainda que no exercício seguinte, afastando-se, no caso, o princípio da anualidade das contas, em face daquelas peculiaridades relatadas.

50. Bem se vê, então, que a adoção de medidas, ao alcance do Administrador, não são novidade nesta Corte.

51. Nesses termos, qualquer outro raciocínio seria absolutamente dissonante da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme bem se observou nas decisões paradigmáticas insertos. A questão dos precatórios não tem o condão de fulminar a aprovação das contas em apreço, mormente quando comprovados os pagamentos nos anos subsequentes na real intenção de quitar os mesmos.

52. No que se refere aos registros contábeis, após a informação fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a dívida de precatórios, a Prefeitura de Mococa tomou as providências necessárias para que seu balanço patrimonial seja devidamente ajustado aos princípios contábeis e aos ditames da transparência, de maneira que a questão suscitada igualmente não tem força para sustentar o juízo desfavorável, mais um motivo para o reexame e alteração do parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**C) Sobre as alegadas desconformidades em
relação ao recolhimento dos encargos e ao quadro de pessoal:**

53. Sobre o capítulo do r. parecer que salientou o atraso no recolhimento de encargos, lembra-se que a partir do mês de maio de cada ano, a arrecadação dos Municípios apresenta uma relevante diminuição, razão pela qual, não foi possível efetuar tempestivamente os recolhimentos das competências 05 a 13/2021, o que motivou sua retenção no FPM.

54. Nesse diapasão, convém reiterar a grave situação financeira vivenciada pela atual gestão ao assumir a o Poder Executivo do Município, que efetivamente prejudicou o planejamento financeiro e orçamentário e impossibilitou que a Prefeitura obtivesse os recursos necessários para o tempestivo recolhimento das contribuições questionadas.

55. De todo modo, é mister ressaltar que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Confira-se:

[...]

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (evento 12.44),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

apresentou o responsável Dinamérico Gonçalves Peroni, após devida notificação (evento 16.1 e 32.11), os seguintes esclarecimentos (evento 35):

[...]

- Item B.1.6 – atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, acarretando pagamento de multas e juros, ocasionando prejuízo ao erário (R\$ 15.699,45) (REINCIDÊNCIA).

[...]

Circunscrito, aliás, ao referido setor estratégico, particular contexto do recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS favorece conclusão de que há margem para aprimorar as atividades desenvolvidas, que vindicam verificações mais precisas não só na área de Finanças, como na Educação, Saúde e Meio Ambiente.

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITARIRI relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. [...]

(TCE-SP. TC-004768.989.19. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 16/11/2021)

56. Por tais motivos, pede e espera seja revertido o aludido capítulo do r. parecer, para que seja favorável ao julgamento das contas.

57. Ademais, o quadro abaixo ilustra que a atual gestão pagou expressivos valores de encargos sociais em aberto, herdados da administração anterior, que repercutiram na redução significante do montante em atraso, os quais serão brevemente erradicados nos próximos exercícios, senão vejamos:

Dívida	Cód. Contábil	Valores lançados (baixa)	% de redução sobre saldo do exercício anterior
Contribuições Previdenciárias - INSS	2.2.1.4.1.01.00.00	50.638.815,26	-68,31%
Demais contribuições Sociais - PASEP	2.2.1.4.1.02.00.00	2.685.359,59	-76,79%
FGTS	2.2.1.4.1.03.00.00	13.894.430,85	-89,91 ⁸
Contratual – Banco do Brasil - CURA	2.2.2.3.1.01.01.98	816.955,91	-82,18%

• Arquivo 23.

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/850294.pdf

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/786953.pdf

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/907315.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

D) Sobre as despesas com pagamento de horas extras:

58. Acerca do capítulo do parecer que criticou o pagamento de horas extras, causa supresa tendo em vista que o próprio relatório de fiscalização não constatou nenhuma irregularidade, ou revés, concluiu, que de fato, as horas extras foram prestadas, vejamos às fls. 28 do Relatório de Auditoria: “*Apesar da habitualidade na realização de horas extras por parte considerável de alguns servidores, esta Fiscalização, nos exames amostrais sobre a frequência, não constatou irregularidade. Ou seja, a análise amostral documental demonstrou que as horas extraordinárias foram, de fato, prestadas.*”

59. Assim, convém evidenciar que as horas extras não foram consideradas irregularidades, causando estranheza a emissão de parecer desfavorável tendo como fundamento a realização de horas extras.

60. Todas os serviços extraordinários objeto dos pagamentos em tela foram devidamente prestados e se revelaram imprescindíveis para evitar paralisação de serviços essenciais.

61. De outra banda, convém igualmente relembrar que a jurisprudência deste Colendo Tribunal de Contas é remansosa no sentido de relevar desconformidades tal como a narrada no aludido capítulo do r. parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

62. Considerando os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e ainda, as vedações contidas Lei Complementar Federal nº 173/20, bem como as providências anunciadas pelo Recorrente, acredita-se a questão pode ser alvo de recomendações, conforme entendimento esposado nas diversas decisões dessa E. Corte de Contas.

63. Nesse sentido, vejamos:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE
04/10/2022

– ITEM 56 TC-007040.989.20-4

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2021.

(...)

HORAS EXTRAS – pagamento de horas extras em desacordo com o disposto nº Decreto Municipal nº 06/2020.

(...)

Igualmente acolho os argumentos defensórios no tocante ao pagamento de horas extras executadas em sua maioria por servidores da Área da Saúde, em razão do aumento da demanda por conta da Covid-19.

A despeito da existência do Decreto Municipal nº 06/2020 vedando jornada extraordinária, penso que a situação de exceção existente por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

conta da pandemia se enquadra em casos de excepcionalidade e o desacerto pode ser relevado, até porque a Origem informou que editou Regulamento Próprio sobre a matéria, inclusive instituindo banco de horas.

(...)

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas, sua i. Chefia e de SDG, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.” (g.n.)**

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE
13/06/2023

– ITEM 43 TC-007089.989.20-6

Prefeitura Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2021. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. AUSÊNCIA DE AVCB. UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. ESCOLARIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. HORAS EXTRAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

HABITUALIDADE. ADVERTÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL. (g.n.)

(...)

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura: limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas;
(...) (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE
28/03/2023 ITEM 109 109 TC-007271.989.20-4
Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 48 horas mensais permitido pelo art. 10 do Decreto Municipal nº4.455, de 16 de junho de 2015.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de ORLÂNDIA**, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, cargos em comissão sem exigência de nível superior e pagamento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

horas extras; ainda, com recomendações pertinentes." (g.n.)

64. Por tais motivos, pede e espera seja também revertido esse capítulo do parecer.

E) Sobre as obras paralisadas:

65. Com relação às obras paralisadas, cabe esclarecer que se trata de casos isolados que receberam o olha atento para regularização, porém como é de conhecimento notório, muitas obras foram paralisada e/ou suspensas durante os anos de 2020 e 2021 em razão da Pandemia.

66. Foi realizado no Município de Mococa diversas reuniões com o intuito de retomar as obras e adequar as reais necessidade da população e dentro das possibilidades do Município.

67. Atualmente todas as obras foram retomadas, lembrando também que no bojo do r. parecer reexaminando (**fl. 06**) foi transcrito trecho do relatório de fiscalização no qual a ilustre e digna equipe de auditoria reconheceu que a Prefeitura tomou sim providências para evitar furtos e vandalismo, como, por exemplo, a instalação de grades.

68. Vamos aos esclarecimentos das obras:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

-
- a) Praça Joana Barreto: obra finalizada e entregue. Inaugurada em 15/12/2023;
- b) Reforma da Escola Hermelinda Vieira Guerra: o contrato nº 084/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa VR Engenharia e Assessoria, teve rescisão unilateral por parte da empresa, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2021. Nova proposta de reforma foi cadastrada junto ao PAINSP para a execução da obra;
- c) Construção do Centro de Hemodiálise: a obra da construção do Centro de Hemodiálise foi paralisada uma vez que o projeto não se enquadrava nas normas técnicas e leis municipais e a manutenção e custeio de um serviço deste porte não se enquadra no orçamento e receita do município. Além desta razão, há uma distância de 20 km, existe um Centro de Hemodiálise ativo. A Administração solicitou a possibilidade de utilização da construção para outro fim.
- d) Creche Planalto Verde: esta administração realizou o cadastramento de proposta de construção da creche no mesmo local junto ao Novo PAC.
- e) Mococa G (Unidades Habitacionais): a Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura realizou vistoria, constatando irregularidades. A empresa Terra Forte foi notificada (notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

anexa) e os reparos foram executados. A SMEI solicitou à empresa o protocolo de entrega da obra.

69. Prestados os esclarecimentos imperioso destacar que diversas outras obras foram realizada tais como: 5 unidades escolares totalmente reformadas, Emeb Lydia Pereira Lima Talibert, Emeb Maria Belomo Zanetti, Emeb Ana Lúcia Pisani de Sousa, Emeb Vera Sandoval Meirelles e Emeb Alice Rezende Bernardes.

70. Ademais as paralisações ocorreram na gestão passada e esta Administração adotou providencias para sanar as ocorrências, assim requer que as mesmas não venham em prejuízo a aprovação das contas de 2021.

71. Mas em que pese a existência de obras paralisadas, é necessário reconhecer que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte que relevaram situação análogas. Senão vejamos:

[...] Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibitinga**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR/13).

[...]

C.2.1 Obras paralisadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

- a Prefeitura Municipal possui obras paralisadas;
[...]

Por oportuno, recomendo que sejam adotadas medidas para finalização de obras paralisadas e/ou atrasadas e que sejam promovidas adequações nas estruturas físicas dos Postos de Saúde.

[...]

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Ibitinga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. [...]

(TCE/SP. TC nº 004146/989/18. Segunda Câmara. Relatora: Conselheiro-Substituto Samy Wurman. Sessão de 04.02.2020)

72. Dessarte, considerando que a Prefeitura não se quedou inerte frente à situação das obras paralisadas, pede e espera seja provido o presente apelo, para que seja emitido parecer favorável às contas em exame.

F) Sobre os IEG-Ms Saúde e Educação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

73. Antes de abordar a questão própria dos índices referidos é de todo conveniente rememorar, como já foi devidamente esclarecido em sede de justificativas, que existe uma grande preocupação da Administração Municipal quanto à obtenção dos AVCBs (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) das unidades de ensino.

74. Em 2021, quando a nova gestão iniciou suas atividades na Prefeitura de Mococa e tomou ciência das demandas existentes no então Departamento de Educação, elaborou um planejamento de ações imediatas, dentre eles, a resolução da questão dos AVCBs das unidades escolares.

75. No ano de 2022, o Departamento de Educação solicitou a elaboração de processo licitatório para obtenção dos AVCBs (protocolo nº 0011948/2021, de 27 de julho de 2021). Em 2023 a Prefeitura Municipal de Mococa conseguiu realizar o AVCB em mais de 50% das escolas. Ao todo foram 13. Anexo, seguem as cópias dos alvarás. Para o ano de 2024, está contemplado no Orçamento dotação para a realização do restante das escolas. Segue comprovantes em anexo.

76. Sem embargo desses argumentos, convém ressaltar que a ausência dos referidos documentos, embora sejam eles importantes, não é motivo para dar causa a sanção por parte dessa Nobre Corte de Contas, já que há diversos precedentes nos quais se observa que essa desconformidade foi relevada. Nesse sentido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Itamar Chiderolli, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000402/001/16 fls.46/61).[...]

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instituir sistema de controle de ponto eletrônico voltado ao controle de frequência dos médicos.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GLICÉRIO, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-002155/026/15. Relator:

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Voto proferido em 29.11.2016)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, referentes ao exercício de 2015.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fls.9/26) apresentou a Responsável, Sra. Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000369/010/16 – fls.38/55 e Anexo I e TC-027815/026/16 – apenso):

[...]

Nesse contexto, embora a Municipalidade tenha recebido o conceito “B – Efetiva” no índice i-SAUDE, essa área ainda demanda aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; manter cadastro e acompanhamento atualizados dos pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; instituir controle de frequência dos médicos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

meio de ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; **e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GAVIÃO PEIXOTO, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-002337/026/15. Relator:
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
Voto proferido em 09.05.2017)**

77. Assim, na esteira dos precedentes cujos excertos foram colacionados anteriormente, requer seja o respectivo capítulo do r. parecer também revisto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

78. Sobre a questão da gradação do índice IEG-M saúde, insta consignar que todos os apontamentos registrados no relatório de fiscalização foram objetivamente respondidos em sede de justificativas e certamente revelaram o empenho do Executivo Municipal para o incremento deste índice.

79. De todo modo, não é possível imputar à atual gestão da Prefeitura de Mococa toda a responsabilidade pelo índice obtido no IEG-M saúde no exercício de 2021. Nesse passo, é relevante reiterar que 2021 foi apenas o primeiro ano da atual gestão, de maneira que ainda não fora possível sanear todas as desconformidades advindas dos anos anteriores. Outrossim, é certo que as contingências e dificuldades geradas pela pandemia também contribuíram negativamente para a diminuição índice apurado.

80. De mais a mais, é questão fora de qualquer dúvida que a melhora dos índices IEG-M é resultado que leva tempo e medidas gradativas, sendo impossível exigir do Administrador uma melhora imediata do índice que muitas vezes foi resultado de anos de desídia de administrações anteriores.

81. Sem embargo desses argumentos, é certo que há diversas decisões deste Colendo Tribunal, nas quais se observa que foi relevada a mesma gradação “C” do IEG-M Saúde. Nesse sentido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] **1. RELATÓRIO**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORÁ**, exercício de 2019.

[...]

1.3 O relatório da fiscalização in loco realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (evento 47.13) apontou as seguintes ocorrências:

[...]

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:

- Não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários-PCCS elaborado e implantado para seus profissionais da saúde.

- O registro de frequência dos médicos não é realizado por meio de ponto eletrônico.

- Não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente.

- Não é utilizado sistema informatizado para gerenciamento de estoque de materiais e insumos médicos.

- Não há Ouvidoria de Saúde implantada.

[...]

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

contas da Prefeitura Municipal de BORA,
relativas ao exercício de 2019. [...] (grifos
nossos)

(TCE-SP. TC-004729/989/19. Relator:
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
Sessão de 11.05.2021)

82. Por todos esses motivos, pede e espera
seja também reformado esse capítulo do r. parecer.

83. Relativamente à questão da graduação do
índice IEG-M educação, da mesma forma que o IEG-M saúde, convém sublinhar
que todos os apontamentos registrados no relatório de fiscalização foram
objetivamente respondidos em sede de justificativas e certamente revelaram o
empenho do Executivo Municipal para o incremento deste índice.

84. De igual maneira, seria impossível
imputar à atual gestão da Prefeitura de Mococa toda a responsabilidade pelo
índice obtido no IEG-M educação no exercício de 2021. Nesse passo, é relevante
reiterar que 2021 foi apenas o primeiro ano da atual gestão, de maneira que ainda
não fora possível sanear todas as desconformidades advindas dos anos anteriores.

85. Outrossim, é questão fora de qualquer
dúvida que a melhora dos índices IEG-M é resultado que leva tempo e medidas
gradativas, sendo impossível exigir do Administrador uma melhora imediata do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

índice que muitas vezes foi resultado de anos de desídia de administrações anteriores.

86. De mais a mais, considere-se que por conta da crise gerada pela pandemia da COVID-19, estendida no exercício de 2021, diversos municípios paulistas receberam a pior nota do IEG-M (“C”). Com isso, houve uma queda no desempenho dos municípios em quase todos os setores.

87. Acerca do tema, é oportuno enfatizar o entendimento contido no voto das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (TC – 2935/989/20).

88. Em razão da queda generalizada do IEGM nos municípios requer, portanto, que a questão afeta ao referido índice não seja considerada como apta a ensejar a emissão de parecer desfavorável, rogando-se que seja tão somente objeto de recomendação, conforme entendimento dominante da jurisprudência dessa C. Corte de Contas.

89. Nesse mister, compete trazer à baila o entendimento consignado nas contas do exercício 2021, da Prefeitura Municipal de Itirapina (TC - 7100.989.20-1), de relatoria do E. Conselheiro, Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na Sessão de 07/03/2023:

“EMENTA:	CONTAS	ANUAIS.
PREFEITURA.		ASPECTOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ÍNDICES DO IEGM INSATISFATÓRIOS. RELEVADO CONSIDERANDO O PERÍODO PANDÊMICO. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.” (g.n.)

90. Desse modo, em razão da queda generalizada do IEGM nos municípios em 2020, estendida em 2021 por conta do período pandêmico, requer, portanto, que a questão atrelada ao IEGM não seja empecilho à aprovação das contas em exame, nos moldes da decisão retromencionada.

91. Nessa linha, é imperioso realçar ainda que o processo das contas de 2021, do Município de Ouro Verde (TC – 6903/989/20, relatoria da E. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes. Nesse caso, as manifestações da ATJ e do MPC eram desfavoráveis, apontando como motivo de emissão de parecer desfavorável o IEGM, por conta da avaliação com nota “C”, na maioria dos setores. Contudo, as contas foram aprovadas por essa C. Corte.

92. Não obstante todos os argumentos mencionados alhures, cabe também ressaltar que a jurisprudência desta Colenda Corte de Contas é remansosa no sentido de relevar esse tipo de apontamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

conforme foi demonstrado em sede de justificativas e também neste capítulo das razões do reexame. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Independência**, relativas ao **exercício de 2019**. A Unidade Regional de Andradina, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

[...]

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas encontradas no setor, destacando-se: existência de mais de 10% do quadro de professores como temporários; piso salarial inferior ao nacional; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por sala; nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência e/ou possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente em 2019; nenhuma escola dos anos iniciais do ensino fundamental contava com quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; não foi atingida a meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental; não houve o fornecimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

recursos para o funcionamento dos Conselhos Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar (recursos humanos e orçamentários e estrutura física).

[...]

Em relação ao índice “C” obtido no IEG-M – I-EDUC, denotando baixo nível de adequação, deverá a Municipalidade sanear as irregularidades verificadas pela Fiscalização, garantindo a qualidade dos serviços prestados aos alunos da rede municipal de ensino.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as unâimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-004564/989/19. Relator:
Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de
09.02.2021)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

93. Por tudo isso, pede e espera seja o presente capítulo do parecer igualmente modificado.

94. No que se refere ao propalado descumprimento do piso mínimo nacional da educação básica para 2021, cumpre aduzir que houve uma diferença de apenas R\$ 251,45 que deverá ser devidamente eliminada por ocasião das próximas fiscalizações, sendo certo, entretanto, que tal desconformidade não tem força para, isoladamente, influenciar de maneira negativa as contas prestadas, posto que tal diferença já existia durante as gestões antecedentes. Daí porque esse capítulo do r. parecer reexaminando deve ser igualmente revisto.

95. Ainda sobre a questão dos índices IEG-M, cumpre igualmente ressaltar, como é notório, que a Lei Federal nº 13.655/2018, que modificou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelecendo novos parâmetros para julgamento de processos nas esferas administrativa, controladora e judicial.

96. Nesse sentido, considerando que nos termos da Constituição Federal os Tribunais de Contas são os Órgãos responsáveis pelo Controle Externo da Administração Pública, é evidente que as Cortes de Contas da Federação estão submetidas às novas normas de hermenêutica trazidas pela novel legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

97. Sendo assim, convém relembrar que desde a vigência das referidas alterações, nos termos do artigo 201 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, os Tribunais de Contas não podem decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo a motivação da decisão demonstrar a necessidade e a adequação de eventual medida imposta.

98. Do mesmo modo, nos termos do artigo 222 do mesmo Decreto-Lei, na interpretação de normas sobre gestão pública, os Órgãos de Controle deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

99. Considerando essas novas disposições, a Prefeitura Municipal de Mococa roga a esta Colenda Corte de Contas, que, ao examinar o presente Pedido de Reexame, leve em consideração os efeitos práticos de sua decisão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e, assim fazendo, releve possíveis desconformidades de natureza meramente formal que em nada prejudicaram a regularidade das contas.

1Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

100. À guisa de conclusão sobre os índices IEG-M, há que se salientar, com máxima ênfase, que o não atingimento, ou atingimento parcial dos índices IEG-M não consta em nenhuma lei como motivo suficiente para rejeição de contas, sendo certo que, por tal motivo, os referidos índices não podem ser tomados como razão de decidir por ocasião da emissão de parecer sobre as contas, sob pena de vulneração do princípio da legalidade.

G) Sobre os restos a pagar referidos no r. parecer ora reexaminado:

101. Em relação aos restos a pagar aludidos no bojo do v. acórdão, é importante destacar que existe grande responsabilidade e comprometimento da atual Administração Municipal em cumprir com suas obrigações contratadas e assim honrar com o pagamento dos seus fornecedores.

102. Nesse passo, permanecem as negociações com os credores para obtenções de descontos e pagamentos.

103. Durante o exercício de 2021 foram pagos os valores negociados com a CPFL (concessionária de energia elétrica), pagamentos atrasados, provindos de diversos exercícios, que somaram mais de R\$ 2.200.000,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

104. Em 2022 foram negociadas dívidas com a Telefônica Brasil (Vivo), dos exercícios de 2005 a 2020, no valor renegociado de R\$ 1.100.000,00, com desconto de R\$ 700.000,00 da dívida original (que correspondia a R\$ 1.800.000,00).

105. Também é importante observar que a Prefeitura Municipal de Mococa atendeu ao artigo 5º, da Lei 8.666/93 e justificou todos os atos de quebra da ordem cronológica.

106. Não obstante, mesmo que tivesse ocorrido alguma falha, o que não é o caso, entendemos que a questão dos restos a pagar não constitui mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, podendo, quando muito, levar a recomendações, conforme preconizam reiterados precedentes colhidos da jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas:

[...] **1. RELATÓRIO:**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS**, exercício de 2014.

[...]

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- **inobservância da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que a Prefeitura possui restos a pagar processados pendentes desde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**16-04-2008, em reincidência e desatendimento
à recomendação deste Tribunal.**

[...]

2. 4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LUCIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014. [...] (grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-000283/026/14. Voto do
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data
31.05.2016)**

[...] Trata os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO**, exercício de 2014.

A fiscalização in loco foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 92/128 apontou falhas nos itens:

[...]

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar processados pendentes de pagamento dos exercícios de 2008 a 2013, contrariando o artigo 5º da Lei 8.666/93 e a recomendações deste Tribunal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...]

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial.

[...]

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. [...] (grifos nossos)

(TCE-SP. TC-000569/026/14. Voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini. Data 23.02.2016)

107. Por conseguinte, com fundamento nos argumentos e nos excertos de decisões supramencionados, pede e espera que o presente capítulo do r. parecer seja igualmente revisto e modificado.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

108. Os argumentos de fato e de direito acima descritos demonstram a absoluta regularidade das Contas relativas ao Exercício de 2021 da Prefeitura de Mococa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

109. Ante o exposto, são os termos da presente para requerer a este Excelentíssimo Conselheiro Relator o PROVIMENTO do presente PEDIDO DE REEXAME, para que seja alterado o parecer reexaminando e assim seja emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas relativas ao Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e a completa ausência danos ao Erário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mococa, 22 de janeiro de 2024

*Marcelo Torres Freitas
OAB/SP 131.543*



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/11/2024

Item 047

TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCE-SP de 10/11/23.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 12/11/24.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura de Mococa, representada pelo Prefeito, senhor Eduardo Ribeiro Barison, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2021.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 10 de outubro de 2023, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao déficit financeiro; baixa liquidez; incorreta contabilização das dívidas judiciais;



atraso no recolhimento dos encargos; inadimplemento dos precatórios; elevado percentual de alterações previdenciárias; falhas no quadro de pessoal; obras paralisadas e baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M).

O parecer foi publicado em 10 de novembro de 2023, e o pedido efetivado no dia 22 de janeiro de 2024, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega que:

- Iniciou seu mandato em 2021 e encontrou a prefeitura com uma situação muito difícil, mas conseguiu um superávit de 4,76%, ainda que não tenha sido suficiente para reverter o déficit financeiro, este representa apenas sete dias da RCL, patamar aceito por este Tribunal;
- Destacou os avanços nos resultados econômicos e patrimoniais;
- Argumentou que as alterações orçamentárias e os equívocos contábeis não têm força para comprometer as contas;
- Ressaltou que os débitos judiciais da gestão anterior corresponderam a 10% da RCL, de forma que a inadimplência dos débitos no exercício é justificada;
- Aduziu que o DEPRE homologou o Plano de Pagamento de Precatórios e nos exercícios de 2022 e 2023, a questão é de regularidade;
- Informou a regularização do balanço;
- Alegou que a questão do atraso no recolhimento dos encargos não é causa de reprovação, assim como ocorreu nas contas de Itariri de 2019;
- A fiscalização não encontrou irregularidades nas horas extras;
- Faltou apenas a diferença de R\$251,45 para o piso nacional dos professores.

As **Assessorias Técnicas** (Econômica e Jurídica) e **Chefia** e o **Ministério Público de Contas** se manifestaram pelo **conhecimento e não provimento do recurso**.



A **SDG** se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (evento 38).

Os autos constaram na pauta da sessão de 06/11/2024 e foram retirados com reinclusão automática.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade,
VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

Em suma, a situação processual permanece inalterada e os argumentos apresentados não são capazes de reverter a situação desfavorável das contas, pois apenas repisam os anteriormente apresentados, conforme os pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

O recorrente se insurge contra o parecer desfavorável porque entendeu que houve “extremado rigorismo relativamente a apontamentos que vêm sendo, sistematicamente, relevados em caso análogos, não tendo força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas”.

Entretanto depreende-se das razões recursais a coletânea de alguns apontamentos que figuraram em contas de alguns Municípios, de forma isolada e não todos ao mesmo tempo, que constam neste processo, sendo na sua maioria de forma reiterada, e os Municípios que obtiveram a aprovação por este Tribunal demonstraram significativa melhora da situação, o que não vislumbra no presente caso.



Dentre os processos arrolados pelo recorrente como paradigma para reversão do parecer, consta o exame das contas do município de Itariri do exercício de 2019, sobre o apontamento de atraso no recolhimento de encargos.

No caso de Itariri de fato constou o pagamento de multa no valor de R\$15.699,45 porque houve atraso no recolhimento ao INSS.

Contudo, em consulta aos autos do TC-4768/98919, verifiquei no relatório daquele Município que a situação é muito diversa, pareceres favoráveis, superávit, ausência de problemas de dívidas judiciais, o histórico de notas "B" no IEGM e no exercício de 2020 não houve atraso no pagamento de encargos, ou seja, não vejo nenhuma similaridade com o município de Mococa, que no exercício em exame houve a incidência de multa e juros no total de R\$1.537.620,40, sendo tal apontamento acompanhado de diversas falhas. E mais, na conclusão do relatório da fiscalização de 2023, houve agravamento da situação¹, revelando o procedimento de não pagar suas obrigações e solicitar parcelamentos, o que vai de encontro ao Princípio da Responsabilidade Fiscal e compromete gestões futuras.

Na época da emissão do parecer prévio desfavorável a situação financeira, a despeito dos problemas mencionados pela fiscalização (de baixa de lançamentos e sonegação de documentação), parecia caminhar para uma recuperação, mas não se confirmou.

¹TC- 4540/989/23 – Item 1.7 - ENCARGOS

- Os encargos do INSS competências de março a dezembro (incluindo décimo-terceiro) não foram recolhidos no exercício, sendo que as competências de maio, outubro e novembro ainda não foram objeto de parcelamento.
- A Origem não disponibilizou informações indicando se os encargos da parte patronal do INSS de fevereiro, dezembro e décimo-terceiro, bem como se os encargos da parte segurado do INSS dos meses de dezembro e décimo-terceiro, foram objetos de parcelamentos.
- Ausência de recolhimento de valores de encargos devidos ao INSS retidos dos servidores no montante de R\$ 2.171.220,63.
- Os encargos do FGTS relativos às competências de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo-terceiro foram recolhidos com atraso, o que acarretou o pagamento de R\$ 591.587,86 em multas.
- Ausência de empenho de parte dos encargos de INSS devidos no exercício.



Lamentavelmente, em consulta aos relatórios dos exercícios de 2022² e 2023³, a situação piorou, além disso, a fiscalização relatou o mesmo procedimento utilizado pela administração com indícios de ocultação de passivo para demonstrar uma situação financeira fictícia.

Sequer foram tomadas as providências relativas à obra paralisada do Centro do Dia do Idoso, que ainda figura no relatório da fiscalização das contas do exercício de 2023⁴.

Não houve evolução nas notas do IEG-M dos exercícios posteriores (ainda na pior nota “C”), revelando a baixa efetividade da gestão municipal.

As demais irregularidades reforçam a manutenção do parecer prévio desfavorável.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP

² TC-4263/989/22.

³ TC-4540/989/23 .

⁴ TC4540/989/23 .

OBRAS PARALISADAS					
TC (principal)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prejudicado	401.500,00	381.425,00 ¹	Construdez Construção Civil Ltda. ME	13/08/2020	Centro Dia do Idoso



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2)

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/11/23.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 13/11/24.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000983.989.24-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **27 de novembro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

EDITAL

CLAYTON DIVINO BOCH, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, da Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2021, após pedido de reexame. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e no link: https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22816/parecer_apos_pedid_o_de_reexame.pdf

Todo o processo relativo às contas pode ser acessado por meio do link: https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaracoca_onmicrosoft_com/Eu6hP4W4XUJOinxorynnwhUBO_mIBtm8sJ_3BXZEHyCumg?e=YGShsK

“PARECER”

TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2)

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/11/23.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 13/11/24.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA
MUNICIPAL.**

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000983.989.24-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de novembro de 2024, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator”

EDITAL

CLAYTON DIVINO BOCH, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, da Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2022. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e no link: https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22817/parecer_contas_2022.pdf

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

Todo o processo relativo às contas pode ser acessado por meio do link: https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaracocca_onmicrosoft_com/Erxo8OqUA9lHhpJB42MyX4MB0CY4grQuOdWeQLxEWGEv_g?e=HFf4Dw

“PARECER”

TC-004263.989.22-0

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Eduardo Ribeiro Barison.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Luciana Maria

Catalani (OAB/SP nº 159.580).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.**

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO.
RELEVAMENTO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS E RECOLHIMENTO APENAS PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M.
ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,76 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,76 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,35 %
DESPESAS COM	46,44

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

PESSOAL	%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,65 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,02 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Mococa, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de advertências e recomendações ao Executivo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

GABRIEL PINTO
DELENA:39436
692897

Assinado de forma digital
por GABRIEL PINTO
DELENA:39436692897
Dados: 2025.02.17
18:30:21 -03'00'



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 341/2025

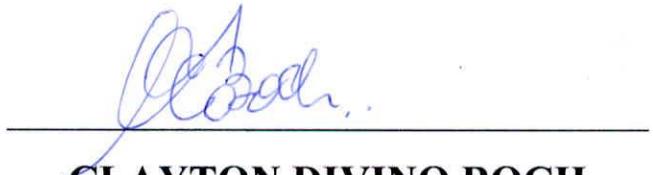
**TC-000983.989.24-5 – CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2021.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 65, II, “f”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para manifestação quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de fevereiro de 2025.


CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
CONTROLE**

PROCESSO N° 031/2025

**TC-000983.989.24-5 - CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2021**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 27 / 02 / 2025.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adriane Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 24 / 02 / 2025.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
CONTROLE**

PROCESSO N° 031/2025

**TC-000983.989.24-5 - CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2021**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P. B." or a similar variation.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli
Vereadora - PSD



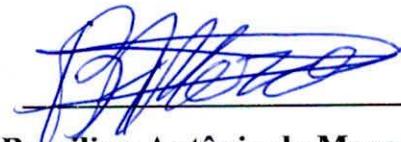
Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Brasílino Antônio de Moraes
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Clayton Divino Boch
Vereador - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Paulo Sérgio Miquelin

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Adriana Perianez Ruiz
Vereadora - PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

José Roberto Pereira

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Edson de Oliveira

Vereador - PODEMOS

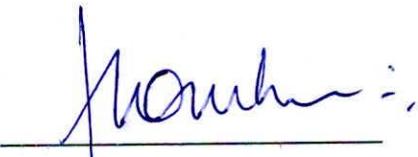


Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

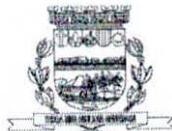
TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.


Carlos Eduardo Marchesi Trombini

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

A blue ink signature of the name "Ivan Francisco".

Ivan Francisco

Vereador - PODEMOS



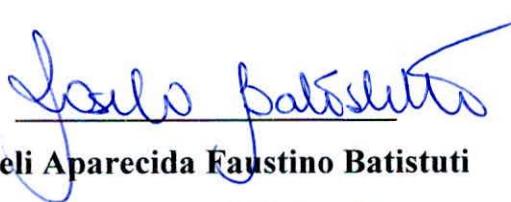
Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Roseli Aparecida Faustino Batistuti

Vereadora - PODEMOS



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Adriana Batista da Silva
Vereadora - União Brasil



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

Fracielli Martins Fialho

Vereadora - PSB



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

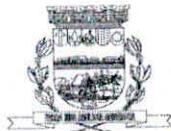
TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Luiz Braz Mariano
Vereador - MDB

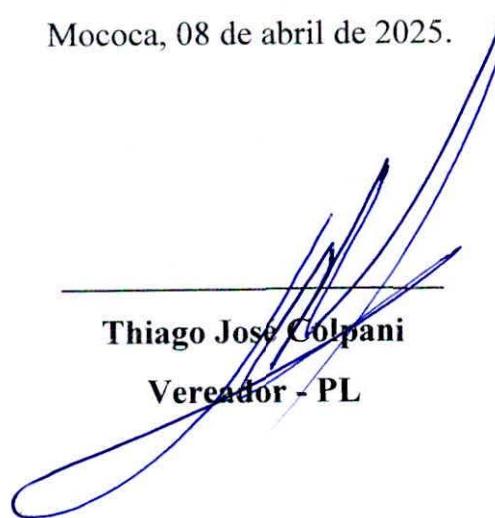


Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2021 (**Processo TC-000983.989.24-5**), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.


Thiago Jose Colpani

Vereador - PL



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CIÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Eu, **Eduardo Ribeiro Barison**, Prefeito Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, estou ciente da citação e intimação a respeito das contas anuais do exercício de 2021 (Processo TC-000983.989.24-5), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e estou ciente do prazo improrrogável de quinze dias contados a partir desta citação pessoal para apresentar minha defesa/manifestação por escrito à Comissão de Orçamento e Controle da Câmara Municipal de Mococa.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA,**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E CONTROLE E RELATORA DO REFERIDO PROCESSO,**

NOBRES EDIS,

Ref. Processo CMM nº. 031/2025 – TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2) – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa.



EDUARDO RIBEIRO BARISON, prefeito municipal, já qualificado nos autos, responsável no âmbito do Processo TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2) – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa, venho com profundo respeito às instituições democráticas e ao princípio da separação dos poderes que me dirijo a esta Casa Legislativa para apresentar DEFESA técnico-jurídica das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2021.

I. PREAMBULARMENTE – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Preliminarmente à análise de mérito, impõe-se destacar a natureza jurídica do ato que esta Egrégia Casa Legislativa está prestes a praticar, qual seja: o julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício da competência constitucional privativa estabelecida no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 835), pacificou o entendimento acerca da competência exclusiva das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos, firmando a seguinte tese:

"Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas** competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." (STF, RE 848.826, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016)

Conforme leciona José Afonso da Silva:

"O julgamento das contas do Prefeito é um típico caso de exercício da função judicante do Poder Legislativo, mediante um procedimento político-administrativo que culmina com a emissão de um juízo de aprovação ou rejeição." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 43ª edição, Malheiros, 2020, p. 652)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles já ensinava que o parecer do TCE não substitui o julgamento político a ser feito pela Câmara Municipal:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas é elemento técnico que se incorpora ao julgamento político das contas, mas não o substitui. O parecer é opinativo, não vinculante, embora só possa ser rejeitado pelo quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2022, p. 684)

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:

"A Constituição Federal, em seu art. 31, §2º, estabelece que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas municipais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Trata-se, portanto, de manifestação técnica a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo local." (STJ, REsp 1.242.532/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016)

Desta feita, o parecer desfavorável do TCE-SP (TC-007216.989.20-2) (TC-000983.989.24-5) não vincula esta Casa Legislativa, que, no exercício de sua competência constitucional própria, deverá realizar uma análise ampla, contextualizada e fundamentada sobre as contas do exercício de 2021.

Em outras palavras, a ideia é que os vereadores não se limitem aos dados técnicos fornecidos pelo Tribunal de Contas, mas que também avaliem, de forma crítica, a conduta do gestor público diante dos resultados obtidos. Cabe à Câmara Municipal ponderar, por exemplo, se eventuais dificuldades econômicas ou políticas enfrentadas no período influenciaram os números apresentados pela administração, **bem como os avanços conquistados em relação à exercícios anteriores.**

Dessa forma, ao decidir pela aprovação ou rejeição das contas de determinado exercício, o Legislativo municipal estará manifestando seu entendimento sobre a atuação do governo local na condução da administração pública.

II. DO MÉRITO: ANÁLISE PORMENORIZADA DOS APONTAMENTOS DO TCE-SP

1. DO ALEGADO DÉFICIT FINANCEIRO E BAIXA LIQUIDEZ IMEDIATA

1.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta que, apesar do superávit orçamentário de 4,76% (R\$ 10.894.839,78), houve déficit financeiro na ordem de R\$ 4,5 milhões e índice de liquidez imediata de 0,54. Contudo, tal análise, quando contextualizada, revela-se insuficiente para caracterizar desequilíbrio fiscal estrutural ou má gestão dos recursos públicos.

1.2. Da contraposição técnico-jurídica

Sumariamente, cumpre elucidar uma dúvida comum: se houve superávit orçamentário, como houve déficit financeiro?

Isso se deve ao fato de que **resultado financeiro 2021 leva em conta o resultado financeiro do exercício anterior (2020)**. Vejam como é calculado:

$$\boxed{\text{Resultado Financeiro 2021} = \text{Resultado Orçamentário 2021} + \text{Resultado Financeiro 2020}} \\ -\text{R\$4.531.002,39} = \text{R\$10.894.839,78} + (-\text{R\$15.425.842,17})$$

No presente caso, houve um déficit financeiro de 2020 (gestão anterior) na ordem de R\$15.425.842,17. Por outro lado, em 2021 (presente gestão) contabilizou um superávit de R\$10.894.839,78. Assim, subtraindo-se o resultado financeiro de 2020 do superávit de 2021, tem-se o déficit de R\$4.531.002,39. Vejam o que diz a assessoria técnica do TCE-SP sobre o tema:

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (4.531.002,39)	R\$ (19.479.763,18)	76,74%
Econômico	R\$ 78.487.472,96	R\$ (4.448.676,35)	1864,29%
Patrimonial	R\$ 173.676.195,80	R\$ 89.911.096,36	93,16%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	-R\$ 19.479.763,18
Ajustes por Variações Ativas	2020	R\$ 4.054.773,38
Ajustes por Variações Passivas	2020	-R\$ 852,37
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2020	-R\$ 15.425.842,17
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 10.894.839,78
Resultado Financeiro do exercício de	2020	-R\$ 4.531.002,39

- Balanço Patrimonial (arquivo 07);
- Ajustes: Destaca-se que consistem, principalmente, de variações ativas, relativas a cancelamentos de restos a pagar – códigos contábeis 6.3.1.9.0.00.00 e 6.3.2.9.0.00.00, no montante de R\$ 4.050.023,38 (arquivo 13), bem como do ingresso financeiro de R\$ 4.750.00 referente à devolução da Câmara Municipal pertinente à restos a pagar cancelados (item B.1.8. deste relatório).

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

Ou seja, em decorrência do resultado negativo em mais de 15 milhões da gestão anterior (2020), o superávit de 2021 não foi suficiente para saldá-lo, razão pela qual se apurou o referido déficit orçamentário. Em outras palavras: o déficit orçamentário de 2021 decorre do déficit deixado pela gestão anterior.

Por outro lado, o superávit orçamentário obtido em 2021 demonstra a responsabilidade dessa gestão e seus esforços para adimplir com seus compromissos. Como se vê dos balancetes apresentados, houve redução significativa de aproximadamente 70% do déficit herdado de gestões anteriores, revelando incontestável avanço na gestão fiscal do município.

O artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Como se verifica, a LRF impõe um **dever de solvência ao longo do tempo**, não exigindo equilíbrio financeiro imediato, mas sim trajetória fiscal sustentável, o que está plenamente evidenciado na documentação apresentada.

O próprio TCE-SP, em reiterados julgamentos, reconhece que a baixa liquidez, quando acompanhada de esforços concretos de correção, não pode, isoladamente, justificar a rejeição das contas. Nesse sentido:

"Verificada a execução orçamentária equilibrada, com superávit, e medidas concretas de redução progressiva do déficit financeiro herdado, considera-se atendido o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se justificando parecer desfavorável em razão de baixa liquidez momentânea." (TCE-SP, TC-004643.989.19-7, Rel. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, julgado em 16/12/2020)

"O déficit financeiro deve ser analisado em seu contexto, considerando-se sua evolução e as medidas adotadas para sua redução. Quando se verifica trajetória consistente de ajuste fiscal acompanhada de superávit orçamentário no exercício, não há como considerar tal aspecto isoladamente como causa de rejeição das contas." (TCE-SP, TC-004729.989.19-4, Rel. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado em 09/02/2021)

O doutrinador Marcus Abraham, em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada" (7ª edição, Forense, 2022, p. 113), ensina que:

"O equilíbrio fiscal deve ser compreendido em perspectiva dinâmica, como um processo contínuo de ajuste e aprimoramento das finanças públicas. O gestor responsável é aquele que, diante de um cenário adverso preexistente, implementa medidas

concretas e efetivas para o reequilíbrio gradual e sustentável das contas públicas."

Por fim, cabe destacar que o alegado déficit corresponde a apenas 7 (sete) dias da Receita Corrente Líquida municipal, evidenciando sua natureza momentânea e não estrutural.

Desta forma, considerando a evolução positiva das contas municipais, com expressiva redução do déficit e resultado orçamentário superavitário, resta demonstrado o atendimento aos princípios da gestão fiscal responsável, não se justificando a rejeição das contas com base neste apontamento.

1.3. Da análise financeira/orçamentária

A análise comparativa financeira entre 2018 e 2021 mostra pontos críticos e melhorias importantes que devem ser levados em conta pela análise da Câmara Municipal:

Comparativo Financeiro 2018–2021 (Resumo)

Indicador	2018	2019	2020	2021
Resultado Orçamentário (R\$)	-15.081.922,19	+8.074.314,22	-16.973.437,90	+10.894.839,78
Execução Orçamentária (%)	-2,78%	+4,13%	-8,42%	+4,76%
Investimento (%)	1,79%	2,50%	2,05%	0,95%
Resultado Financeiro (R\$)	—	—	-19.479.763,18	-4.531.002,39
Resultado Econômico (R\$)	—	—	-4.448.676,35	+78.487.472,96
Resultado Patrimonial (R\$)	—	—	89.911.096,36	173.676.195,80
Dívida Curto Prazo (R\$)	—	—	52.304.040,34	44.501.121,47
Liquidez Imediata	—	—	—	0,48

Os dados financeiros do exercício de 2021 demonstram uma gestão responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal:

Resultado Orçamentário: Superavitário em R\$ 10.894.839,78, evidenciando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Execução Orçamentária: Percentual de 4,76%, indicando eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Investimentos: Aplicação de 0,95% da receita arrecadada em investimentos, compatível com as possibilidades financeiras do município.

Resultado Financeiro: Déficit reduzido para R\$ 4.531.002,39, representando uma melhora significativa em relação ao exercício anterior.

Resultado Econômico: Superavit de R\$ 78.487.472,96, refletindo a valorização do patrimônio público.

Resultado Patrimonial: Aumento de R\$ 173.676.195,80, demonstrando a solidez patrimonial do município.

Dívida de Curto Prazo: Redução para R\$ 44.501.121,47, evidenciando a capacidade de honrar compromissos financeiros.

Liquidez Imediata: Índice de 0,48, indicando a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Esses indicadores revelam uma gestão fiscal responsável, com ênfase na sustentabilidade das contas públicas e na valorização do patrimônio municipal.

1.4. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais:

A gestão municipal cumpriu rigorosamente os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional:

Educação: Aplicação de 27,81% da receita resultante de impostos, superando o mínimo constitucional de 25%.

Saúde: Investimento de 25,24% da receita, acima do mínimo legal de 15%.

Gastos com Pessoal: Comprometimento de 45,04% da receita corrente líquida, abaixo do limite prudencial de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

FUNDEB e Magistério: Aplicação de 100% dos recursos, conforme exigido pela legislação específica.

Tais resultados evidenciam o compromisso da administração municipal com a educação, saúde e valorização dos profissionais do magistério, em consonância com as prioridades constitucionais.

2. DA CONTABILIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

2.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta supostas falhas na contabilização de dívidas judiciais e precatórios, sugerindo inconsistências nos registros contábeis.

2.2. Da contraposição técnico-jurídica

A alegada divergência contábil decorreu de inconsistências na comunicação entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Município, situação já integralmente regularizada, conforme documentação comprobatória anexa.

Destaca-se que foram devidamente depositados R\$ 1,49 milhão em 2021 e R\$ 13,6 milhões em 2022, conforme plano de pagamento aprovado pelo Departamento de Precatórios do TJSP (DEPRE), estando o município absolutamente adimplente com suas obrigações judiciais.

A jurisprudência consolidada do TCE-SP reconhece que irregularidades formais e sanáveis, como divergências contábeis posteriormente regularizadas, não constituem motivo suficiente para rejeição de contas municipais:

"Inconsistências de natureza contábil, sem evidência de má-fé ou dano ao erário, e que foram devidamente esclarecidas e retificadas pelo gestor, constituem falhas formais que não comprometem, por si só, a aprovação das contas." (TCE-SP, TC-004726/989/19, Rel. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, julgado em 03/03/2021)

"A contabilização de precatórios envolve complexa interação entre os Poderes Judiciário e Executivo, sendo compreensíveis eventuais divergências temporárias, desde que devidamente esclarecidas e sem prejuízo ao erário ou aos credores." (TCE-SP, TC-004564/989/19-6, Rel. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado em 17/11/2020)

O renomado doutrinador e especialista em contabilidade pública José Maurício Conti leciona que:

"As inconsistências contábeis sanáveis, que não refletem atos de má gestão ou prejuízo ao erário, inserem-se no campo das irregularidades formais que não devem servir de fundamento para rejeição de contas públicas." (Direito Financeiro na Constituição de 1988, 3^a edição, Oliveira Mendes, 2022, p. 289)

Flávio C. de Toledo Jr., autoridade em contabilidade pública municipal, complementa:

"A contabilização dos precatórios judiciais envolve complexo relacionamento entre Poder Judiciário e Administração Municipal, sendo admissíveis divergências momentâneas, desde que regularizadas nos exercícios subsequentes e sem prejuízo ao cumprimento das obrigações." (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 5ª edição, NDJ, 2021, p. 347)

Resta demonstrado, portanto, que as inconsistências apontadas já foram devidamente sanadas, sem qualquer prejuízo aos credores ou ao erário municipal, configurando mera irregularidade formal incapaz de macular as contas do exercício.

As correções contábeis relativas a precatórios e encargos sociais foram realizadas com base nas informações do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Em 2021, o Município depositou R\$ 1,49 milhão, e entre janeiro e agosto de 2022, mais de R\$ 13,6 milhões**, reduzindo significativamente a insuficiência anterior.

Gráfico: Pagamentos de Precatórios e Encargos Sociais

Período	Valor Pago (R\$ milhões)
2021	1,49
Jan a Ago de 2022	13,6

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta que as alterações orçamentárias realizadas durante o exercício atingiram 31% do orçamento inicial, sugerindo suposto desequilíbrio no planejamento orçamentário.

3.2. Da contraposição técnico-jurídica

É fundamental contextualizar que o exercício de 2021 ainda esteve fortemente impactado pela pandemia da COVID-19, que impôs aos gestores públicos desafios sem precedentes na história recente da administração pública brasileira,

exigindo constantes readequações orçamentárias para atendimento das demandas emergenciais na área da saúde pública.

A Lei Federal nº 14.035/2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020, bem como a Lei Complementar nº 173/2020, flexibilizaram diversos aspectos da gestão orçamentária durante o período de enfrentamento da pandemia, reconhecendo a excepcionalidade do momento histórico e a necessidade de adaptações constantes no planejamento fiscal.

O próprio TCE-SP, em diversos julgamentos, reconheceu a necessidade de interpretação contextualizada das alterações orçamentárias, aprovando contas com percentuais significativamente superiores ao verificado em Mococa:

"No contexto da pandemia de COVID-19, as alterações orçamentárias devem ser analisadas com especial atenção às circunstâncias excepcionais do período, admitindo-se percentuais mais elevados quando justificados por necessidades emergenciais de saúde pública e acompanhados de gestão fiscal responsável." (TCE-SP, TC-002830/989/20, Rel. Conselheiro DIMAS RAMALHO, julgado em 08/06/2021)

Como exemplos concretos, podem-se citar os municípios de Bilac (com 59% de alterações orçamentárias) e Guzolândia (com 52,83%), cujas contas foram aprovadas pelo TCE-SP em circunstâncias análogas.

Tabela 1: Comparativo de Alterações Orçamentárias

Município	Percentual de Alterações	Situação das Contas
Bilac	59%	Aprovadas
Guzolândia	52,83%	Aprovadas
Mococa	31%	Em análise

O jurista Regis Fernandes de Oliveira, em sua obra "Curso de Direito Financeiro" (8ª edição, RT, 2021, p. 423), pontua que:

"As alterações orçamentárias, por si só, não revelam má gestão ou desplanejamento. Ao contrário, podem demonstrar capacidade de adaptação às circunstâncias imprevistas e necessidades públicas emergentes. O que deve ser avaliado é o resultado final da execução orçamentária e o atendimento ao interesse público."

Observa-se que, apesar das alterações realizadas, o exercício financeiro encerrou-se com superávit orçamentário de 4,76%, evidenciando que as readequações foram realizadas com responsabilidade fiscal e zelo pelos recursos públicos.

Imperioso destacar, ainda, que todas as alterações orçamentárias foram devidamente autorizadas por lei municipal específica ou decreto executivo baseado em autorização legislativa prévia, em estrita observância ao princípio da legalidade.

4. DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS

4.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta dificuldades no recolhimento integral e tempestivo de encargos previdenciários e FGTS durante o exercício.

4.2. Da contraposição técnico-jurídica

As dificuldades momentâneas no recolhimento integral dos encargos sociais decorreram de circunstâncias excepcionais relacionadas à queda de arrecadação provocada pela pandemia, bem como pelo aumento expressivo de despesas emergenciais na área da saúde.

É crucial destacar que todos os valores pendentes foram objeto de **parcelamento regular junto aos órgãos competentes** ou já foram integralmente quitados.

A jurisprudência consolidada do TCE-SP reconhece que atrasos no recolhimento de encargos sociais, quando devidamente regularizados mediante parcelamento legal, não constituem causa suficiente para rejeição de contas:

"Atrasos pontuais no recolhimento de encargos previdenciários, quando regularizados mediante parcelamento legal e sem evidência de apropriação indébita ou dolo, não caracterizam irregularidade insanável apta a justificar parecer desfavorável às contas." (TCE-SP, TC-004768.989.19-8, Rel. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, julgado em 14/12/2020)

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 848.826/DF, destacou que:

"Não se pode confundir irregularidade formal ou falha técnica com ato de improbidade. Somente o descumprimento intencional e injustificado dos deveres constitucionais de gestão, com dolo de

dano ao erário ou grave negligência, pode ensejar a rejeição de contas e seus efeitos gravosos."

O doutrinador Regis Fernandes de Oliveira enfatiza que:

"O parcelamento de débitos previdenciários representa reconhecimento da dívida e compromisso formal de adimplemento, demonstrando responsabilidade fiscal e boa-fé do gestor público." (Curso de Direito Financeiro, 8^a edição, RT, 2021, p. 531)

Nota-se, portanto, que a administração municipal agiu com transparência e responsabilidade ao regularizar as pendências através de mecanismos legalmente previstos, não havendo prejuízo ao erário ou aos servidores municipais.

5. DAS HORAS EXTRAS E QUADRO DE PESSOAL

5.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP questiona a realização de horas extras por servidores municipais e aspectos relacionados à estrutura do quadro de pessoal, particularmente quanto aos cargos comissionados.

5.2. Da contraposição técnico-jurídica

A realização de horas extras ocorreu de forma pontual e tecnicamente justificada, especialmente nos setores essenciais como saúde e educação, que demandaram esforços extraordinários durante o período pandêmico.

Todas as horas extras foram devidamente autorizadas por superior hierárquico, com fundamentação específica para cada caso, conforme demonstram os documentos comprobatórios anexos.

O TCE-SP, em reiterados julgamentos, reconheceu que a realização justificada de horas extras, quando dentro dos limites legais de despesa com pessoal, não compromete a regularidade das contas:

"A realização de horas extras, quando devidamente motivada e documentada, especialmente em setores essenciais como saúde e educação, e mantida dentro dos limites legais de despesa com pessoal, não constitui irregularidade apta a macular as contas municipais." (TCE-SP, TC-004890/989/19-3, Rel. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, julgado em 23/02/2021)

Ressalta-se que a própria assessoria técnica destacou o atendimento às despesas com pessoal:

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (eventos 21.5, 33.3 e arquivo 12), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 102.681.970,18, o que representa um percentual de 45,04% da sua Receita Corrente Líquida (R\$ 227.995.036,26).

Válido também destacar que, buscando melhor controle das horas extras, foi editada a Lei Complementar n. 523, de 04 de abril de 2022, a qual delimita a 30 horas mensais o limite para pagamento de horas extras, as demais passaram a contabilizar o banco de horas.

Quanto aos cargos comissionados, cumpre destacar que existia a legislação municipal específica (Lei Municipal nº 3.845/2010 e alterações posteriores) que estabelece a estrutura administrativa com detalhamento das atribuições de cada cargo, em conformidade com os requisitos constitucionais. A qual foi revogada e nova legislação aprovada sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.041.210/SP, reconheceu prazo razoável para adequação dos municípios às diretrizes jurisprudenciais sobre cargos comissionados, estabelecendo que:

"A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (STF, RE 1.041.210/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018)

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

"O cargo em comissão é aquele vocacionado para ser ocupado em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-lo, a qual também pode exonerar ad-

nutum, isto é, livremente, quem o ocupa." (Direito Administrativo, 35ª edição, Forense, 2022, p. 734)

A administração municipal promoveu a reestruturação dos cargos de livre nomeação e exoneração com a edição da Lei Complementar nº 577, de 29 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 592, de 25 de abril de 2023, como forma de uma adequação gradual e em atendimento às diretrizes jurisprudenciais mais recentes, demonstrando compromisso com o aprimoramento contínuo da gestão pública.

Os pagamentos de horas extras foram efetuados de forma fundamentada para manter a continuidade dos serviços públicos. O TCE-SP também já se manifestou de forma favorável à aprovação de contas mesmo com apontamento de horas extras elevadas, conforme o processo TC-004890/989/19 (Olímpia).

6. DAS OBRAS PARALISADAS

6.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta a existência de obras paralisadas no município.

6.2. Da contraposição técnico-jurídica

As obras paralisadas foram herdadas de administrações anteriores, e algumas com deterioração e vandalismo, e a administração municipal adotou todas as providências cabíveis para proteção e conservação das obras temporariamente paralisadas, fato expressamente reconhecido pela própria fiscalização do TCE-SP em seu relatório.

Além das medidas protetivas, a administração implementou plano estruturado de retomada gradual das obras, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

O TCE-SP, no julgamento do TC-004146/989/18, estabeleceu o seguinte entendimento:

"A paralisação temporária de obras, quando acompanhada de medidas concretas de proteção do patrimônio público e plano estruturado de retomada, não configura irregularidade insanável apta a comprometer as contas municipais." (TCE-SP, TC-004146/989/18, Rel. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, julgado em 11/05/2020)

Como ensina o professor Marçal Justen Filho

"A paralisação de obras públicas, quando tecnicamente justificada e acompanhada de medidas de preservação do patrimônio já edificado, pode constituir, em determinadas circunstâncias, medida de prudência administrativa e zelo pelos recursos públicos." (Curso de Direito Administrativo, 14^a edição, Thomson Reuters, 2021, p. 598)

A retomada imediata de todas as obras simultaneamente seria financeiramente inviável e comprometeria o equilíbrio fiscal do município, razão pela qual a administração optou por estabelecer um cronograma técnico de prioridades, privilegiando aquelas com maior impacto social e grau mais avançado de execução.

7. DO IEG-M "C", I-SAÚDE E I-EDUC

7.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta que o município obteve classificação "C" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), bem como apresentou desempenho insatisfatório nos componentes I-Saúde e I-Educ.

7.2. Da contraposição técnico-jurídica

É fundamental contextualizar que os índices de desempenho foram severamente impactados por fatores estruturais preexistentes e, sobretudo, pela pandemia de COVID-19, que desorganizou os sistemas de saúde e educação em todo o país.

A Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluiu importantes dispositivos que impõem uma interpretação contextualizada das normas administrativas:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

O TCE-SP, em diversos julgamentos, reconheceu a necessidade de análise contextualizada desses índices, especialmente no período pandêmico:

"Os índices de efetividade da gestão municipal, especialmente nas áreas de saúde e educação, devem ser analisados em seu contexto histórico e circunstancial, considerando-se os desafios sem precedentes impostos pela pandemia de COVID-19 e as limitações estruturais preexistentes." (TCE-SP, TC-004729/989/19, Rel. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado em 09/02/2021)

"A avaliação dos índices de desempenho não pode desconsiderar o cenário de excepcionalidade provocado pela pandemia, que alterou substancialmente as prioridades e possibilidades de atuação dos gestores municipais, especialmente nas áreas de saúde e educação." (TCE-SP, TC-004564/989/19, Rel. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado em 17/11/2020)

O professor Gustavo Binenbojm, em comentários à LINDB, ressalta que:

"O princípio da realidade impõe ao controlador que considere as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor, as limitações materiais, técnicas e financeiras a que estava submetido, as alternativas disponíveis no momento da decisão e os obstáculos práticos à implementação de soluções ideais." (Nova Lei de Introdução e o Direito Público Brasileiro, Fórum, 2020, p. 178)

A administração municipal implementou diversas medidas para aprimoramento dos indicadores, conforme detalhado no Plano de Ação apresentado à fiscalização, demonstrando compromisso com a melhoria contínua dos serviços públicos essenciais.

8. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PISO DO MAGISTÉRIO

8.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP aponta suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério, com diferença de R\$ 251,45.

8.2. Da contraposição técnico-jurídica

A diferença apontada de apenas R\$ 251,45 é manifestamente irrisória e não caracteriza descumprimento doloso ou significativo da legislação

pertinente, representando valor absolutamente insignificante no contexto global do orçamento municipal.

O princípio da materialidade, amplamente aceito na doutrina e jurisprudência do Direito Administrativo e Financeiro, estabelece que falhas de pequena monta, sem impacto relevante sobre as contas públicas ou direitos de terceiros, não devem ser consideradas como irregularidades graves aptas a comprometer a aprovação das contas.

O TCE-SP, em diversos julgamentos, aplicou o princípio da materialidade para relevar irregularidades de valores insignificantes:

"Valores insignificantes, que não caracterizam desvio de finalidade ou prejuízo efetivo ao erário, não constituem causa autônoma para rejeição de contas públicas, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e materialidade." (TCE-SP, TC-004729/989/19-4, Rel. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado em 09/02/2021)

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"O princípio da proporcionalidade impõe que as decisões administrativas, especialmente aquelas de caráter sancionatório ou gravoso, guardem relação de adequação, necessidade e justa medida com os fatos que as motivaram." (Curso de Direito Administrativo, 35^a edição, Malheiros, 2020, p. 129)

Ressalte-se que a administração municipal, ao tomar conhecimento da divergência, providenciou imediatamente sua regularização para o exercício seguinte, demonstrando boa-fé e compromisso com o cumprimento da legislação.

9. DOS RESTOS A PAGAR E ORDEM CRONOLÓGICA

9.1. Dos fatos e do apontamento

O relatório do TCE-SP questiona aspectos relacionados à gestão de restos a pagar e ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

9.2. Da contraposição técnico-jurídica

A administração municipal promoveu expressiva redução do passivo financeiro herdado mediante negociações estratégicas com credores como CPFL e Vivo, resultando em significativa economia para os cofres públicos.

Todas as alterações na ordem cronológica foram devidamente justificadas e formalizadas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê expressamente a possibilidade de quebra da ordem cronológica em situações específicas e fundamentadas.

O TCE-SP, em diversos julgamentos, reconheceu a importância da gestão responsável da dívida pública e da redução progressiva de restos a pagar:

"A adoção de medidas concretas para redução de restos a pagar e regularização da ordem cronológica deve ser valorizada no contexto da avaliação das contas municipais, especialmente quando resulta em economia para os cofres públicos através de negociações vantajosas com credores." (TCE-SP, TC-004564/989/19, Rel. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado em 17/11/2020)

O professor Harrison Leite pontua que:

"A gestão eficiente de restos a pagar, com redução progressiva do estoque e negociações vantajosas com credores, demonstra responsabilidade fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas, devendo ser valorizada no contexto do controle externo." (Manual de Direito Financeiro, 9ª edição, JusPodivm, 2021, p. 482)

A documentação contante dos autos comprova que o município reduziu significativamente o volume de restos a pagar ao longo do exercício, priorizando o equilíbrio fiscal e a regularização dos compromissos financeiros assumidos.

III. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei nº 13.655/2018, ao incluir os artigos 20 a 30 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabeleceu novos parâmetros para a interpretação e aplicação do Direito Público, privilegiando a análise contextualizada e a consideração das consequências práticas das decisões. Destacam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Estes dispositivos impõem aos órgãos de controle, incluindo as Câmaras Municipais no exercício de sua função julgadora das contas do Executivo, o dever de considerar:

- 1. As circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor;**
- 2. Os obstáculos e dificuldades reais;**
- 3. As alternativas disponíveis no momento da decisão;**
- 4. As consequências práticas da decisão.**

O professor Floriano de Azevedo Marques Neto enfatiza que:

"A LINDB reformada busca impedir o controle baseado em mundo ideal, desconectado das possibilidades reais de atuação administrativa. Exige-se do controlador que se coloque nas condições concretas enfrentadas pelo gestor no momento da decisão, considerando os recursos disponíveis, as limitações técnicas e orçamentárias, e as alternativas viáveis." (Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Revista dos Tribunais, 2019, p. 89)

No caso em análise, é imperativo considerar:

- a) O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão municipal;
- b) As limitações financeiras e estruturais herdadas de gestões anteriores;
- c) Os avanços significativos alcançados na gestão fiscal, com superávit orçamentário e redução expressiva do déficit financeiro;
- d) A ausência de dano ao erário ou malversação de recursos públicos;

e) A ausência de indícios de má-fé ou dolo na conduta do gestor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.421-MC/DF, destacou a importância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na análise de atos administrativos:

"A análise de atos administrativos, especialmente em contextos de crise ou excepcionalidade, deve ser guiada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se as circunstâncias concretas e as limitações enfrentadas pelo administrador público." (STF, ADI 6.421-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020)

IV. DA ANÁLISE GLOBAL E INTEGRADA DAS CONTAS MUNICIPAIS

Para além da análise pontual de cada apontamento, é fundamental realizar uma avaliação global e integrada das contas municipais, considerando o contexto, os resultados alcançados e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes aspectos positivos do exercício de 2021:

1. Superávit orçamentário de 4,76%, demonstrando equilíbrio na execução orçamentária;

2. Redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado de gestões anteriores;

3. Cumprimento integral dos limites constitucionais e legais relativos a:

- a) Aplicação mínima em Educação (art. 212, CF): 25,70% (mínimo legal: 25%)
- b) Aplicação mínima em Saúde (art. 77, ADCT): 22,15% (mínimo legal: 15%)
- c) Despesa Total com Pessoal (art. 20, LRF): 48,73% (limite máximo: 54%)
- d) Endividamento (Resolução nº 40/2001 do Senado): 0,14 (limite máximo: 1,2)

4. Regularização de pendências previdenciárias mediante parcelamentos legais;

5. Implementação de medidas concretas para aprimoramento da gestão pública e dos indicadores de efetividade;

6. Transparência na gestão fiscal, com divulgação tempestiva de todos os relatórios exigidos pela LRF;

7. Adoção de medidas de proteção do patrimônio público, incluindo obras temporariamente paralisadas;

8. Negociações vantajosas com credores, resultando em significativa economia para os cofres públicos.

O TCE-SP, em diversos julgamentos, tem adotado uma perspectiva global e integrada na análise das contas municipais:

"A análise das contas municipais deve ser realizada sob uma perspectiva global e integrada, considerando o contexto, os resultados alcançados e a evolução dos indicadores fiscais. Irregularidades isoladas, quando não configuram dano ao erário, má-fé ou grave violação à ordem jurídica, não justificam, por si só, a rejeição das contas." (TCE-SP, TC-004390/989/19, Rel. Conselheiro DIMAS RAMALHO, julgado em 27/10/2020)

O jurista Carlos Ari Sundfeld ensina que:

"O controle das contas públicas não pode se converter em um exercício burocrático de mera verificação formal de compliance, desconectado da realidade e das consequências práticas das decisões. Deve, ao contrário, considerar o contexto, as circunstâncias concretas e os resultados efetivamente alcançados pela gestão pública." (Direito Administrativo para Céticos, 2^a edição, Malheiros, 2021, p. 256)

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Natureza Jurídica do Parecer do TCE-SP: Caráter Opinativo

O parecer do Tribunal de Contas tem natureza técnica e opinativa, não vinculativa, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal

Art. 31, §2º: "O parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Ou seja, o próprio texto constitucional confere à Câmara a competência soberana para o julgamento das contas, desde que respeitado o quórum qualificado.

Essa previsão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835 da Repercussão Geral (RE 848.826/DF), que pacificou:

“Cabe exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, competindo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que poderá ser rejeitado por dois terços dos vereadores, sem que isso configure ofensa ao ordenamento jurídico.”

A rejeição do parecer desfavorável, quando fundamentada e respaldada em maioria qualificada, não afronta o TCE-SP, mas sim exerce a competência prevista constitucionalmente à Câmara Municipal.

2. Separação de Funções: Técnica x Política

O julgamento das contas do Prefeito é um ato político-administrativo, ainda que baseado em critérios técnicos. A função do Tribunal de Contas é fornecer subsídios técnicos; já o Legislativo, além de considerar esses subsídios, deve avaliar o contexto, a gestão pública e os reflexos sociais e econômicos das decisões.

Doutrina de José Nilo de Castro (controle externo):

“O julgamento das contas do Chefe do Executivo, pelo Legislativo local, é um ato político-jurídico, que pode se dissociar da opinativa técnica do Tribunal, desde que motivadamente.”

3. Ato Discricionário Vinculado à Motivação

O julgamento pela Câmara não é arbitrário: ele deve ser motivado, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Ao apresentar fundamentos técnicos e jurídicos consistentes – como redução de déficit, cumprimento de limites legais, e melhora da gestão – os vereadores exercem legitimamente sua função constitucional.

Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP na Apelação Cível 1012496-53.2017.8.26.0566:

“A câmara municipal, ao julgar as contas do prefeito, exerce ato político de controle externo previsto na Constituição. A

divergência em relação ao parecer técnico não significa ilegalidade, desde que devidamente fundamentada.”

Esta defesa técnico-jurídica demonstrou, de forma pormenorizada e fundamentada, que:

1. O parecer do TCE-SP possui natureza opinativa, não vinculando esta Egrégia Câmara Municipal, que tem competência constitucional exclusiva para o julgamento das contas do Prefeito (CF, art. 31, §2º);
2. Todas as supostas irregularidades apontadas pelo TCE-SP foram devidamente esclarecidas e contextualizadas, revelando sua natureza formal e sanável;
3. Não há nos autos qualquer evidência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário que pudesse comprometer a integridade das contas municipais;
4. O exercício de 2021 apresentou avanços significativos na gestão fiscal, com superávit orçamentário e expressiva redução do déficit financeiro herdado;
5. Todos os limites constitucionais e legais relativos a educação, saúde, pessoal e endividamento foram integralmente cumpridos;
6. As decisões administrativas foram adotadas em contexto excepcional de pandemia, com limitações financeiras, técnicas e estruturais que devem ser consideradas na análise das contas, conforme determinam os arts. 20 e 22 da LINDB.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, considerando o anteriormente exposto, **REQUER-SE, respeitosamente, a APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA às contas do exercício de 2021, em julgamento político, autônomo e fundamentado**, como lhe assegura a Constituição Federal, rejeitando-se o PARECER do TCE-SP, como medida de salutar justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mococa, 22 de abril de 2025

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito – Contas Municipais 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento e Controle

DECLARO QUE RECEBI CÓPIA INTEGRAL DA DEFESA ESCRITA DO SENHOR EDUARDO RIBEIRO BARISON – REFERENTE O PROCESSO CMM Nº. 031/2025 – TC-000983.989.24-5 9 (REF. TC-007216.989.20-2) – CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, PROTOCOLADA SOB Nº. 1186 EM 22/04/2025.

Vereador/Vereadora	Assinatura	DATA
Adriana Batista da Silva		28/04/25
Adriana Perianez Ruiz		05/05/25
Brasilino Antônio de Moraes		28-4-2025
Carlos Eduardo Marchesi Trombini		28/4/25
Clayton Divino Boch		28/04/25
Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli		28/04/25
Edson de Oliveira		28/04
Francielli Martins Fialho		28/04
Giovanna Favero Taques Loyola		5/05/25
Ivan Francisco		28/04
José Roberto Pereira		28/04
Luiz Braz Mariano		28/04
Paulo Sérgio Miquelin		28/04/25
Roseli Aparecida Faustino Batistuti		28/04/2025
Thiago José Colpani		28/04

Eu, João Henrique Gonçalves, secretário legislativo, certifico que por determinação da nobre relatora, realizei a entrega da cópia de inteiro teor em mãos às vereadoras e vereadores que firmam acima.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento e Controle

JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1466	12/05/2025	(Signature)

Processo: TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2. – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa

Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época

Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz

RELATÓRIO E VOTO

APROVADO
Sala das Sessões 19/102/2025
(Signature) IIF30LA
(Signature)
Clayton Divino Boch
Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 031/2025 (TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2).

O TCE-SP emitiu parecer desfavorável às contas, apontando as seguintes irregularidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

1. Déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões e baixo índice de liquidez imediata (0,54);
2. Inconsistências na contabilização de dívidas judiciais e precatórios;
3. Alterações orçamentárias correspondentes a 31% do orçamento inicial;
4. Dificuldades no recolhimento integral e tempestivo de encargos previdenciários e FGTS;
5. Questionamentos sobre realização de horas extras e estrutura do quadro de pessoal;
6. Existência de obras paralisadas;
7. Classificação "C" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com desempenho insatisfatório nos componentes I-Saúde e I-Educ;
8. Suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério;
9. Questionamentos sobre a gestão de restos a pagar e cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é imperioso ressaltar a competência constitucional privativa desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais o julgamento das contas de Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Portanto, a análise que se segue representa o exercício legítimo da função constitucional desta Casa, considerando o parecer técnico do TCE-SP como elemento informativo importante, mas não vinculante para a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

1. Déficit Financeiro e Liquidez Imediata

O déficit financeiro ocorre quando os recursos financeiros disponíveis (como caixa, bancos e aplicações de liquidez imediata) são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras exigíveis no curto prazo. Em outras palavras, representa a falta de dinheiro.

É importante distinguir o déficit financeiro do déficit orçamentário. Enquanto o déficit orçamentário refere-se à situação em que as despesas autorizadas superam as receitas previstas no orçamento, o déficit financeiro está relacionado à insuficiência de recursos financeiros líquidos para cumprir as obrigações assumidas.

A liquidez imediata é um indicador que mede a capacidade de uma entidade em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos mais líquidos, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de conversão imediata. Esse indicador é crucial para avaliar a saúde financeira de uma organização, pois reflete a rapidez com que os ativos podem ser convertidos em dinheiro para atender às exigências imediatas.

Um índice de liquidez imediata inferior a 1 indica que a entidade não possui recursos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, o que pode sinalizar vulnerabilidade financeira.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Déficit Financeiro 2020:	R\$ 15,4 milhões
Superávit Orçamentário 2021:	R\$ 10,8 milhões
Déficit Financeiro 2021:	R\$ 4,5 milhões

2. Contabilização de Dívidas Judiciais e Precatórios

Conceitos Fundamentais:

- Precatórios:** São requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário, resultantes de decisões judiciais definitivas contra a Fazenda Pública, cujo valor ultrapassa o definido para Requisições de Pequeno Valor (RPVs).
- Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Dívidas judiciais de menor monta, com valores estabelecidos por legislação específica, que não se enquadram como precatórios.

As inconsistências apontadas decorreram de problemas na comunicação entre o Tribunal de Justiça e o Município, situação posteriormente regularizada.

Destaca-se que o Município efetuou depósitos de R\$ 1,49 milhão em 2021 e R\$ 13,6 milhões em 2022, demonstrando compromisso com o adimplemento de suas obrigações judiciais.

Não há evidências de prejuízo ao erário ou aos credores, configurando mera irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Importante destacar que o próprio Presidente da República destacou a dificuldade de pagamento dos precatórios naquele ano de 2021. Se o próprio Governo Federal, que detém o maior volume de recursos arrecadados, os municípios enfrentam maior e intensa dificuldades de manter o pagamento e ao mesmo tempo disponibilizar os serviços básicos à população:

VEJA

Precatórios: 'Não tem como pagar R\$ 90 bi dentro do teto', diz Bolsonaro



Em viagem por Dubai, onde participa da Expo 2020, o presidente Jair Bolsonaro admitiu neste sábado, 13, a jornalistas que o governo não tem...

13 de novembro de 2021

O tema é debatido atualmente, inclusive, no último dia 6 de maio, a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, conhecida como PEC da Sustentabilidade Fiscal. A proposta visa reorganizar as finanças municipais com responsabilidade fiscal, sem impactar o orçamento dos entes federados:



Institucional | Comunicação | Áreas Técnicas | Biblioteca | Municípios | Eventos | Transparência | Contato | Conteúdo Exclusivo | O que você procura?

Câmara instala Comissão Especial para analisar a PEC da Sustentabilidade Fiscal

Compartilhar:



A Câmara dos Deputados deu um importante passo para uma das demandas prioritárias do movimento municipalista. Foi instalada, nesta terça-feira, 6 de maio, a Comissão Especial que vai analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, a PEC da Sustentabilidade Fiscal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que propôs a medida e construiu a maior parte do texto aprovado no Senado, comemora o avanço e acompanhará os debates. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, acompanhou a sessão na Câmara e teve a atuação destacada por diversos parlamentares.

O deputado Baleia Rossi (MDB-SP) foi escolhido para relatar a proposta da Comissão, enquanto o deputado Romero Rodrigues (PODE-PB) vai presidir o colegiado. O grupo analisará o tema, que depois vai para votação no Plenário da Casa.

"Essa é uma proposta estruturante para organizar as finanças municipais de maneira justa, sem impactar o orçamento da União. É uma medida com responsabilidade fiscal e que mexe com R\$ 1 trilhão", lembra Ziulkoski. "Tivemos acordos e avanços fundamentais para essa matéria na última Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios e espero que a gente chegue na próxima edição, em 19 de maio, com um encaminhamento na Câmara", avalia.

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-instala-comissao-especial-para-analisar-a-pec-da-sustentabilidade-fiscal>

A PEC trata de temas como o parcelamento das dívidas previdenciárias em até 300 meses, novas regras para pagamento de precatórios, aplicação das regras previdenciárias da União aos regimes próprios municipais, desvinculação de receitas até 2032 e criação de um programa de regularidade previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

A instalação da Comissão foi celebrada por parlamentares e gestores municipais como um avanço importante para aliviar os orçamentos locais e evitar o colapso de serviços públicos. Como se vê os precatórios e dívidas previdenciárias são temas que afligem os municípios por todo Brasil, causando danos na prestação de serviços essenciais a população.

3. Alterações Orçamentárias

A realização de alterações orçamentárias que totalizaram 31% da despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 deve ser analisada à luz do contexto excepcional imposto pela pandemia de COVID-19. Esse cenário exigiu adaptações rápidas e significativas na alocação de recursos públicos para atender às demandas emergenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

A pandemia levou à promulgação de normas que flexibilizaram as regras fiscais e orçamentárias para permitir uma resposta eficaz à crise sanitária. Destacam-se:

Emenda Constitucional nº 106/2020 (Orçamento de Guerra): Instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia.

Lei Complementar nº 173/2020: Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, suspendendo temporariamente determinadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e permitindo maior flexibilidade na gestão orçamentária.

Essas normativas autorizaram a realização de créditos extraordinários e a flexibilização de limites legais para alterações orçamentárias, desde que devidamente justificadas e voltadas ao combate da pandemia.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura de Mococa foram respaldadas por autorização legislativa prévia, conforme exigido pela legislação vigente. Essas modificações permitiram a realocação de recursos para áreas críticas, como: Saúde Pública, Assistência Social, no contexto pandêmico.

Tais medidas foram essenciais para mitigar os efeitos da pandemia na população local e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Apesar das significativas alterações orçamentárias, a Prefeitura de Mococa encerrou o exercício de 2021 com um superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, equivalente a 4,76% da receita. Esse resultado evidencia a responsabilidade fiscal da gestão municipal, que, mesmo diante de um cenário adverso, conseguiu equilibrar receitas e despesas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem reconhecido a necessidade de flexibilidade na gestão orçamentária durante situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19. Em diversos julgados, o TCESP considerou legítimas as alterações orçamentárias realizadas com respaldo legal e devidamente justificadas, desde que não comprometessem o equilíbrio fiscal e fossem transparentes.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa em 2021 foram medidas necessárias e legais para enfrentar os desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Com respaldo legislativo e foco na proteção da saúde e bem-estar da população, essas ações demonstram a capacidade de adaptação e a responsabilidade fiscal da administração municipal.

Todas as alterações foram realizadas com respaldo legal e autorização legislativa prévia, tendo resultado em execução orçamentária equilibrada, ressaltando novamente o superávit de 4,76%.

Nas situações que envolvem alterações orçamentárias, não existe uma legislação infraconstitucional específica que discipline detalhadamente o tema, excetuando-se a proibição constitucional de abertura de créditos ilimitados. Isso limita a possibilidade de atuação impositiva por parte do Tribunal de Contas, uma vez que, do ponto de vista legal, tais alterações são permitidas. A ausência de norma que defina objetivamente o que configura um "crédito ilimitado" impede que se estabeleça um limite quantitativo que caracterize excesso. Dessa forma, em matéria de alterações orçamentárias, cabe ao Tribunal de Contas apenas emitir recomendações com base em critérios de razoabilidade e prudência.

4. Encargos Previdenciários e FGTS

A gestão municipal enfrentou dificuldades momentâneas no recolhimento integral dos encargos sociais, decorrentes de fatores como restrições orçamentárias e impactos da pandemia de COVID-19. Para sanar essas pendências, foram firmados parcelamentos legais junto aos órgãos competentes, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela administração do FGTS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Esses parcelamentos foram formalizados mediante termos de confissão de dívida, estabelecendo cronogramas de pagamento que permitiram a regularização das obrigações sem prejuízo aos cofres públicos.

A apropriação indébita previdenciária é caracterizada pela retenção e não repasse das contribuições devidas aos órgãos previdenciários, com o intuito de se apropriar indevidamente desses valores. No caso da Prefeitura de Mococa, não há indícios de que as contribuições tenham sido retidas com essa finalidade. Pelo contrário, a administração municipal reconheceu as pendências e adotou medidas para sua regularização por meio dos parcelamentos mencionados.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre o empregador e a CEF, não impede o trabalhador de exigir o recolhimento integral das parcelas não depositadas. No entanto, isso não configura, por si só, apropriação indébita por parte do empregador, especialmente quando

O TCESP tem adotado entendimento no sentido de que a regularização de débitos previdenciários por meio de parcelamentos legais, acompanhada de medidas para evitar a reincidência, pode ser considerada atenuante em processos de análise de contas públicas. Em casos semelhantes, o Tribunal tem relevado apontamentos relacionados a encargos sociais quando comprovada a adoção de providências para a quitação das obrigações pendentes.

Diante do exposto, conclui-se que as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa no recolhimento integral dos encargos sociais no exercício de 2021 foram devidamente sanadas por meio de parcelamentos legais, sem que haja evidências de apropriação indébita ou dano ao erário. A iniciativa da administração municipal em regularizar as pendências demonstra o compromisso com a responsabilidade fiscal e a observância das normas legais vigentes.

É evidente e de conhecimento público que a Prefeitura manteve em dia a Certidão Negativa de Débitos Federais – CND, o que comprova que medidas foram adotadas.

5. Horas Extras e Quadro de Pessoal

Durante o período pandêmico, a administração municipal enfrentou demandas extraordinárias que exigiram a realização de horas extras por parte dos servidores. Essas horas extras foram devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

justificadas, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à população.

Importante ressaltar que todas as despesas com pessoal, incluindo as horas extras, permaneceram dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, a administração implementou melhorias nos controles internos com a edição da Lei Complementar nº 523/2022, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a autorização e o pagamento de horas extraordinárias, reforçando o compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão pública.

A administração municipal promoveu uma reestruturação do quadro de pessoal, com foco na adequação dos cargos comissionados às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais. Foram editadas as Leis Complementares nº 577/2022 e nº 592/2023, que redefiniram as atribuições e os critérios para a nomeação de cargos em comissão, assegurando que tais cargos se destinassem exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Essa reestruturação demonstrou o compromisso da administração municipal com a moralidade administrativa e a eficiência na gestão de pessoal, alinhando-se às orientações dos tribunais de contas e do Poder Judiciário quanto à necessidade de limitar os cargos comissionados às funções de confiança, evitando a utilização indevida para atividades técnicas ou burocráticas.

Importante destacar que a gestão de pessoal na estrutura da Prefeitura Municipal de Mococa vem passando por avanços, mas enfrenta dificuldades ao passo que há muitos anos não se adotava medidas para enfrentar os problemas.

Diante do exposto, conclui-se que a realização de horas extras e a reestruturação do quadro de pessoal pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 foram medidas necessárias e devidamente justificadas, adotadas em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública. As ações implementadas evidenciam o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a observância das normas constitucionais e legais vigentes.

6. Obras Paralisadas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

As obras paralisadas em Mococa, incluindo o Centro Dia do Idoso, foram herdadas de gestões anteriores. A atual administração adotou medidas de proteção e conservação dos canteiros de obras, conforme reconhecido pela própria fiscalização do TCESP. Essas ações demonstram o compromisso da gestão atual com a preservação do patrimônio público e a responsabilidade na condução dos projetos inacabados.

As obras em comento pelo TCESP estão paralisadas à diversos anos, muito antes de 2021, e a administração municipal vem atuando para sanar a situação, mas há diversas questões de cunho orçamentário e financeiro que dificulta e impossibilita a conclusão, mas os esforços são evidentes.

Especificamente, em relação ao Centro Dia do Idoso, foram adotadas medidas de segurança para proteger a estrutura existente, como o fechamento do imóvel com grades, conforme relatado pela fiscalização do TCESP. Tais ações visam preservar o investimento público já realizado e preparar o terreno para a retomada das obras, os danos já causados por vandalismo vem de diversos anos, o que exclui a responsabilidade do gestor.

Diante do exposto, verifica-se que a atual gestão municipal de Mococa está empenhada em resolver as pendências relacionadas às obras paralisadas, adotando medidas concretas.

7. IEG-M, I-Saúde e I-Educ

A pandemia de COVID-19 desorganizou os sistemas de saúde e educação em todo o país. No Estado de São Paulo, 94% das escolas municipais tiveram suas aulas prejudicadas devido à pandemia, com 82% das prefeituras interrompendo totalmente as atividades presenciais em abril de 2021. Essa situação afetou diretamente os indicadores de desempenho, como o IEG-M, I-Saúde e I-Educ.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), mede a efetividade das políticas públicas implementadas pelas prefeituras. Durante a pandemia, houve uma deterioração no desempenho dos municípios em quase todos os setores, com exceção da gestão fiscal. Por exemplo, a performance dos Executivos no I-Educ foi a pior dos últimos anos, com uma queda de 5,16%, atribuída ao abandono da infraestrutura das escolas durante o período de aulas virtuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

É importante ressaltar que os indicadores de desempenho devem ser interpretados considerando o contexto excepcional da pandemia de COVID-19. A administração municipal de Mococa demonstrou proatividade ao implementar medidas corretivas e ao apresentar um Plano de Ação à fiscalização, evidenciando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com o bem-estar da população.

8. Piso Salarial do Magistério

A diferença de R\$ 251,45 no pagamento do piso salarial do magistério no exercício de 2021, embora tecnicamente relevante, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé administrativa. Esse valor representa uma fração mínima no contexto global da folha de pagamento municipal, não caracterizando, por si só, prejuízo significativo ao erário ou descumprimento deliberado da legislação.

A administração municipal, ao identificar essa divergência, adotou medidas imediatas para sua correção no exercício seguinte, demonstrando comprometimento com a legalidade e a valorização dos profissionais da educação. Essa postura proativa evidencia o respeito às normas vigentes e o empenho em assegurar a adequada remuneração dos servidores.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reconhece que falhas pontuais, quando prontamente corrigidas e sem impacto material relevante, não configuram, isoladamente, motivo para parecer desfavorável às contas municipais.

Dessa forma, a atuação diligente da administração municipal em regularizar a situação demonstrou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando-se às diretrizes estabelecidas.

9. Restos a Pagar e Ordem Cronológica

A administração municipal de Mococa adotou medidas estratégicas para reduzir o passivo financeiro herdado de gestões anteriores, promovendo negociações eficazes com credores e assegurando a conformidade com as normas legais vigentes, especialmente no que tange à ordem cronológica de pagamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

É possível constatar que gestão atual enfrentou um passivo financeiro significativo proveniente de administrações anteriores. Por meio de negociações estratégicas com credores, foram estabelecidos acordos que permitiram a reestruturação das dívidas, resultando em economia para os cofres públicos e contribuindo para o equilíbrio fiscal do município.

Conforme estabelece o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (lei vigente à época), os pagamentos realizados pela administração pública devem obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. A administração municipal de Mococa respeitou essa determinação, realizando os pagamentos de acordo com a ordem estabelecida, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Em casos específicos, houve a necessidade de alterar a ordem cronológica de pagamentos para atender a situações emergenciais ou garantir a continuidade de serviços essenciais. Nessas ocasiões, as alterações foram precedidas de justificativas formais, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e comunicadas aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em conformidade com as orientações do referido tribunal.

O TCESP enfatiza a importância da transparência nas alterações da ordem cronológica de pagamentos, recomendando que as justificativas sejam devidamente publicadas e comunicadas aos órgãos competentes. A administração municipal de Mococa seguiu essas diretrizes, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas e demonstrando compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

As ações implementadas pela administração municipal de Mococa evidenciam um comprometimento com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a transparência na gestão pública. A redução do passivo financeiro herdado e a observância das normas relativas à ordem cronológica de pagamentos refletem uma administração diligente e alinhada às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

1. Educação – Aplicação de 27,81% da Receita Resultante de Impostos

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 27,81%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

2. Saúde – Aplicação de 25,24% da Receita de Impostos

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 25,24% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

3. Despesa com Pessoal – 45,04% da Receita Corrente Líquida

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 45,04% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

Município de Mococa (2021)

Área	Percentual Aplicado	Exigência Legal	Situação
Educação	27,81%	Mínimo 25%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Saúde	25,24%	Mínimo 15%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Despesa com Pessoal	45,04%	Límite 54%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
FUNDEB	100%	100%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2021 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

IV. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma mudança paradigmática na interpretação e aplicação do Direito Público no Brasil. Os dispositivos acrescidos reforçam a necessidade de que os atos administrativos e as decisões dos órgãos de controle observem o contexto concreto, a realidade administrativa e as consequências práticas de suas conclusões, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Conforme disposto no art. 20 da LINDB, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Complementarmente, o art. 22 exige que sejam levadas em conta as dificuldades reais enfrentadas pela gestão pública, inclusive limitações de ordem financeira, estrutural e organizacional.

Nesse sentido, é imperativo que se reconheça:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs sérios desafios sanitários, sociais e econômicos à administração pública, exigindo a adoção de medidas urgentes e nem sempre ideais, mas necessárias, para mitigar os efeitos da crise. O TCESP, em diversas decisões, reconheceu que a situação emergencial provocada pela pandemia deve ser considerada na análise da regularidade dos atos administrativos.

As limitações financeiras, estruturais e operacionais herdadas de gestões anteriores, que restringem significativamente a capacidade de resposta da administração municipal a curto prazo. Conforme tem destacado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o gestor atual não pode ser responsabilizado por irregularidades estruturais consolidadas ao longo de outras administrações, salvo se demonstrada sua omissão ou conivência.

Os avanços concretos na gestão fiscal, ainda que insuficientes para a reversão imediata de indicadores negativos, demonstram o esforço e o comprometimento da administração com a responsabilidade fiscal e a melhoria da governança pública.

A inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé, dolo ou fraude na conduta dos agentes públicos envolvidos, fatores que devem ser determinantes na graduação da eventual responsabilização, conforme reiteradamente decidido pelo TCESP, que tem defendido que a análise da culpa do gestor deve considerar sua conduta subjetiva e os elementos fáticos específicos de sua atuação.

A interpretação dos atos administrativos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõe, portanto, a necessidade de se evitar decisões sancionatórias automáticas ou desprovidas de análise contextualizada, de modo a assegurar que os órgãos de controle exerçam seu papel com equilíbrio, justiça e racionalidade, nos termos do que preconiza a LINDB.

Assim, diante do conjunto fático e normativo apresentado, torna-se essencial que a avaliação dos atos administrativos seja pautada por uma visão sistêmica, levando em conta não apenas os aspectos formais, mas também os resultados alcançados, os esforços empreendidos, as circunstâncias excepcionais vivenciadas e, sobretudo, a ausência de dolo ou lesão ao patrimônio público.

V. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

Após criteriosa análise dos apontamentos constantes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas tempestivamente apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa, manifesto meu voto no sentido da APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, com base nos fundamentos a seguir.

É importante destacar que o julgamento das contas do Prefeito é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, do artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça de caráter opinativo e subsidiário, servindo de relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vinculando seu julgamento, que deve observar o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e a realidade vivenciada no município.

Não há agente político que detenha maior proximidade com os anseios cotidianos da população do que a Vereadora e o Vereador. Como legítimo representante do povo no âmbito municipal, é ele quem se encontra mais apto a captar, traduzir e encaminhar, de forma objetiva, as demandas sociais à esfera administrativa.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo manifesta-se, sobretudo, em sua vertente política, uma prerrogativa indelegável, de natureza primária e exclusivamente atribuída ao Legislativo, que impõe limites à atuação estatal e condiciona determinadas ações à deliberação parlamentar — como, por exemplo, nos casos de apreciação e aprovação das leis orçamentárias e as suplementações necessárias para a execução das políticas públicas.

O controle externo de natureza secundária — de caráter jurídico-administrativo e compartilhado — é exercido por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. Nessa esfera, cabe ao Legislativo o julgamento político das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, precedido da emissão de parecer técnico e independente pelo Tribunal de Contas competente. Importante destacar que tal parecer tem natureza opinativa, sem efeito vinculante, servindo como subsídio técnico à deliberação final do Parlamento.

Essa integração entre controle técnico e julgamento político permite um sistema de freios e contrapesos mais equilibrados e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas proporciona a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja pautado por critérios objetivos e embasados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal configura-se, assim, como uma das mais relevantes funções institucionais do Vereador.

Frisa-se também, que sob a ótica constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas sim para representar a vontade de seus eleitores e participar ativamente das decisões políticas.

A vereadora e vereador não precisa ser técnico, especialista, trata-se de um agente político e como representante do povo tem esse dever e poder de julgar as contas do prefeito. O que se objetiva é que vereadoras e vereadores ao expressarem seus votos possam dizer se a gestão do Prefeito está sendo desenvolvida a contento da população, e só pela reeleição do Prefeito, que é o responsável pelas contas de 2021 verifica que a própria população reconheceu seus esforços (e a decisão da população se reverberou aqui no Poder Legislativo). Sabemos dos desafios a serem superados, mas não se pode jamais esquecer a voz soberana da população.

Nesse sentido, não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer com responsabilidade e autonomia a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em conta a vivência cotidiana das vereadoras e vereadores com os problemas enfrentados pela população e com os esforços empreendidos pelo Poder Executivo para enfrentá-los, muitas vezes em condições adversas e com limitações severas herdadas de administrações anteriores.

No caso específico do exercício de 2021, destaca-se:

A gestão municipal enfrentou as consequências imediatas da pandemia de COVID-19, exigindo ações emergenciais, reorganização de prioridades e alocação de recursos em áreas sensíveis, como saúde e assistência social;

Apesar dessas dificuldades, houve cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e gastos com pessoal, bem como observância dos repasses de duodécimos ao Legislativo;

Foi alcançado superávit orçamentário de 4,76%, e promoveu-se uma redução expressiva do déficit financeiro herdado, revelando condução responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

As irregularidades apontadas pelo TCESP — ainda que mereçam atenção — são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário, desvio de finalidade, má-fé ou dolo por parte dos gestores;

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda que a responsabilização do gestor seja ponderada à luz das circunstâncias concretas e dos avanços alcançados.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões baseadas em critérios de razoabilidade e efetividade da gestão, valorizando os resultados obtidos e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, notadamente no cenário pós-pandêmico.

Dessa forma, com base na documentação constante dos autos, na ausência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e na convicção de que houve esforço contínuo pela melhoria da gestão fiscal e administrativa, VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa relativas ao exercício de 2021.

Submeto o presente voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e ao soberano dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, expeça o devido Decreto Legislativo e as providências de praxe.

Sala das Comissões, (data do protocolo)


Adriana Perianez Ruiz
Relatora


Francielli Martins Fialho

Secretaria


Edson de Oliveira
Vice-Presidente


Giovanna Favero Taques Loyola
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento e Controle

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2025

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Mococa, reuniu-se a Comissão de Orçamento e Controle para deliberar sobre os Relatórios e Votos referentes às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa dos exercícios de 2021 e 2022. Participaram da reunião a Vereadora Adriana Perianez Ruiz, Presidente e Relatora; o Vereador Edson de Oliveira, Vice-Presidente; a Vereadora Francielli Martins Fialho, Secretária; e a Vereadora Giovanna Favero Taques Loyola, Suplente. Os trabalhos foram auxiliados pelo servidor João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo.

Na oportunidade, foi apresentado o Relatório e Voto da Relatora Vereadora Adriana Perianez Ruiz referente aos seguintes processos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Processo TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2021 e Processo TC-004263.989.22-0, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2022.

Em ambos os processos, o voto da relatora foi pela aprovação das contas. Após a leitura e discussão das peças, os demais membros da Comissão manifestaram concordância integral com os termos dos Relatórios e Votos apresentados.

Foi determinado a autuação do processo e encaminhado à Mesa para deliberação na próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.


Adriana Perianez Ruiz
Presidente e Relatora


Edson de Oliveira
Vice-presidente


Francielli Martins Fialho
Secretária


Giovanna Favero Taques Loyola
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento e Controle

DECLARO QUE RECEBI CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO E VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTROLE – PROCESSO CMM Nº. 31/2025 – TC-00983.989.24-6, REFERENTE AO TC-007216.989.20-2 – CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Vereadora/vereador	Assinatura	Data
Adriana Batista da Silva		12/05/2025
Adriana Perianez Ruiz		12/05/2025
Brasilino Antonio de Moraes		19/5/2025
Carlos Eduardo Marchesi Trombini	Nome: ...	12/15/2025
Clayton Divino Boch		12/10/2025
Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli		13/05/2025
Edson Oliveira		12/05/25
Fracielli Martins Fialho		12/05/25
Giovanna Favero taques Loyola		12/05/25
Ivan Francisco		12.05.25
José Roberto Pereira		12/05/2025
Luiz Braz Mariano		12.05.25
Paulo Sérgio Miquelin		12/05/25
Roseli Aparecida Faustino Bastistuti		12/05/2025
Thiago José Colpani		12/05/2025

Eu, João Henrique Gonçalves. Secretário Legislativo, certifico que por determinação da nobre relatora, realizei a entrega da cópia de inteiro teor em mãos às vereadoras e aos vereadores que firmam acima.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento e Controle

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 13 de maio de 2025.

OFÍCIO CMM/PRES. Nº. 0102/2025

A Sua Senhoria
EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito responsável pela Tomada de Contas do Exercício de 2021
TC-000983.989.24-5 (REF. TC-007216.989.20-2)

Assunto: Citação/Intimação para comunicar pauta e desejando apresentar sustentação oral ao Parecer do TCE-SP, referente às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Na forma legal, fica a Senhoria Eduardo Ribeiro Barison, prefeito responsável pela tomada de contas do exercício de 2021 do TCE-SP, CITADO de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2021, será deliberado na sessão ordinária do dia 19 de maio de 2025 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como, INTIMADO, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório/Voto da relatora encontram-se em anexo.

Atenciosamente,

Vereador **Clayton Divino Boch**
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

*Recebido 13/05/2025
Eduardo & Banco*

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

EDUARDO RIBEIRO BARISON, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.199.044-1-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 158.646.488-41, com endereço na Rua Dr. Luiz Antonio Fernandes Dias, nº 196 – Jd. São Luiz - Mococa-SP - pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr. Hugo Andrade Cossi**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 110.521, com escritório na Comarca de Vargem Grande do Sul-SP, na Rua Imaculada Conceição, nº 212 - centro - a quem confere amplos e gerais poderes para o fôro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas municipais, estaduais e federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando- os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação. agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. E, especialmente para representar o outorgante perante a Câmara Municipal de Mococa-SP – Processo nº 000983-989-24-5.

Mococa-SP, 19 de maio de 2025.



EDUARDO RIBEIRO BARISON

Inscritos para discussão das Contas da Prefeitura
Municipal de Macaé do exercício de 2023
(19/05/2025):

Carlos Triomini ok

Paulo Miquelini ok

Tiago Colpani ok

~~Cátia~~

Roxeli Batista ok

Juiz Braz ok

Giovana Favona ok

Iran Francisco ok

Clayton Bock ok

Adriana Batista ok

Berlimo ~~ok~~

Dob ok



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	15ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO
DATA	19/05/2025
HORÁRIO	19h00
QUORUM	MAIORIA QUALIFICADA
MATÉRIA	PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTROLE REFERENTE ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2021
TURNO	DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	31 /2025

VEREADORES		VOTOS			
		Favorável	Contra	Absent	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	✓			
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI			X	
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES		✓		
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓	00		
12	LUIZ BRAZ MARIANO		✓		
13	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15	THIAGO JOSÉ COLPANI		✓		
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	11
Contrários	:	3
Abstenções	:	8
Ausentes	:	
Total	:	

A blue ink signature of a name, likely belonging to the 1^ª Secretary, written over a horizontal line.

1^ª Secretaria

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2021

Processo: TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2.– Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa

Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época

Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 031/2025 (TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2).

O TCE-SP emitiu parecer desfavorável às contas, apontando as seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões e baixo índice de liquidez imediata (0,54);
2. Inconsistências na contabilização de dívidas judiciais e precatórios;
3. Alterações orçamentárias correspondentes a 31% do orçamento inicial;
4. Dificuldades no recolhimento integral e tempestivo de encargos previdenciários e FGTS;
5. Questionamentos sobre realização de horas extras e estrutura do quadro de pessoal;
6. Existência de obras paralisadas;
7. Classificação "C" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com desempenho insatisfatório nos componentes I-Saúde e I-Educ;
8. Suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério;
9. Questionamentos sobre a gestão de restos a pagar e cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é imperioso ressaltar a competência constitucional privativa desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais o julgamento das contas de Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Portanto, a análise que se segue representa o exercício legítimo da função constitucional desta Casa, considerando o parecer técnico do TCE-SP como elemento informativo importante, mas não vinculante para a decisão final.

II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

1. Déficit Financeiro e Liquidez Imediata

O déficit financeiro ocorre quando os recursos financeiros disponíveis (como caixa, bancos e aplicações de liquidez imediata) são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras exigíveis no curto prazo. Em outras palavras, representa a falta de dinheiro.

É importante distinguir o déficit financeiro do déficit orçamentário. Enquanto o déficit orçamentário refere-se à situação em que as despesas autorizadas superam as receitas previstas no orçamento, o déficit financeiro está relacionado à insuficiência de recursos financeiros líquidos para cumprir as obrigações assumidas.

A liquidez imediata é um indicador que mede a capacidade de uma entidade em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos mais líquidos, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de conversão imediata. Esse indicador é crucial para avaliar a saúde financeira de uma organização, pois reflete a rapidez com que os ativos podem ser convertidos em dinheiro para atender às exigências imediatas.

Um índice de liquidez imediata inferior a 1 indica que a entidade não possui recursos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, o que pode sinalizar vulnerabilidade financeira.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Déficit Financeiro 2020:	R\$ 15,4 milhões
Superávit Orçamentário 2021:	R\$ 10,8 milhões
Déficit Financeiro 2021:	R\$ 4,5 milhões

2. Contabilização de Dívidas Judiciais e Precatórios

Conceitos Fundamentais:

- Pecatórios:** São requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário, resultantes de decisões judiciais definitivas contra a Fazenda Pública, cujo valor ultrapassa o definido para Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

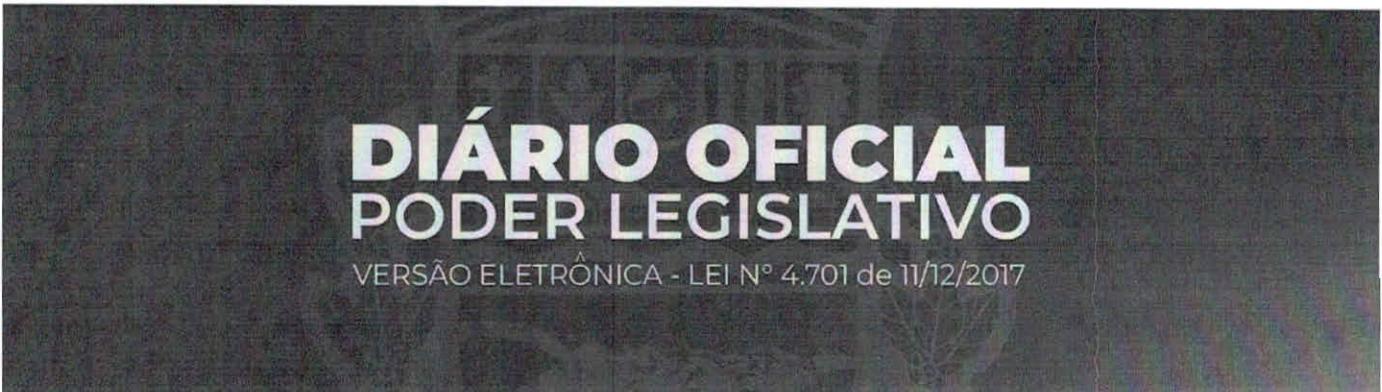
- Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Dívidas judiciais de menor monta, com valores estabelecidos por legislação específica, que não se enquadram como pecatórios.

As inconsistências apontadas decorreram de problemas na comunicação entre o Tribunal de Justiça e o Município, situação posteriormente regularizada.

Destaca-se que o Município efetuou depósitos de R\$ 1,49 milhão em 2021 e R\$ 13,6 milhões em 2022, demonstrando compromisso com o adimplemento de suas obrigações judiciais.

Não há evidências de prejuízo ao erário ou aos credores, configurando mera irregularidade.

PÁGINA 3



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante destacar que o próprio Presidente da República destacou a dificuldade de pagamento dos precatórios naquele ano de 2021. Se o próprio Governo Federal, que detém o maior volume de recursos arrecadados, os municípios enfrentam maior e intensa dificuldades de manter o pagamento e ao mesmo tempo disponibilizar os serviços básicos à população:

VEJA

Precatórios: 'Não tem como pagar R\$ 90 bi dentro do teto', diz Bolsonaro

Em viagem por Dubai, onde participa da Expo 2020, o presidente Jair Bolsonaro admitiu neste sábado, 13, a jornalistas que o governo não tem...



13 de novembro de 2021

O tema é debatido atualmente, inclusive, no ultimo dia 6 de maio, a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, conhecida como PEC da Sustentabilidade Fiscal. A proposta visa reorganizar as finanças municipais com responsabilidade fiscal, sem impactar o orçamento dos entes federados:



Institucional | Comunicação | Áreas Técnicas | Biblioteca | Municípios | Eventos | Transparência | Contato | Conteúdo Exclusivo | O que você procura?

Câmara instala Comissão Especial para analisar a PEC da Sustentabilidade Fiscal

Compartilhar:



A Câmara dos Deputados deu um importante passo para uma das demandas prioritárias do movimento municipalista. Foi instalada, nesta terça-feira, 6 de maio, a Comissão Especial que vai analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, a PEC da Sustentabilidade Fiscal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que propôs a medida e construiu a maior parte do texto aprovado no Senado, comemora o avanço e acompanhou os debates. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, acompanhou a sessão na Câmara e teve a atuação destacada por diversos parlamentares.

O deputado Baleia Rossi (MDB-SP) foi escolhido para relatar a proposta da Comissão, enquanto o deputado Romero Rodrigues (PODE-PB) vai presidir o colegiado. O grupo analisará o tema, que depois vai para votação no Plenário da Casa.

"Essa é uma proposta estruturante para organizar as finanças municipais de maneira justa, sem impactar o orçamento da União. É uma medida com responsabilidade fiscal e que mexe com R\$ 1 trilhão", lembra Ziulkoski. "Tivemos acordos e avanços fundamentais para essa matéria na última Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios e espero que a gente chegue na próxima edição, em 19 de maio, com um encaminhamento na Câmara", avalia.

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-instala-comissao-especial-para-analizar-a-pec-da-sustentabilidade-fiscal>

A PEC trata de temas como o parcelamento das dívidas previdenciárias em até 300 meses, novas regras para pagamento de precatórios, aplicação das regras previdenciárias da União aos regimes próprios municipais, desvinculação de receitas até 2032 e criação de um programa de regularidade previdenciária.

A instalação da Comissão foi celebrada por parlamentares e gestores municipais como um avanço importante para aliviar os orçamentos locais e evitar o colapso de serviços públicos. Como se vê os precatórios e dívidas previdenciárias são temas que afligem os municípios por todo Brasil, causando danos na prestação de serviços essenciais a população.

3. Alterações Orçamentárias

A realização de alterações orçamentárias que totalizaram 31% da despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 deve ser analisada à luz do contexto excepcional imposto pela pandemia de COVID-19. Esse cenário exigiu adaptações rápidas e significativas na alocação de recursos públicos para atender às demandas emergenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

A pandemia levou à promulgação de normas que flexibilizaram as regras fiscais e orçamentárias para permitir uma resposta eficaz à crise sanitária. Destacam-se:

Emenda Constitucional nº 106/2020 (Orçamento de Guerra): Instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia.

Lei Complementar nº 173/2020: Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, suspendendo temporariamente determinadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e permitindo maior flexibilidade na gestão orçamentária.

Essas normativas autorizaram a realização de créditos extraordinários e a flexibilização de limites legais para alterações orçamentárias, desde que devidamente justificadas e voltadas ao combate da pandemia.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura de Mococa foram respaldadas por autorização legislativa prévia, conforme exigido pela legislação vigente. Essas modificações permitiram a realocação de recursos para áreas críticas, como: Saúde Pública, Assistência Social, no contexto pandêmico.

Tais medidas foram essenciais para mitigar os efeitos da pandemia na população local e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Apesar das significativas alterações orçamentárias, a Prefeitura de Mococa encerrou o exercício de 2021 com um superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, equivalente a 4,76% da receita. Esse resultado evidencia a

PÁGINA 5



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

responsabilidade fiscal da gestão municipal, que, mesmo diante de um cenário adverso, conseguiu equilibrar receitas e despesas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem reconhecido a necessidade de flexibilidade na gestão orçamentária durante situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19. Em diversos julgados, o TCESP considerou legítimas as alterações orçamentárias realizadas com respaldo legal e devidamente justificadas, desde que não comprometessem o equilíbrio fiscal e fossem transparentes.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa em 2021 foram medidas necessárias e legais para enfrentar os desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Com respaldo legislativo e foco na proteção da saúde e bem-estar da população, essas ações demonstram a capacidade de adaptação e a responsabilidade fiscal da administração municipal.

Todas as alterações foram realizadas com respaldo legal e autorização legislativa prévia, tendo resultado em execução orçamentária equilibrada, ressaltando novamente o superávit de 4,76%.

Nas situações que envolvem alterações orçamentárias, não existe uma legislação infraconstitucional específica que discipline detalhadamente o tema, excetuando-se a proibição constitucional de abertura de créditos ilimitados. Isso limita a possibilidade de atuação impositiva por parte do Tribunal de Contas, uma vez que, do ponto de vista legal, tais alterações são permitidas. A ausência de norma que defina objetivamente o que configura um “crédito ilimitado” impede que se estabeleça um limite quantitativo que caracterize excesso. Dessa forma, em matéria de alterações orçamentárias, cabe ao Tribunal de Contas apenas emitir recomendações com base em critérios de razoabilidade e prudência.

4. Encargos Previdenciários e FGTS

A gestão municipal enfrentou dificuldades momentâneas no recolhimento integral dos encargos sociais, decorrentes de fatores como restrições orçamentárias e impactos da pandemia de COVID-19. Para sanar essas pendências, foram firmados parcelamentos legais junto aos órgãos competentes, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela administração do FGTS.

Esses parcelamentos foram formalizados mediante termos de confissão de dívida, estabelecendo cronogramas de pagamento que permitiram a regularização das obrigações sem prejuízo aos cofres públicos.

A apropriação indébita previdenciária é caracterizada pela retenção e não repasse das contribuições devidas aos órgãos previdenciários, com o intuito de se apropriar indevidamente desses valores. No caso da Prefeitura de Mococa, não há indícios de que as contribuições tenham sido retidas com essa finalidade. Pelo contrário, a administração municipal reconheceu as pendências e adotou medidas para sua regularização por meio dos parcelamentos mencionados.

PÁGINA 6



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre o empregador e a CEF, não impede o trabalhador de exigir o recolhimento integral das parcelas não depositadas. No entanto, isso não configura, por si só, apropriação indébita por parte do empregador, especialmente quando

O TCESP tem adotado entendimento no sentido de que a regularização de débitos previdenciários por meio de parcelamentos legais, acompanhada de medidas para evitar a reincidência, pode ser considerada atenuante em processos de análise de contas públicas. Em casos semelhantes, o Tribunal tem relevado apontamentos relacionados a encargos sociais quando comprovada a adoção de providências para a quitação das obrigações pendentes.

Diante do exposto, conclui-se que as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa no recolhimento integral dos encargos sociais no exercício de 2021 foram devidamente sanadas por meio de parcelamentos legais, sem que haja evidências de apropriação indébita ou dano ao erário. A iniciativa da administração municipal em regularizar as pendências demonstra o compromisso com a responsabilidade fiscal e a observância das normas legais vigentes.

É evidente e de conhecimento público que a Prefeitura manteve em dia a Certidão Negativa de Débitos Federais – CND, o que comprova que medidas foram adotadas.

5. Horas Extras e Quadro de Pessoal

Durante o período pandêmico, a administração municipal enfrentou demandas extraordinárias que exigiram a realização de horas extras por parte dos servidores. Essas horas extras foram devidamente justificadas, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à população.

Importante ressaltar que todas as despesas com pessoal, incluindo as horas extras, permaneceram dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, a administração implementou melhorias nos controles internos com a edição da Lei Complementar nº 523/2022, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a autorização e o pagamento de horas extraordinárias, reforçando o compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão pública.

A administração municipal promoveu uma reestruturação do quadro de pessoal, com foco na adequação dos cargos comissionados às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais. Foram editadas as Leis Complementares nº 577/2022 e nº 592/2023, que redefiniram as atribuições e os critérios para a nomeação de cargos em comissão, assegurando que tais cargos se destinasse exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

PÁGINA 7



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Essa reestruturação demonstrou o compromisso da administração municipal com a moralidade administrativa e a eficiência na gestão de pessoal, alinhando-se às orientações dos tribunais de contas e do Poder Judiciário quanto à necessidade de limitar os cargos comissionados às funções de confiança, evitando a utilização indevida para atividades técnicas ou burocráticas.

Importante destacar que a gestão de pessoal na estrutura da Prefeitura Municipal de Mococa vem passando por avanços, mas enfrenta dificuldades ao passo que há muitos anos não se adotava medidas para enfrentar os problemas.

Diante do exposto, conclui-se que a realização de horas extras e a reestruturação do quadro de pessoal pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 foram medidas necessárias e devidamente justificadas, adotadas em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública. As ações implementadas evidenciam o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a observância das normas constitucionais e legais vigentes.

6. Obras Paralisadas

As obras paralisadas em Mococa, incluindo o Centro Dia do Idoso, foram herdadas de gestões anteriores. A atual administração adotou medidas de proteção e conservação dos canteiros de obras, conforme reconhecido pela própria fiscalização do TCESP. Essas ações demonstram o compromisso da gestão atual com a preservação do patrimônio público e a responsabilidade na condução dos projetos inacabados.

As obras em comento pelo TCESP estão paralisadas à diversos anos, muito antes de 2021, e a administração municipal vem atuando para sanar a situação, mas há diversas questões de cunho orçamentário e financeiro que dificulta e impossibilita a conclusão, mas os esforços são evidentes.

Especificamente, em relação ao Centro Dia do Idoso, foram adotadas medidas de segurança para proteger a estrutura existente, como o fechamento do imóvel com grades, conforme relatado pela fiscalização do TCESP. Tais ações visam preservar o investimento público já realizado e preparar o terreno para a retomada das obras, os danos lá causados por vandalismo vem de diversos anos, o que exclui a responsabilidade do gestor.

Diante do exposto, verifica-se que a atual gestão municipal de Mococa está empenhada em resolver as pendências relacionadas às obras paralisadas, adotando medidas concretas.

7. IEG-M, I-Saúde e I-Educ

A pandemia de COVID-19 desorganizou os sistemas de saúde e educação em todo o país. No Estado de São Paulo, 94% das escolas municipais tiveram suas aulas prejudicadas devido à pandemia, com 82% das prefeituras

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

interrompendo totalmente as atividades presenciais em abril de 2021. Essa situação afetou diretamente os indicadores de desempenho, como o IEG-M, I-Saúde e I-Educ.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), mede a efetividade das políticas públicas implementadas pelas prefeituras. Durante a pandemia, houve uma deterioração no desempenho dos municípios em quase todos os setores, com exceção da gestão fiscal. Por exemplo, a performance dos Executivos no I-Educ foi a pior dos últimos anos, com uma queda de 5,16%, atribuída ao abandono da infraestrutura das escolas durante o período de aulas virtuais.

É importante ressaltar que os indicadores de desempenho devem ser interpretados considerando o contexto excepcional da pandemia de COVID-19. A administração municipal de Mococa demonstrou proatividade ao implementar medidas corretivas e ao apresentar um Plano de Ação à fiscalização, evidenciando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com o bem-estar da população.

8. Piso Salarial do Magistério

A diferença de R\$ 251,45 no pagamento do piso salarial do magistério no exercício de 2021, embora tecnicamente relevante, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé administrativa. Esse valor representa uma fração mínima no contexto global da folha de pagamento municipal, não caracterizando, por si só, prejuízo significativo ao erário ou descumprimento deliberado da legislação.

A administração municipal, ao identificar essa divergência, adotou medidas imediatas para sua correção no exercício seguinte, demonstrando comprometimento com a legalidade e a valorização dos profissionais da educação. Essa postura proativa evidencia o respeito às normas vigentes e o empenho em assegurar a adequada remuneração dos servidores.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reconhece que falhas pontuais, quando prontamente corrigidas e sem impacto material relevante, não configuram, isoladamente, motivo para parecer desfavorável às contas municipais.

Dessa forma, a atuação diligente da administração municipal em regularizar a situação demonstrou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando-se às diretrizes estabelecidas.

9. Restos a Pagar e Ordem Cronológica

A administração municipal de Mococa adotou medidas estratégicas para reduzir o passivo financeiro herdado de gestões anteriores, promovendo negociações eficazes com credores e assegurando a conformidade com as normas legais vigentes, especialmente no que tange à ordem cronológica de pagamentos.

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

É possível constatar que gestão atual enfrentou um passivo financeiro significativo proveniente de administrações anteriores. Por meio de negociações estratégicas com credores, foram estabelecidos acordos que permitiram a reestruturação das dívidas, resultando em economia para os cofres públicos e contribuindo para o equilíbrio fiscal do município.

Conforme estabelece o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (lei vigente à época), os pagamentos realizados pela administração pública devem obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. A administração municipal de Mococa respeitou essa determinação, realizando os pagamentos de acordo com a ordem estabelecida, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Em casos específicos, houve a necessidade de alterar a ordem cronológica de pagamentos para atender a situações emergenciais ou garantir a continuidade de serviços essenciais. Nessas ocasiões, as alterações foram precedidas de justificativas formais, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e comunicadas aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em conformidade com as orientações do referido tribunal.

O TCESP enfatiza a importância da transparência nas alterações da ordem cronológica de pagamentos, recomendando que as justificativas sejam devidamente publicadas e comunicadas aos órgãos competentes. A administração municipal de Mococa seguiu essas diretrizes, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas e demonstrando compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

As ações implementadas pela administração municipal de Mococa evidenciam um comprometimento com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a transparência na gestão pública. A redução do passivo financeiro herdado e a observância das normas relativas à ordem cronológica de pagamentos refletem uma administração diligente e alinhada às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

1. Educação – Aplicação de 27,81% da Receita Resultante de Impostos

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

PÁGINA 10



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 27,81%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

2. Saúde – Aplicação de 25,24% da Receita de Impostos

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 25,24% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

3. Despesa com Pessoal – 45,04% da Receita Corrente Líquida

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 45,04% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

PÁGINA 11



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Município de Mococa (2021)

Área	Percentual Aplicado	Exigência Legal	Situação
Educação	27,81%	Mínimo 25%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Saúde	25,24%	Mínimo 15%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Despesa com Pessoal	45,04%	Límite 54%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
FUNDEB	100%	100%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2021 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

IV. APPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma mudança paradigmática na interpretação e aplicação do Direito Público no Brasil. Os dispositivos acrescidos reforçam a necessidade de que os atos administrativos e as decisões dos órgãos de controle observem o contexto concreto, a realidade administrativa e as consequências práticas de suas conclusões, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Conforme disposto no art. 20 da LINDB, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Complementarmente, o art. 22 exige que sejam levadas em conta as dificuldades reais enfrentadas pela gestão pública, inclusive limitações de ordem financeira, estrutural e organizacional.

Nesse sentido, é imperativo que se reconheça:

O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs sérios desafios sanitários, sociais e econômicos à administração pública, exigindo a adoção de medidas urgentes e nem sempre ideais, mas necessárias, para mitigar os efeitos da crise. O TCESP, em diversas decisões, reconheceu que a situação emergencial provocada pela pandemia deve ser considerada na análise da regularidade dos atos administrativos.

PÁGINA 12

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

As limitações financeiras, estruturais e operacionais herdadas de gestões anteriores, que restringem significativamente a capacidade de resposta da administração municipal a curto prazo. Conforme tem destacado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o gestor atual não pode ser responsabilizado por irregularidades estruturais consolidadas ao longo de outras administrações, salvo se demonstrada sua omissão ou conivência.

Os avanços concretos na gestão fiscal, ainda que insuficientes para a reversão imediata de indicadores negativos, demonstram o esforço e o comprometimento da administração com a responsabilidade fiscal e a melhoria da governança pública.

A inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé, dolo ou fraude na conduta dos agentes públicos envolvidos, fatores que devem ser determinantes na graduação da eventual responsabilização, conforme reiteradamente decidido pelo TCESP, que tem defendido que a análise da culpa do gestor deve considerar sua conduta subjetiva e os elementos fáticos específicos de sua atuação.

A interpretação dos atos administrativos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõe, portanto, a necessidade de se evitar decisões sancionatórias automáticas ou desprovidas de análise contextualizada, de modo a assegurar que os órgãos de controle exerçam seu papel com equilíbrio, justiça e racionalidade, nos termos do que preconiza a LINDB.

Assim, diante do conjunto fático e normativo apresentado, torna-se essencial que a avaliação dos atos administrativos seja pautada por uma visão sistêmica, levando em conta não apenas os aspectos formais, mas também os resultados alcançados, os esforços empreendidos, as circunstâncias excepcionais vivenciadas e, sobretudo, a ausência de dolo ou lesão ao patrimônio público.

V. CONCLUSÃO

Após criteriosa análise dos apontamentos constantes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas tempestivamente apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa, manifesto meu voto no sentido da APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, com base nos fundamentos a seguir.

É importante destacar que o julgamento das contas do Prefeito é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, do artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça de caráter opinativo e subsidiário, servindo de relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vinculando seu julgamento, que deve observar o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e a realidade vivenciada no município.

PÁGINA 13



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Não há agente político que detenha maior proximidade com os anseios cotidianos da população do que a Vereadora e o Vereador. Como legítimo representante do povo no âmbito municipal, é ele quem se encontra mais apto a captar, traduzir e encaminhar, de forma objetiva, as demandas sociais à esfera administrativa.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo manifesta-se, sobretudo, em sua vertente política, uma prerrogativa indelegável, de natureza primária e exclusivamente atribuída ao Legislativo, que impõe limites à atuação estatal e condiciona determinadas ações à deliberação parlamentar — como, por exemplo, nos casos de apreciação e aprovação das leis orçamentárias e as suplementações necessárias para a execução das políticas públicas.

O controle externo de natureza secundária — de caráter jurídico-administrativo e compartilhado — é exercido por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. Nessa esfera, cabe ao Legislativo o julgamento político das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, precedido da emissão de parecer técnico e independente pelo Tribunal de Contas competente. Importante destacar que tal parecer tem natureza opinativa, sem efeito vinculante, servindo como subsídio técnico à deliberação final do Parlamento.

Essa integração entre controle técnico e julgamento político permite um sistema de freios e contrapesos mais equilibrados e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas proporciona a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja pautado por critérios objetivos e embasados.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal configura-se, assim, como uma das mais relevantes funções institucionais do Vereador.

Frisa-se também, que sob a ótica constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas sim para representar a vontade de seus eleitores e participar ativamente das decisões políticas.

A vereadora e vereador não precisa ser técnico, especialista, trata-se de um agente político e como representante do povo tem esse dever e poder de julgar as contas do prefeito. O que se objetiva é que vereadoras e vereadores ao expressarem seus votos possam dizer se a gestão do Prefeito está sendo desenvolvida a contento da população, e só pela reeleição do Prefeito, que é o responsável pelas contas de 2021 verifica que a própria população reconheceu seus esforços (e a decisão da população se reverberou aqui no Poder Legislativo). Sabemos dos desafios a serem superados, mas não se pode jamais esquecer a voz soberana da população.

Nesse sentido, não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer com responsabilidade e autonomia a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em conta a vivência cotidiana das vereadoras e vereadores com os problemas enfrentados pela população e com os esforços empreendidos pelo Poder Executivo para enfrentá-los, muitas vezes em condições adversas e com limitações severas herdadas de administrações anteriores.

PÁGINA 14

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

No caso específico do exercício de 2021, destaca-se:

A gestão municipal enfrentou as consequências imediatas da pandemia de COVID-19, exigindo ações emergenciais, reorganização de prioridades e alocação de recursos em áreas sensíveis, como saúde e assistência social;

Apesar dessas dificuldades, houve cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e gastos com pessoal, bem como observância dos repasses de duodécimos ao Legislativo;

Foi alcançado superávit orçamentário de 4,76%, e promoveu-se uma redução expressiva do déficit financeiro herdado, revelando condução responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal;

As irregularidades apontadas pelo TCESP — ainda que mereçam atenção — são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário, desvio de finalidade, má-fé ou dolo por parte dos gestores;

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda que a responsabilização do gestor seja ponderada à luz das circunstâncias concretas e dos avanços alcançados.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões baseadas em critérios de razoabilidade e efetividade da gestão, valorizando os resultados obtidos e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, notadamente no cenário pós-pandêmico.

Dessa forma, com base na documentação constante dos autos, na ausência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e na convicção de que houve esforço contínuo pela melhoria da gestão fiscal e administrativa, VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa relativas ao exercício de 2021.

Submeto o presente voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e ao soberano dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, expeça o devido Decreto Legislativo e as providências de praxe.

Sala das Comissões, (data do protocolo)

Adriana Perianez Ruiz
Relatora

Francielli Martins Fialho
Secretária

Edson de Oliveira
Vice-Presidente

PÁGINA 15

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Giovanna Favero Taques Loyola
Suplente

DECRETO LEGISLATIVO N° 032, de 20 de maio de 2025.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2021.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2025, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, conforme Parecer da Comissão de Orçamento e Controle - Processo C.M.M. n.º 31/2025, não acatando o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1^a secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário

PÁGINA 16

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2022

Processo: TC-004263.989.22-0 - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa

Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época

Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 032/2025, referente ao TC- TC-004263.989.22-0.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), após regular instrução do processo, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. As principais razões apontadas foram:

1. Déficit orçamentário na execução do orçamento fiscal e da seguridade social.
2. Reincidência no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato anterior.
3. Baixa arrecadação da Dívida Ativa.
4. Ausência de medidas eficazes de controle interno.
5. Irregularidades em contratações e gastos com pessoal.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é fundamental destacar que cabe exclusivamente a esta Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

PÁGINA 17



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o julgamento das contas dos Prefeitos é atribuição exclusiva das Câmaras Municipais, competindo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o qual poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos vereadores.

Dessa forma, a análise ora apresentada constitui legítimo exercício da competência constitucional desta Casa Legislativa, utilizando o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como subsídio relevante, porém sem caráter vinculante para a deliberação final.

II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

1. Sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)

Embora a série histórica do IEG-M aponte estagnação ou involução em determinados aspectos, é importante contextualizar os dados. O IEG-M é um indicador que reflete a efetividade da gestão com base em critérios amplos e, muitas vezes, sujeitos a interpretações genéricas, não necessariamente atrelados a ilegalidades ou má gestão. Além disso, os resultados devem ser compreendidos dentro do cenário econômico e institucional enfrentado pelo Município, como limitações orçamentárias, redução de repasses estaduais/federais e os efeitos pós-pandemia, que impactaram significativamente a execução de políticas públicas locais.

Ademais, a análise do IEG-M, por si só, não possui força vinculante para reprovação de contas, tampouco comprova má-fé ou negligência administrativa. Trata-se de instrumento auxiliar que deve ser sopesado em conjunto com outros elementos da gestão fiscal e contábil, especialmente aqueles que comprovam o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

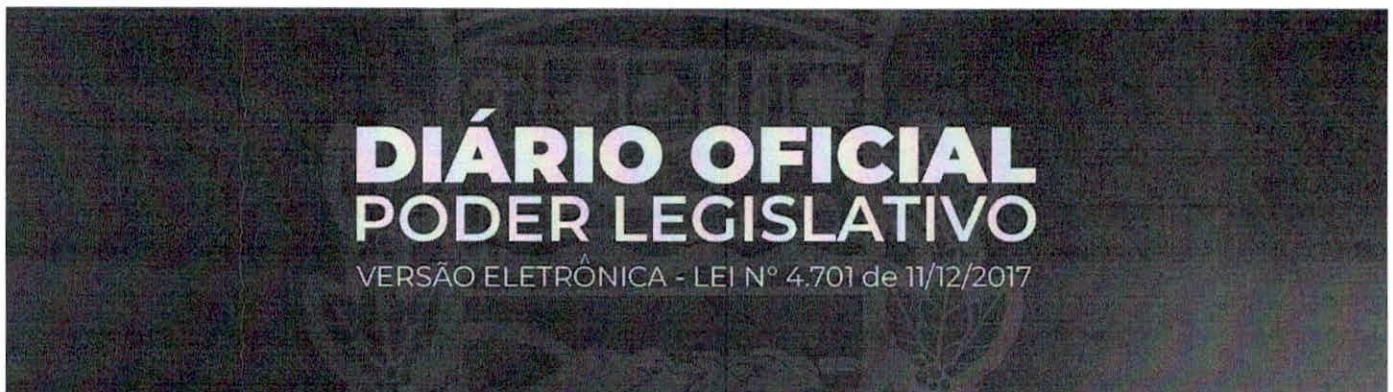
2. Sobre as Fiscalizações Ordenadas

a) Resíduos Sólidos

A ausência de cobrança de taxa ou tarifa específica pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, embora formalmente em desconformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 11.445/2007, atualmente incorporada ao novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa. Trata-se de situação que deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da justiça social, considerando-se, sobretudo, a realidade socioeconômica do município.

É necessário reconhecer que a cobrança por tais serviços envolve aspectos técnicos, jurídicos e políticos complexos, exigindo não apenas estudos de viabilidade econômica e financeira, como também ampla discussão com a sociedade e aprovação legislativa. Nos municípios de pequeno e médio porte, como é o caso de Mococa, a

PÁGINA 18



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

imposição abrupta de novas tarifas pode gerar significativo impacto social e forte resistência popular, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica da população.

Ademais, a responsabilidade pela instituição de eventual taxa ou tarifa não recai exclusivamente sobre o Executivo municipal, mas depende de proposição legislativa específica e da construção de consensos políticos no âmbito da Câmara Municipal. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de outros órgãos de controle tem evoluído no sentido de reconhecer que a ausência temporária de cobrança, desde que acompanhada de medidas concretas para a regularização da situação, não configura, por si só, omissão dolosa ou dano ao erário.

No caso concreto, observa-se que a Administração Municipal já iniciou estudos técnicos e diagnósticos voltados à estruturação de modelo de cobrança compatível com as diretrizes legais e a realidade local, o que demonstra boa-fé administrativa e iniciativa para equacionar o problema de forma responsável e planejada. Tal postura revela compromisso com a sustentabilidade financeira do serviço sem descuidar da equidade social e da proteção aos contribuintes de baixa renda.

Assim, conclui-se que a ausência atual de cobrança de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos sólidos não pode ser considerada, de forma automática e isolada, como causa de rejeição de contas ou fundamento para responsabilização do gestor público, devendo ser ponderada à luz do contexto fático, das providências já adotadas e dos princípios que regem a Administração Pública.

b) Educação e Infraestrutura Escolar

As falhas apontadas nas unidades escolares – como ausência de acessibilidade plena, deficiência na sinalização e identificação externa das escolas, além da entrada compartilhada entre pedestres e veículos – correspondem, em sua maioria, a problemas estruturais de natureza histórica, herdados de gestões anteriores e cuja superação exige planejamento técnico, recursos financeiros e observância aos trâmites legais exigidos para a contratação de obras públicas.

A atual gestão não se mantém inerte diante dessas deficiências. Ao contrário, já procedeu ao diagnóstico das principais demandas estruturais da rede municipal de ensino, tendo elaborado cronograma de adequações progressivas, compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e com as prioridades estabelecidas pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Educação. Esse planejamento visa atender aos requisitos legais de acessibilidade e segurança, de forma gradual e responsável, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e do regime de equilíbrio orçamentário.

É fundamental ressaltar que tais falhas, embora mereçam correção, não representam omissão dolosa ou negligência por parte da Administração atual. Trata-se de restrições decorrentes de um passivo estrutural acumulado ao longo de décadas, cuja superação demanda intervenções técnicas complexas, elaboração de projetos executivos,

PÁGINA 19

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

aprovação por órgãos de controle e realização de licitações públicas, conforme prevê a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além disso, importa destacar que, mesmo diante dessas limitações, não foram registradas interrupções nas atividades escolares, nem tampouco constatações de risco iminente à integridade física de alunos, professores ou servidores, o que afasta qualquer alegação de prejuízo direto e imediato à prestação do serviço público educacional. O ambiente escolar, ainda que carecendo de melhorias, tem se mantido funcional, seguro e capaz de cumprir sua finalidade pedagógica essencial.

A Administração tem atuado dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, priorizando investimentos em infraestrutura educacional com base em critérios técnicos e no interesse público, o que demonstra comprometimento com a melhoria contínua da rede de ensino e com a dignidade dos profissionais e alunos envolvidos.

Portanto, eventuais deficiências estruturais ainda existentes devem ser analisadas com prudência e proporcionalidade, reconhecendo-se os esforços já empreendidos, a natureza gradual das soluções propostas e a ausência de má-fé, omissão ou dano efetivo ao erário.

c) Saúde (Organizações Sociais)

As falhas estruturais e operacionais identificadas em algumas unidades de saúde — tais como ausência de climatização adequada, presença de trincas em paredes, e a implementação parcial do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) — devem ser compreendidas à luz dos desafios crônicos enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito municipal, especialmente em municípios de médio porte como Mococa. Tais deficiências são reflexo de um passivo histórico de subfinanciamento e carência estrutural, cuja superação exige planejamento contínuo, investimentos escalonados e articulação com os entes federativos.

A atual Administração tem atuado com responsabilidade e diligência na requalificação da infraestrutura física das unidades de saúde, promovendo gradativamente reformas, aquisições de equipamentos, melhorias ambientais e ações de informatização. Esses esforços têm sido conduzidos de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e priorizando áreas e serviços com maior impacto direto sobre a população usuária.

No que tange à informatização dos serviços de atenção básica, cumpre destacar que a adoção, mesmo que parcial à época, do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC/ESUS-AB) já representa um marco significativo no processo de modernização da gestão da saúde, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde para a informatização da Atenção Primária. A migração para sistemas digitais exige não apenas infraestrutura tecnológica adequada, mas também investimento em capacitação de pessoal, conectividade e suporte técnico contínuo —

PÁGINA 20



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

condições estas que vêm sendo progressivamente implementadas pela gestão municipal, inclusive com apoio de recursos do Piso da Atenção Primária (PAB) e de programas federais voltados à informatização da saúde.

Adicionalmente, a celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais para execução de serviços em determinadas unidades deve ser compreendida como uma estratégia legal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 9.637/1998), voltada à ampliação da eficiência administrativa, racionalização de custos e melhoria da qualidade da prestação dos serviços. A atuação dessas entidades é acompanhada por instrumentos de controle, metas e indicadores pactuados, estando sujeita à fiscalização permanente por parte do Município, do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos de controle externo.

Importa ressaltar, por fim, que não foram constatadas interrupções graves ou generalizadas no atendimento à população, tampouco evidências de risco iminente à saúde pública decorrente das falhas apontadas, o que afasta qualquer presunção de negligência, omissão dolosa ou comprometimento da continuidade dos serviços essenciais.

Assim, a atuação da Administração Municipal revela-se compatível com os princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade fiscal, sendo evidente o esforço contínuo para o aprimoramento da rede de saúde, com ações progressivas que dialogam com a realidade local e com os instrumentos de planejamento da gestão do SUS.

3. Sobre o Controle Interno

Os apontamentos relativos à suposta superficialidade de algumas análises constantes nos relatórios do Controle Interno não configuram, por si só, falha grave ou omissão relevante a ensejar comprometimento da regularidade das contas. Trata-se de críticas pontuais que devem ser compreendidas como subsídios para o aperfeiçoamento contínuo das atividades de fiscalização e assessoramento, sem implicar, contudo, ineficiência institucional ou descumprimento dos deveres legais do órgão.

O Controle Interno da Administração Municipal vem envidando esforços sistemáticos para aprimorar suas práticas, adotando novas metodologias de acompanhamento, capacitação técnica dos servidores e modernização dos instrumentos de controle, inclusive com o apoio de orientações oriundas dos próprios Tribunais de Contas. O processo de evolução do sistema de controle interno é dinâmico e deve ser incentivado com críticas construtivas, sem que isso implique em responsabilização automática ou interpretação desproporcional de eventuais lacunas de cobertura.

Importante destacar que não houve prejuízo à legalidade dos atos administrativos, à conformidade dos gastos públicos ou à transparência da gestão, sendo os relatórios de controle interno emitidos regularmente, dentro

PÁGINA 21



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

dos prazos e padrões exigidos pela legislação vigente, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964 e as instruções normativas do Tribunal de Contas.

A ausência de atuação específica em algumas áreas ou a abordagem sumária de determinados temas não descaracteriza o cumprimento das atribuições essenciais do Controle Interno, que se concentram no acompanhamento da execução orçamentária, da legalidade dos atos administrativos e da observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Ademais, é necessário compreender que muitos dos apontamentos formulados pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas referem-se a aspectos estruturais e históricos da administração municipal, ou mesmo a limitações técnicas e operacionais que não decorrem de omissão dolosa, má-fé ou desídia da atual gestão. Ao contrário, a Administração tem buscado corrigir gradativamente as fragilidades detectadas, inclusive no âmbito do sistema de controle interno, adotando medidas corretivas e preventivas, com base em diagnóstico institucional e planejamento estratégico.

Portanto, os apontamentos registrados devem ser analisados sob uma ótica pedagógica e de aprimoramento da governança pública, não sendo suficientes, de forma isolada ou em conjunto, para ensejar a rejeição das contas do exercício. A avaliação da regularidade das contas deve observar o conjunto da gestão pública, que se manteve orientada pelos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilidade fiscal, com respeito aos limites constitucionais e legais aplicáveis.

4. IEG-M – TCESP

a) Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

Os indicadores do i-Plan, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atribuíram nota "C+" ao Município no exercício de 2019 e "C" nos três exercícios subsequentes, o que pode sugerir, à primeira vista, um nível reduzido de efetividade no planejamento das políticas públicas. Contudo, é importante contextualizar esses resultados à luz da realidade administrativa e dos desafios estruturais enfrentados por grande parte dos municípios brasileiros.

A obtenção dessas notas decorre, em grande medida, de fatores históricos, estruturais e institucionais que ainda impactam negativamente a plena integração entre planejamento, orçamento e execução, tais como: carência de pessoal qualificado, limitações tecnológicas, mudanças frequentes na legislação e na estrutura organizacional, além da fragmentação dos sistemas de informação. Esses obstáculos, contudo, não decorrem de omissão da atual gestão, mas sim de um passivo acumulado que demanda tempo, investimento e planejamento para ser superado.

PÁGINA 22



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante ressaltar que o índice i-Plan/IEG-M, embora útil como ferramenta de diagnóstico, não pode ser interpretado de forma isolada nem com efeito sancionatório, devendo ser considerado como instrumento de orientação para melhoria da gestão. A nota "C", portanto, não evidencia má-fé, dolo ou negligência por parte da administração, mas sim um estágio de desenvolvimento institucional que vem sendo progressivamente superado por meio de ações técnicas e estruturantes.

Assim, o desempenho registrado no i-Plan não compromete a regularidade das contas, tampouco indica falha grave de gestão, mas deve ser compreendido como um ponto de partida para o aperfeiçoamento do ciclo de políticas públicas, dentro de um processo contínuo de qualificação da governança municipal. O esforço institucional demonstrado pela atual gestão em enfrentar essas limitações revela compromisso com a melhoria da administração pública e com os princípios constitucionais da eficiência e do planejamento.

b) Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

Os resultados obtidos pelo Município no indicador i-Fiscal, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), apresentaram variações ao longo dos últimos exercícios, com notas "C+" em 2019 e 2021 e "C" em 2020 e 2022. Embora tais classificações possam indicar uma efetividade fiscal limitada, é necessário interpretar esses dados com cautela e dentro de um contexto mais amplo da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município.

É fundamental destacar que, mesmo diante de desafios econômicos, como o aumento de despesas obrigatórias, o Município observou de forma rigorosa os limites constitucionais e legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Conforme atestado pelos próprios demonstrativos fiscais e pela decisão do TCESP, foram integralmente cumpridos:

- O limite máximo de gastos com pessoal (art. 20 da LRF);
- A aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88);
- O investimento mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, §3º do ADCT).

Tais resultados comprovam o comprometimento da Administração com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, mesmo em um cenário de restrições orçamentárias.

Além disso, a gestão municipal tem promovido medidas concretas para o fortalecimento da arrecadação própria e o aprimoramento do controle de gastos públicos, com destaque para:

PÁGINA 23



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

- A modernização do sistema tributário municipal, com a informatização de processos, revisão de cadastros e estímulo à arrecadação voluntária;
- A implantação de auditorias internas regulares, voltadas ao acompanhamento da execução orçamentária e à detecção de ineficiências administrativas;
- A criação e provimento de cargos efetivos de analistas de controle interno, função até então inexistente no quadro funcional da Prefeitura, o que representa um salto institucional importante na estrutura de fiscalização e assessoramento da gestão fiscal.

Essas ações evidenciam que a nota atribuída pelo i-Fiscal/IEG-M não traduz omissão ou descompromisso da Administração, mas sim o estágio de evolução de um sistema fiscal que está em processo de consolidação, com avanços importantes já implementados e outros em curso. Ressalta-se que o IEG-M é um índice orientador, que serve como ferramenta de diagnóstico e não como elemento isolado para juízo de reprovação de contas ou imputação de responsabilidade.

Portanto, os dados apontados pelo i-Fiscal devem ser analisados em consonância com o conjunto de informações fiscais, legais e institucionais, considerando o efetivo cumprimento das normas da LRF, os investimentos prioritários em áreas essenciais e o fortalecimento contínuo da governança fiscal local. Nesse cenário, não há qualquer evidência de irregularidade grave, dolo ou má gestão que comprometa a regularidade das contas do exercício.

c) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

A atribuição de notas "C" nos últimos exercícios no componente da educação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pode, à primeira vista, sugerir um cenário de estagnação quanto à efetividade das políticas públicas educacionais. No entanto, tal avaliação numérica deve ser contextualizada e analisada com cautela, à luz da realidade local e das ações concretas empreendidas pela Administração.

Apesar dos desafios históricos e estruturais enfrentados, inclusive em razão de restrições orçamentárias, deficiências herdadas de gestões anteriores e dos impactos da pandemia sobre o sistema educacional, a atual gestão tem adotado uma série de medidas concretas para o fortalecimento da rede municipal de ensino, com destaque para:

- Investimentos na melhoria da infraestrutura escolar, com reformas, adequações físicas, obras de acessibilidade e aquisição de mobiliário e equipamentos;

PÁGINA 24

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

- Capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de formações pedagógicas, cursos e parcerias com instituições de ensino e entidades especializadas;
- Contratação de novos servidores concursados e temporários, com o objetivo de recompor o quadro funcional e assegurar a presença de professores em sala de aula;
- Aquisição de materiais pedagógicos, uniformes e kits escolares, com foco na valorização do ambiente educacional e no apoio ao aprendizado dos alunos;
- Adoção de ferramentas digitais, programas de reforço e avaliações diagnósticas, para monitoramento do desempenho estudantil e superação de defasagens.

Essas iniciativas refletem um esforço permanente da Administração em qualificar a oferta do ensino público municipal e melhorar os indicadores educacionais, com planejamento e responsabilidade.

Importa observar que o IEG-M é um instrumento de diagnóstico, e não deve ser interpretado isoladamente ou de forma punitiva. A nota “C” atribuída ao Município deve ser compreendida como reflexo de desafios ainda presentes, mas que já estão sendo enfrentados por meio de políticas públicas direcionadas e investimentos consistentes no setor educacional.

Ademais, é relevante destacar que muitos dos resultados positivos das ações educacionais ocorrem de forma progressiva e não se refletem de imediato nos indicadores, razão pela qual a nota atribuída pode não captar integralmente os avanços reais e perceptíveis da política educacional municipal.

Portanto, a avaliação deve levar em conta o conjunto de esforços empreendidos pela gestão, o compromisso com a melhoria da qualidade do ensino e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, não há qualquer elemento que indique omissão, irregularidade ou má gestão no setor, mas sim uma atuação comprometida com o princípio da continuidade das políticas públicas e com os direitos fundamentais à educação.

d) Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Saúde enfrentou do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 pode, em um primeiro olhar, indicar a necessidade de melhorias na efetividade da execução das políticas públicas de saúde. No entanto, é imprescindível que essa avaliação seja compreendida dentro do contexto excepcional enfrentado nos últimos anos, bem como à luz das ações concretas empreendidas pela gestão municipal.

Em primeiro lugar, vale destacar que o exercício de 2022 ainda esteve fortemente impactado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, que exigiu a reestruturação de prioridades, redirecionamento de recursos e foco em ações emergenciais, o que acabou interferindo na execução plena de algumas metas e indicadores ordinários do

PÁGINA 25

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

setor. Muitas ações estruturantes precisaram ser temporariamente suspensas ou redimensionadas, sem que isso significasse omissão ou ineficiência, mas sim resposta a uma crise sanitária global sem precedentes.

Ainda assim, a gestão municipal adotou importantes medidas de fortalecimento da rede de atenção à saúde, com destaque para:

- Ampliação do acesso da população aos serviços de saúde, por meio da contratação de novos profissionais (médicos, enfermeiros, agentes comunitários e técnicos), com ênfase na Atenção Básica;
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, materiais permanentes e insumos, melhorando a resolutividade das unidades;
- Reformas, readequações e manutenções estruturais em UBSs e outras unidades de saúdelá, visando melhorar o acolhimento, a segurança e a acessibilidade dos usuários;
- Expansão gradual da implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão, com foco na informatização dos atendimentos e na qualificação do acompanhamento clínico dos pacientes;

Estreitamento da articulação com o SUS estadual e federal eles querem transferências, buscando transferências voluntárias, emendas e convênios para financiamento de ações estruturais e assistenciais.

Tais medidas demonstram que, mesmo diante de adversidades, a Administração atuou de forma proativa, planejada e responsável, mantendo o funcionamento dos serviços de saúde e priorizando a atenção integral à população, em especial àquela em situação de vulnerabilidade.

Importa frisar que o indicador i-Saúde/IEG-M, embora relevante como ferramenta de diagnóstico, não captura necessariamente os esforços administrativos e institucionais implementados para qualificar os serviços de saúde. A nota “C”, nesse sentido, reflete não uma estagnação ou descaso, mas sim o estágio de superação de obstáculos históricos e emergenciais, dentro de um processo contínuo de melhoria da gestão em saúde.

Portanto, a avaliação da efetividade das políticas públicas de saúde deve considerar não apenas os números apresentados, mas também o contexto de gestão, as medidas adotadas, os resultados qualitativos e o compromisso com os princípios constitucionais do SUS. Sob esse prisma, não há qualquer elemento que indique falha grave ou omissão da gestão, mas sim uma atuação consistente e comprometida com a garantia do direito à saúde.

e) Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

A nota “C+” atribuída ao Município no componente i-Amb do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), no exercício de 2022, aponta um nível intermediário de efetividade nas políticas públicas

PÁGINA 26



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

ambientais, com variações e oportunidades de aprimoramento. No entanto, é importante destacar que esse resultado deve ser interpretado dentro do contexto da realidade local, do histórico institucional e dos avanços já implementados pela gestão municipal no campo ambiental.

Nos últimos anos, o Município tem demonstrado compromisso crescente com a pauta da sustentabilidade, com foco em ações estruturantes e educativas voltadas à proteção ambiental, mesmo diante de restrições orçamentárias e da complexidade que envolve a política ambiental em âmbito local. Dentre as ações relevantes executadas, destacam-se:

- A implementação de iniciativas para a gestão adequada dos resíduos sólidos, com coleta regular, destinação apropriada e estudos para modernização do sistema, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- A realização de ações de educação ambiental em escolas e comunidades, com campanhas de conscientização voltadas à preservação dos recursos naturais, consumo consciente, reciclagem e respeito à fauna e flora locais;
- A manutenção e preservação de áreas verdes urbanas e periurbanas, com atuação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, Obras e Educação;
- A participação ativa nos consórcios intermunicipais e fóruns regionais de meio ambiente, buscando apoio técnico e institucional para qualificação das políticas públicas ambientais;
- O desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento de condicionantes ambientais, regularização fundiária de áreas sensíveis e controle de queimadas e descarte irregular de resíduos, com atuação integrada dos setores de fiscalização.

Essas medidas demonstram um esforço consistente da Administração na construção de uma política ambiental estruturada, articulada com os princípios da sustentabilidade, da prevenção e da responsabilidade compartilhada.

A nota “C+”, portanto, não deve ser interpretada como indicador de omissão ou negligência, mas sim como reflexo do estágio de amadurecimento das políticas ambientais locais, que ainda estão em fase de consolidação e aprimoramento. O próprio TCESP reconhece que os indicadores do IEG-M devem servir como instrumento de diagnóstico e planejamento, e não como base exclusiva para avaliações de mérito da gestão ou juízo de irregularidade.

PÁGINA 27

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Além disso, é necessário considerar que grande parte dos desafios ambientais nos municípios de médio porte decorre de fatores estruturais, como ausência de recursos vinculados, demanda por mão de obra especializada, dependência de consórcios e a própria dificuldade de articulação entre os entes federados.

Portanto, a nota atribuída deve ser vista como uma referência para o aprimoramento contínuo da política ambiental, e não como prova de falha de gestão. O conjunto de ações já adotadas demonstra esforço real, compromisso institucional e responsabilidade técnica, o que confirma a regularidade da conduta administrativa e o respeito aos princípios constitucionais da eficiência, da sustentabilidade e da preservação ambiental.

f) Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Cidade do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 indica a existência de desafios no aprimoramento da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à adequação da malha viária, iluminação, mobilidade e urbanização. No entanto, tal avaliação deve ser analisada dentro de um contexto mais amplo, que compreenda a realidade orçamentária, os avanços já conquistados e o planejamento em curso.

A gestão municipal tem empreendido esforços consistentes para melhorar a infraestrutura da cidade, mesmo diante de restrições fiscais e da necessidade de equilibrar prioridades setoriais. Entre as principais ações realizadas destacam-se:

- Execução de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversas regiões do município, priorizando vias com maior fluxo de veículos e histórico de degradação;
- Manutenção corretiva e preventiva da malha viária, com tapa-buracos, nivelamento e melhorias no escoamento de águas pluviais;
- Melhoria da iluminação pública, com substituição de lâmpadas convencionais por tecnologia LED em vários bairros, promovendo mais segurança, economia de energia e eficiência;
- Instalação e reforma de calçadas, sinalização viária e acessibilidade urbana, em especial em áreas escolares, unidades de saúde e centros comerciais;
- Planejamento de ações voltadas à mobilidade urbana, com estudos técnicos e elaboração de projetos estruturantes para captação de recursos junto ao Governo do Estado, à União e a emendas parlamentares.

Importante observar que a infraestrutura urbana é uma área de alta complexidade e elevado custo, o que impõe à Administração a necessidade de priorização e escalonamento das intervenções, sempre em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade. Assim, as limitações orçamentárias e os passivos

PÁGINA 28

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

acumulados de gestões anteriores impactam diretamente o ritmo das melhorias, sem que isso represente ineficiência ou omissão da atual gestão.

Além disso, é necessário destacar que muitos dos investimentos em infraestrutura têm resultados progressivos, que não são imediatamente captados pelos indicadores do IEG-M, sobretudo quando dependem de licitações, convênios externos e tempo de execução prolongado.

Portanto, a nota “C” deve ser entendida como um ponto de partida para o aprimoramento contínuo, e não como evidência de falha de gestão. A Administração demonstra empenho em desenvolver uma cidade mais estruturada, segura e acessível, respeitando os limites legais e promovendo o bem-estar da população. A atuação planejada, com obras em andamento e novos projetos em fase de captação, evidencia um compromisso real com a melhoria da qualidade de vida urbana.

g) Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

As notas atribuídas ao Município de Mococa no componente i-Gov TI do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com conceito “C” em 2021 e “C+” em 2022, evidenciam um estágio de transição e consolidação da governança de Tecnologia da Informação, com progressos relevantes no último exercício. Embora ainda em fase de adequação, os resultados apontam uma curva ascendente na adoção de práticas modernas de gestão tecnológica no âmbito da administração pública municipal.

É importante contextualizar que, historicamente, muitos municípios de pequeno e médio porte enfrentam desafios estruturais na área de TI, como ausência de equipe técnica qualificada, sistemas legados e infraestrutura tecnológica deficiente. Diante desse cenário, a gestão municipal vem demonstrando comprometimento com a modernização da governança digital, por meio de medidas concretas, como:

- Atualização e integração dos sistemas de informação, com a substituição de softwares obsoletos por soluções mais robustas e interoperáveis entre setores;
- Fortalecimento da segurança da informação, com implementação de boas práticas de proteção de dados, controle de acessos e backup sistematizado, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018);
- Capacitação de servidores públicos, com foco em uso eficiente das plataformas digitais, atendimento ao cidadão e melhoria da prestação dos serviços públicos por meios eletrônicos;
- Melhoria na infraestrutura tecnológica, com aquisição de equipamentos, ampliação da conectividade e modernização dos centros de processamento de dados;

PÁGINA 29

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

- Criação de rotinas internas de controle e planejamento das ações de TI, fortalecendo o papel da tecnologia como suporte estratégico à tomada de decisões e à gestão pública eficaz.

A evolução da nota de “C” para “C+” no intervalo de um exercício demonstra que as ações adotadas têm surtido efeito positivo e estão alinhadas ao princípio da melhoria contínua, promovendo avanços na eficiência administrativa, na transparência e na digitalização dos serviços públicos.

Além disso, é fundamental destacar que as avaliações do IEG-M devem ser analisadas de forma integrada ao conjunto de políticas públicas e no contexto local, especialmente em relação às limitações orçamentárias e à complexidade da implantação de uma governança de TI moderna em estruturas administrativas municipais ainda em desenvolvimento.

Portanto, a nota atribuída não representa estagnação ou ineficiência, mas sim um retrato parcial e em construção de um processo contínuo de transformação digital, que exige tempo, planejamento e investimentos graduais. A Administração Municipal de Mococa tem demonstrado claro comprometimento com a inovação, a eficiência e a transparência, adotando políticas e práticas que consolidam o papel da tecnologia como instrumento de aprimoramento da gestão pública e de promoção do acesso do cidadão aos serviços municipais.

5. Execução Orçamentária, Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, Dívidas de Curto e Longo Prazo Orçamento.

a) Resultado da Execução Orçamentária

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou, no exercício em análise, um déficit orçamentário da ordem de R\$ 13.098.341,30, além do não empenho de parte da contribuição patronal ao INSS e uma superestimativa na abertura de créditos suplementares. Tais apontamentos, embora relevantes, devem ser interpretados com a devida ponderação quanto às causas estruturais e conjunturais que impactaram a execução orçamentária no período.

Em primeiro lugar, o déficit orçamentário apurado decorre, em grande medida, de fatores extraordinários, como frustração de receitas previstas inicialmente no orçamento – sobretudo oriundas de transferências intergovernamentais –, bem como de despesas excepcionais associadas a demandas urgentes nas áreas da saúde, assistência social e infraestrutura. A execução orçamentária não refletiu um desequilíbrio intencional, mas sim a necessidade de atender obrigações essenciais e inadiáveis frente à arrecadação inferior à estimada, cenário comum em períodos de instabilidade econômica e restrições fiscais.

No que tange ao não empenho tempestivo da contribuição patronal ao INSS, é importante esclarecer que a Administração Municipal já tomou providências efetivas para regularizar a situação, com o devido registro contábil

PÁGINA 30

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

dos valores devidos e adesão a parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação previdenciária vigente. Não houve omissão deliberada, mas sim ajustes decorrentes do fluxo de caixa e da priorização do pagamento de despesas vinculadas ao atendimento direto à população.

Quanto à abertura de créditos suplementares, a prática se deu nos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e com base em estimativas de arrecadação compatíveis com a conjuntura vigente à época. A eventual superestimativa não se configurou como ilícito ou desvio de finalidade, mas sim como uma falha técnica que já está sendo objeto de reavaliação e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento orçamentário dos exercícios subsequentes. Inclusive, a Administração tem buscado maior integração entre os setores de planejamento, finanças e contabilidade para garantir maior precisão na estimativa de receitas e controle da execução orçamentária.

Por fim, ressalta-se que, apesar das inconsistências pontuais, o Município manteve o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação mínima em saúde e educação, bem como dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que demonstra a preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal e a preservação dos serviços públicos essenciais.

Portanto, os apontamentos do Tribunal de Contas, embora importantes para o aprimoramento da gestão orçamentária, não representam irregularidade grave ou comprometimento da lisura das contas públicas, devendo ser analisados sob a ótica da boa-fé administrativa, da transparência e do compromisso com a melhoria contínua das finanças públicas municipais.

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município devem ser analisados sob a ótica de um contexto de transição e reestruturação contábil, impulsionado por uma série de medidas adotadas pela atual gestão para modernizar e aprimorar os controles contábeis, patrimoniais e financeiros da administração pública municipal.

Após um longo período de baixos investimentos no setor contábil e patrimonial, o que ocasionou defasagens técnicas, ausência de sistematização adequada e fragilidades nos registros contábeis, a Administração Municipal passou a implementar um conjunto de ações corretivas e estruturantes.

Como resultado dessas ações, observa-se uma melhoria progressiva na qualidade das informações contábeis, maior precisão na apuração dos resultados financeiros e patrimoniais e uma postura proativa da gestão no sentido de sanar fragilidades acumuladas ao longo dos anos. Ainda que desafios persistam, especialmente relacionados à necessidade de reconstrução de saldos e regularização de registros de exercícios anteriores, a administração demonstra claro comprometimento com a transparência, a conformidade legal e a integridade das contas públicas.

PÁGINA 31

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Adicionalmente, a regularização da escrituração contábil e a consolidação patrimonial não ocorrem de forma imediata, tratando-se de um processo técnico e gradual, que exige tempo, recursos humanos qualificados e integração sistêmica. Nesse sentido, é importante reconhecer que os avanços já alcançados constituem um marco importante na trajetória de fortalecimento da governança contábil e da credibilidade fiscal do Município.

Portanto, os resultados apresentados devem ser analisados não apenas sob o prisma dos números finais, mas também à luz dos esforços institucionais empreendidos para reverter um histórico de fragilidade técnica, sendo esses esforços fundamentais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado suporte às decisões administrativas e ao controle externo.

c) Dívida de Curto Prazo

O apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao índice de liquidez imediata de 0,42 indica, de fato, uma insuficiência de recursos financeiros disponíveis para o pagamento das obrigações de curto prazo no encerramento do exercício. Contudo, é necessário analisar tal indicador de forma contextualizada, levando em consideração os fatores estruturais, conjunturais e as medidas que vêm sendo adotadas pela atual gestão.

A baixa liquidez imediata observada não decorre de descontrole orçamentário, mas sim de um cenário de pressão sobre o caixa municipal, provocado por desequilíbrio entre o fluxo de receitas e despesas, em especial diante da necessidade de manutenção de serviços essenciais e da rigidez de despesas obrigatórias. Além disso, restos a pagar herdados de exercícios anteriores e obrigações parceladas impactam diretamente a capacidade de pagamento imediato, mesmo diante de uma execução fiscal responsável.

Ademais, é importante destacar que o índice de liquidez imediata é um retrato pontual da situação financeira ao final do exercício, e não deve ser interpretado isoladamente como indicativo de desequilíbrio fiscal estrutural. Trata-se de um indicador contábil que, embora relevante, não reflete integralmente a solvência do Município, tampouco compromete a regularidade das contas quando considerado em conjunto com os demais indicadores fiscais e o cumprimento das metas legais de aplicação mínima e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, embora o índice seja um sinal de alerta, as ações adotadas pela gestão municipal evidenciam o compromisso com o reequilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas, em conformidade com os princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal.

d) Dívida de Longo Prazo

O apontamento quanto à ausência de registro contábil adequado das dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial evidencia uma fragilidade histórica nos controles patrimoniais e contábeis do Município, mas que já vem

PÁGINA 32



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

sendo enfrentada de forma responsável pela atual gestão, a qual assumiu o compromisso com a regularização e conformidade das demonstrações contábeis.

Trata-se de um passivo que, em muitos casos, foi contraído em exercícios anteriores, sem o devido acompanhamento sistemático, acarretando inconsistências no reconhecimento contábil das obrigações financeiras de longo prazo, tais como contratos de parcelamento previdenciário, financiamentos e outras dívidas renegociadas.

Ressalta-se que, apesar da inconsistência apontada, não há indício de ocultação dolosa ou omissão intencional das informações, mas sim uma herança contábil desestruturada, que está sendo objeto de tratamento técnico rigoroso e transparente. Tal esforço demonstra o comprometimento da atual gestão com a melhoria da governança contábil, o fortalecimento da responsabilidade fiscal e o atendimento às exigências dos órgãos de controle externo.

Por fim, a correção e regularização desses registros não apenas atendem aos princípios da legalidade e da transparência, como também contribuem para a confiabilidade das demonstrações contábeis e para o aprimoramento da gestão fiscal do Município a médio e longo prazo.

6. Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor

a) Precatórios

A insuficiência de depósitos para o pagamento de precatórios e a inadequação nos registros contábeis observados na gestão municipal representam uma falha importante na conformidade com a legislação vigente. Contudo, é importante destacar que a administração tem tomado as providências necessárias para corrigir essas irregularidades, com o intuito de regularizar a situação e garantir a observância dos princípios da legalidade e da transparência.

Especificamente, a gestão municipal está implementando medidas para regularizar os depósitos dos precatórios. O caso inspira muitos debates a nível nacional, inclusive com a propositura da Emenda Constitucional nº. 66/2023, que *“Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.”*, originária do Senado Federal encontra-se na Câmara dos Deputados.

O que se verifica é que o Município vem adotando medidas que visam não só garantir o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, mas também assegurar que os registros contábeis estejam em conformidade com os princípios da transparência e da precisão, garantindo maior confiabilidade nas informações financeiras apresentadas. O município está, portanto, comprometido com a regularização da situação, adotando todas as

PÁGINA 33



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

providências necessárias para resolver as pendências de precatórios e adequar os registros contábeis de maneira definitiva.

Além disso, a administração segue as diretrizes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reforçado a importância da boa gestão fiscal e da efetividade no cumprimento das obrigações de pagamento dos precatórios, evitando o acúmulo de dívidas e a dilatação do prazo de quitação, de modo a preservar a credibilidade fiscal do município e proteger os direitos dos credores. Mas para manter serviços essenciais à população, o gestor deve fazer escolhas e atender as prioridades.

b) Requisitórios de Pequeno Valor

A administração tem se empenhado em corrigir essa situação por meio da implementação de um sistema de controle e gestão dos requisitórios de pequeno valor.

Além disso, está sendo reforçada a contabilização rigorosa desses requisitórios, de forma a garantir que todos os valores sejam devidamente registrados nos balanços financeiros e nas obrigações do município, conforme estabelece a Lei nº 4.320/1964 e as normativas contábeis aplicáveis. A correta contabilização é fundamental para assegurar a transparência na gestão fiscal e garantir que os valores devidos sejam pagos no prazo estabelecido pela legislação.

O processo também está sendo conduzido com total observância da legislação pertinente, incluindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige que o município adote medidas eficazes para o pagamento das dívidas, de forma a não comprometer o **equilíbrio fiscal e garantir a prestação de contas de maneira clara e objetiva**.

Adicionalmente, a administração está comprometida em promover a transparência no tratamento desses requisitórios, garantindo que os cidadãos e órgãos de controle possam acessar informações claras e precisas sobre os pagamentos realizados e as obrigações pendentes, contribuindo para o fortalecimento da confiança pública na gestão fiscal.

Esse conjunto de medidas visa, portanto, resolver as deficiências no controle e no pagamento dos requisitórios de pequeno valor, assegurando que o município cumpra com suas obrigações dentro dos prazos legais, evitando bloqueios judiciais e o consequente desgaste financeiro e administrativo.

7. Encargos e Recursos Humanos

a) Encargos

É importante destacar que a administração municipal já tomou providências imediatas para regularizar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, quitando as pendências anteriores e atendendo às exigências

PÁGINA 34

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

estabelecidas pela legislação previdenciária. Com relação ao não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, a administração reconhece a falha e já implementou as medidas necessárias para regularizar o processo de empenho e garantir que todos os pagamentos sejam efetuados de forma correta e dentro do prazo estabelecido pela legislação.

No que tange ao 13º salário, a administração se comprometeu e regularizou todas as pendências de pagamento, com especial atenção ao cumprimento dos prazos legais para a quitação dessa obrigação, que é um direito dos servidores municipais. A partir da regularização dessas pendências, foram estabelecidos controles mais rigorosos para a correta alocação e empenho das verbas destinadas a esse benefício nos próximos exercícios financeiros.

Essas ações visam não apenas a correção dos erros passados, mas também a implementação de uma gestão fiscal mais eficiente e transparente, que preze pelo cumprimento rigoroso das obrigações legais e pelo bem-estar dos servidores públicos. O município se compromete, portanto, a adotar medidas preventivas e a melhorar a gestão das suas obrigações previdenciárias, assegurando que as falhas identificadas não se repitam e que o município continue cumprindo suas obrigações de forma regular e tempestiva.

A questão do recolhimento intempestivo do INSS e a não realização do empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, embora reconheça falhas na execução orçamentária e na gestão fiscal, não pode, por si só, ser considerada uma justificativa legítima para a rejeição das contas do exercício. Argumenta-se que a simples ocorrência dessas irregularidades não implica em violação grave ou recorrente que afete a totalidade das contas do município, não sendo suficiente para comprometer o julgamento positivo da gestão pública.

As falhas mencionadas, embora representem falhas pontuais na execução das obrigações fiscais e previdenciárias, não configuram irregularidades de caráter sistemático ou repetitivo. O não recolhimento intempestivo do INSS e o não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 tratam-se de falhas operacionais e administrativas que, embora graves, não afetaram de forma irreversível as finanças públicas ou o cumprimento das obrigações do município em relação aos seus servidores. Essas falhas podem ser corrigidas com medidas administrativas corretivas sem prejudicar substancialmente o equilíbrio fiscal ou a continuidade da gestão.

O princípio da proporcionalidade, que norteia a atuação da administração pública, exige que as sanções impostas sejam proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, as falhas detectadas não configuram ato de má-fé, omissão deliberada ou negligência intencional por parte da administração, mas sim falhas pontuais que foram prontamente corrigidas. A rejeição das contas por conta de falhas dessa natureza contraria o princípio da proporcionalidade, uma vez que a penalização severa (como a rejeição das contas) não é adequada nem proporcional ao impacto real das falhas observadas.

PÁGINA 35



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

As irregularidades apontadas não geraram dano grave ou iminente ao erário municipal, uma vez que o município tomou as medidas corretivas em tempo hábil, garantindo que os valores devidos fossem pagos, e as obrigações previdenciárias foram regularizadas. Além disso, o município continua a observar as normas fiscais e contábeis exigidas, com transparência nas suas ações, o que impede qualquer afirmação de que houve comprometimento significativo das finanças públicas ou que houvesse risco de insolvência ou prejuízo irreparável ao patrimônio municipal.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem se mostrado mais rigorosa em relação à penalização das administrações públicas por falhas que causem prejuízos financeiros concretos e diretos ao erário. Quando as irregularidades são corrigidas tempestivamente e não geram danos significativos, os tribunais tendem a adotar medidas corretivas, como a imposição de multas, ao invés de medidas extremas, como a rejeição das contas. Nesse contexto, o Tribunal de Contas tem interpretado a rejeição das contas como uma medida extrema, aplicável apenas em situações de malversação, gestão fraudulenta ou violação grave da lei, o que não é o caso presente.

O município demonstrou que, embora as falhas de recolhimento e empenho tenham ocorrido, as obrigações fiscais e trabalhistas foram regularizadas e o município continua cumprindo suas responsabilidades com os servidores públicos, conforme estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente. A regularização tempestiva dos pagamentos de INSS e do 13º salário, além da implementação de controles internos mais eficazes, são provas do compromisso da administração com a boa gestão fiscal e o cumprimento das obrigações legais.

A administração pública tem demonstrado boa-fé ao reconhecer as falhas e implementar medidas corretivas. O princípio da cooperação entre os órgãos de controle e a administração pública também deve ser destacado, uma vez que a correção de falhas é uma responsabilidade compartilhada entre os gestores públicos e os órgãos de controle externo. Em situações como esta, o objetivo deve ser a melhoria da gestão pública, e não a punição desproporcional de falhas corrigíveis.

Portanto, as falhas apontadas no recolhimento intempestivo do INSS e no não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 não devem ser utilizadas como fundamento para a rejeição das contas do exercício. As irregularidades foram corrigidas de forma eficaz, e o município está adotando todas as medidas necessárias para evitar a reincidência dessas falhas. Diante disso, deve prevalecer o entendimento de que a rejeição das contas, nesta situação, não é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na administração pública, devendo ser considerada uma medida desproporcional e inadequada, diante das circunstâncias. A penalização adequada, quando necessária, deve se restringir à aplicação de multas ou outras sanções mais condizentes com a gravidade da falha, sem comprometer a regularidade da gestão fiscal como um todo.

b) Recursos Humanos

PÁGINA 36

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A administração encaminhou e foi aprovada legislação específica com definição clara e objetiva das atribuições de todos os cargos em comissão, o que é do conhecimento dos nobres edis, inclusive os Departamento passaram a status de Secretarias.

Além disso, essa redefinição das atribuições dos cargos em comissão tem como objetivo garantir que esses cargos sejam ocupados por pessoas qualificadas e que, de fato, desempenhem funções essenciais à administração pública, eliminando a prática de nomeações políticas sem a devida competência técnica. Isso reforça o princípio da eficiência, ao assegurar que as nomeações sejam feitas com base em critérios objetivos e meritocráticos.

No que se refere às contratações temporárias, a administração está procedendo com a regulamentação e sistematização dessas contratações, com a devida justificativa e fundamentação legal, conforme exige a Constituição e a Lei Municipal específica, que foi adequada em conformidade com a Lei Federal. A contratação temporária deve ser sempre justificada por necessidades excepcionais e transitórias, como a substituição de pessoal afastado ou o atendimento de demandas urgentes e imprevisíveis, e não deve ser utilizada para cobrir funções permanentes ou recorrentes.

Em face à temporariedade que se arrasta a problemática, medidas concretas e efetivas foram implementadas e em momento algum afetou os princípios que devem nortear a administração pública.

c) Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do município atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), um percentual que está abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este dado reflete um compromisso sólido da administração pública em manter as finanças municipais equilibradas e em conformidade com as normas legais, garantindo a execução das políticas públicas essenciais sem comprometer a saúde fiscal do município.

O município tem demonstrado uma gestão fiscal exemplar ao manter as despesas com pessoal dentro dos parâmetros legais definidos pela LRF, que visa assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira a longo prazo. O limite de 54% da RCL para despesas com pessoal é uma medida importante para evitar o comprometimento excessivo das receitas com gastos correntes, garantindo que o município tenha recursos suficientes para investir em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança. O fato de o município manter-se abaixo desse limite é uma evidência da responsabilidade fiscal da administração, que respeita os direitos dos servidores públicos enquanto cuida da saúde financeira da cidade.

PÁGINA 37

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A administração municipal tem demonstrado habilidade em equilibrar as despesas com pessoal. A capacidade de o município manter o controle das despesas com pessoal, é um reflexo direto da boa gestão fiscal e do planejamento estratégico adotado pela administração.

A administração municipal tem demonstrado uma gestão fiscal responsável, que respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao mesmo tempo, assegura a continuidade dos investimentos e a qualidade dos serviços públicos. A manutenção das despesas com pessoal abaixo do limite legal é um reflexo do comprometimento com a eficiência, a transparéncia e a sustentabilidade financeira. Essa gestão responsável garante que o município possa continuar a crescer de forma equilibrada, mantendo a qualidade dos serviços prestados à população e respeitando os direitos dos servidores, sem comprometer o futuro econômico da cidade. O trabalho da administração pública demonstra, portanto, a seriedade e a competência com que a gestão das finanças municipais tem sido conduzida.

8. Funções Gratificadas – Ensino

Embora tenha sido identificada a questão relacionada às designações de professores para funções pedagógicas e à inadequação de algumas dessas designações em relação às disposições da Constituição Federal, é importante ressaltar que tais situações não representam motivo para a rejeição das contas do exercício.

A administração pública tem demonstrado total empenho em sanar quaisquer irregularidades e promover as devidas adequações. No caso específico das funções gratificadas, a administração já iniciou um processo de revisão e regulamentação das designações, garantindo que todas as nomeações sejam realizadas com base em critérios claros, objetivos e em total conformidade com as normas constitucionais e legais, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ademais, a atuação da administração em realizar ajustes de forma proativa, como a implementação de um sistema de controle das designações, é uma demonstração clara de que as irregularidades encontradas não comprometem a execução orçamentária do município nem a integridade das contas públicas. A administração tem cumprido com suas responsabilidades fiscais e legais, não havendo qualquer prejuízo substancial ao erário ou violação grave que justifique a rejeição das contas.

Vale destacar que a simples identificação de pontos a serem ajustados não configura, por si só, irregularidade suficiente para a reprovação das contas, principalmente quando há uma resposta tempestiva e eficaz por parte da gestão pública, como é o caso presente. As medidas corretivas em andamento indicam que as falhas foram reconhecidas e estão sendo adequadamente tratadas, dentro dos princípios da boa governança pública.

PÁGINA 38

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Portanto, as contas do exercício não devem ser rejeitadas, pois as devidas providências estão sendo tomadas para assegurar a conformidade com a legislação vigente, sem que isso cause danos ao equilíbrio fiscal ou à transparência da gestão pública. A rejeição das contas somente seria cabível em situações de irregularidades graves que comprometam a transparência, a legalidade ou o cumprimento das obrigações fiscais, o que não é o caso aqui.

De acordo com a Constituição Federal, as funções gratificadas devem ser distribuídas de forma que respeitem os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que sejam atribuídas exclusivamente a servidores efetivos, dentro de um processo transparente e fundamentado. A administração pública tem o dever de garantir que tais designações respeitem os direitos dos servidores e as normas que regem a gestão pública, evitando qualquer prática que possa ser interpretada como nepotismo, favorecimento ou distorção dos processos administrativos.

A designação de professores para funções pedagógicas, se não regulamentada adequadamente, pode violar esses princípios, pois pode ser vista como uma medida sem a devida justificativa ou critérios técnicos claros. Para garantir a conformidade com a Constituição, a administração está promovendo uma revisão e reestruturação dessas designações, assegurando que sejam feitas com base em critérios objetivos e legais.

9. Subsídios dos Agentes Políticos

Foi apontado que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ocorreu sem a devida autorização legal, conforme estabelecido pela Constituição Federal e a legislação municipal. Tal pagamento, à primeira vista, pode ser interpretado como irregular. No entanto, é importante destacar que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi realizado com base em um entendimento jurídico vigente à época, que considerava a possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos, em consonância com as interpretações legais e jurisprudenciais do momento, inclusive pacificado e sendo objeto de ações por parte de ex-mandatários que cobram as referidas verbas.

Importante frisar que, assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) emitiu o apontamento sobre a irregularidade, a administração municipal prontamente adotou as medidas necessárias para corrigir a situação. O Prefeito, com espírito de transparência e responsabilidade, efetuou a devolução parcial dos valores recebidos de forma indevida. Além disso, o Prefeito se comprometeu a regularizar integralmente a situação, conforme as orientações legais e as determinações do Tribunal de Contas, com a devolução total dos valores, assegurando o cumprimento integral das normas pertinentes.

Ademais, a administração está reforçando os mecanismos de controle interno e revisando suas práticas, a fim de evitar situações semelhantes no futuro. A conscientização sobre as limitações legais e o alinhamento às diretrizes do Tribunal de Contas são prioridades para garantir a conformidade das ações com a legislação vigente,

PÁGINA 39



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

evitando novos apontamentos e assegurando o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Em face dos fatos apresentados, é possível concluir que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, realizado com base em um entendimento jurídico válido, não causou prejuízo ao erário, dado que as medidas corretivas foram rapidamente adotadas, com a devolução parcial dos valores e o compromisso de regularização integral. A postura adotada pela administração demonstra não apenas o reconhecimento da irregularidade, mas também um compromisso efetivo com a legalidade e a transparência nos atos administrativos, o que, de fato, não enseja a rejeição das contas. A administração está empenhada em corrigir as falhas, fortalecer os controles internos e garantir que situações como essa não se repitam no futuro.

10. Ensino

a) Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

O Município aplicou 99,76% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2022, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020, que rege a distribuição e aplicação dos recursos destinados à educação básica no Brasil. É importante frisar que o não pagamento integral da parcela deferida não configura descumprimento da legislação, uma vez que a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 25, § 3º, estabelece de forma clara a possibilidade de aplicação dos recursos de forma escalonada.

O artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 permite que, em casos excepcionais, até 10% dos recursos do Fundeb possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que haja a devida abertura de crédito adicional. Essa previsão foi criada com o intuito de proporcionar maior flexibilidade aos entes federativos para a execução orçamentária, especialmente quando se trata de ajustes nos pagamentos ou despesas que não foram integralmente quitadas até o final do exercício financeiro.

Portanto, é perfeitamente legal que o Município não tenha utilizado 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2022, desde que o valor restante, conforme autorizado pela legislação, tenha sido empenhado e pago no primeiro quadrimestre de 2023. A administração do Município tem seguido rigorosamente os parâmetros legais, ao destinar os recursos restantes dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.113/2020.

A administração municipal demonstrou grande responsabilidade fiscal e compromisso com a educação ao aplicar 99,76% dos recursos do Fundeb dentro do exercício de 2022. Esse percentual representa um esforço considerável para a execução das políticas educacionais do Município, direcionando a maior parte dos recursos para a melhoria da infraestrutura escolar, a valorização dos profissionais da educação e a implementação de projetos pedagógicos que impactam positivamente a qualidade do ensino.

PÁGINA 40

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Os 0,24% restantes, que não foram aplicados até o final do exercício de 2022, foram devidamente empenhados e pagos no primeiro quadrimestre de 2023, em total conformidade com o que é permitido pela legislação. Assim, a utilização desses recursos no início de 2023 se deu de acordo com a norma legal e com os princípios da boa gestão pública, que permite a utilização escalonada desses valores com a devida abertura de crédito adicional.

Portanto, é inequívoco que o Município cumpriu integralmente os dispositivos da Lei nº 14.113/2020. A aplicação de 99,76% dos recursos do Fundeb em 2022, com a devida utilização dos 0,24% restantes no primeiro quadrimestre de 2023, seguiu rigorosamente as autorizações legais. Não há que se falar em descumprimento do artigo 25, § 3º, da referida lei, uma vez que a legislação permite essa flexibilidade no uso dos recursos.

b) Demais Apurações sobre o Fundeb

O Município foi alvo de um apontamento relativo ao não cumprimento da obrigação de envio das informações à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade até o prazo estipulado, em 16 de outubro de 2022. Este fato foi interpretado como uma falha administrativa que, em princípio, poderia resultar na inaptação do Município para o recebimento da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) para o exercício seguinte.

A situação que levou ao não cumprimento do prazo estabelecido não foi decorrente de negligência ou omissão da administração municipal, mas sim de dificuldades técnicas, conforme descrito na defesa. Tais problemas sistêmicos inviabilizaram o envio tempestivo das informações necessárias para a apuração correta e regular da contribuição do Município ao processo de financiamento da educação básica.

É importante destacar que o Município tem se empenhado para garantir a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e educacionais. Contudo, as questões tecnológicas enfrentadas foram além do controle da administração municipal, o que dificultou a conclusão dentro do prazo estipulado. A administração municipal, ciente da relevância dessas informações para o processo de complementação do VAAR, buscou prontamente uma solução para regularizar a situação.

Assim que os problemas técnicos no sistema da Comissão Intergovernamental foram identificados, a administração municipal tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação, garantindo o envio adequado das informações. A equipe técnica responsável pelo processo de envio dos dados agiu de forma diligente e proativa, e, tão logo o sistema foi restabelecido, os dados exigidos foram encaminhados para a Comissão Intergovernamental, com todos os detalhes e a documentação pertinente.

É importante ressaltar que, após o restabelecimento do sistema, o Município não mediou esforços para garantir que as informações fossem transmitidas de maneira correta e dentro dos novos prazos estabelecidos, em total

PÁGINA 41

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

conformidade com as exigências legais e regulatórias. A administração tem se comprometido com a transparência e a eficiência nos processos administrativos, com especial atenção à correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica.

A regularização da situação, com o envio dos dados conforme as orientações da Comissão Intergovernamental, restabeleceu a aptidão do Município para o recebimento da complementação do VAAR no exercício subsequente. O Município já está, portanto, em conformidade com os requisitos necessários e apto a receber a complementação para o exercício seguinte, conforme estabelecido pela Lei nº 14.113/2020 e as normas correlatas que regem o financiamento da educação básica.

A administração municipal demonstrou empenho em corrigir a falha técnica e garantir que o Município estivesse em conformidade com todas as exigências legais, o que não comprometeu a execução de políticas públicas voltadas para a educação, nem prejudicou a execução do Fundeb.

Além das providências já tomadas para regularizar a situação, o Município tem mantido um compromisso contínuo com a transparência e a boa gestão pública. O processo de apuração e envio das informações foi acompanhado de forma rigorosa pela equipe técnica, que assegurou a correção e a clareza dos dados enviados. A administração tem como prioridade garantir que todos os processos, especialmente os relacionados à educação, sejam realizados com a maior transparência e em total observância aos princípios legais.

As dificuldades enfrentadas foram reconhecidas e tratadas com a urgência necessária, e o Município demonstrou a boa fé e a responsabilidade administrativa ao buscar uma solução para a situação. Este tipo de problema, de caráter técnico e excepcional, não deve ser interpretado como um indicativo de má gestão ou falha sistêmica da administração, mas sim como uma dificuldade pontual que foi prontamente solucionada.

Portanto, embora o Município tenha enfrentado um imprevisto técnico no sistema da Comissão Intergovernamental, que resultou no não cumprimento do prazo de envio das informações até 16 de outubro de 2022, as medidas corretivas já foram devidamente tomadas, e a situação foi regularizada de acordo com as orientações.

c) Demais Informações sobre o Ensino

A questão da oferta de educação em tempo integral tem sido uma prioridade para a administração municipal, considerando seu impacto significativo no desenvolvimento integral dos estudantes e na redução das desigualdades educacionais. Embora o Município ainda não tenha atingido a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental e atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica, a gestão tem trabalhado de maneira firme e gradual para implementar esse modelo de ensino de forma ampla e sustentável.

PÁGINA 42



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O que se verifica é esforços adotados pelo Município para uma abordagem gradual para expandir a oferta de educação em tempo integral, levando em consideração as especificidades de cada região, com especial atenção às áreas que apresentam maior vulnerabilidade social e maior demanda por esse tipo de atendimento.

Portanto, embora o Município ainda não tenha alcançado a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas e atender 25% dos alunos da educação básica, a administração está comprometida em atingir essas metas dentro do prazo previsto, com um plano de expansão bem estruturado. A implementação gradual do ensino em tempo integral, com foco na qualidade e na equidade, é um reflexo do compromisso da administração com a educação de qualidade para todos os alunos, especialmente os que mais necessitam.

d) Controle Social – Ensino

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb realizou reuniões periódicas ao longo do exercício de 2022, nas quais foram discutidos e aprovados tanto o censo escolar anual quanto a proposta orçamentária. As atas dessas reuniões, juntamente com os documentos analisados, foram devidamente arquivadas e estão disponíveis para consulta. A ausência de registros no sistema foi uma falha administrativa já corrigida, com a inserção retroativa das informações pertinentes.

12. Controle Social - Saúde

As audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais foram realizadas conforme cronograma previamente estabelecido, com ampla divulgação à população. Eventuais atrasos na apresentação dos relatórios foram decorrentes de fatores externos, como a necessidade de consolidação de dados provenientes de diferentes unidades de saúde. Todos os relatórios foram devidamente apresentados e estão disponíveis para consulta pública.

13. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparéncia Fiscal

A Prefeitura de Mococa mantém um Portal da Transparéncia atualizado, onde são disponibilizadas informações detalhadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos e outros dados pertinentes à gestão pública. Reconhecendo a importância da transparéncia, foram implementadas melhorias no portal, incluindo a atualização de informações em tempo real e a facilitação do acesso aos dados pela população. Eventuais lacunas identificadas foram prontamente corrigidas, garantindo o pleno cumprimento da legislação vigente.

Em todo sistema de informação há necessidade constante de adaptações e ocorrem oscilações no seu funcionamento, o que merece constante aprimoramento.

PÁGINA 43



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante que além do Portal, a população dispõe da Lei de acesso a informação, instrumento capaz de complementar as informações.

14. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

As divergências identificadas foram resultado de inconsistências técnicas no processo de transmissão dos dados ao Sistema Audesp. O que se verifica que após a identificação das falhas, foram adotadas medidas corretivas, incluindo a revisão dos procedimentos internos e a capacitação da equipe responsável pelo envio das informações. Atualmente, os dados informados ao sistema refletem com precisão as informações da Origem, assegurando a fidedignidade exigida.

15. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

O Município de Mococa está comprometido com a Agenda 2030 e tem desenvolvido políticas públicas alinhadas aos ODS. Foram implementados programas nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e inclusão social que contribuem diretamente para o alcance das metas estabelecidas. Além disso, está em elaboração um plano estratégico específico para monitorar e avaliar o progresso em relação aos ODS, garantindo a identificação e correção de eventuais desalinhamentos.

16. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O que se verificou é que a Prefeitura reconhece a importância do cumprimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas e tem envidado esforços para sanar as pendências identificadas. Foram adotadas medidas como a reestruturação das equipes responsáveis pelo envio das informações, a implementação de sistemas de controle interno mais eficazes e a realização de treinamentos específicos para os servidores envolvidos. Essas ações visam assegurar o atendimento integral às determinações do Tribunal e aprimorar a gestão pública municipal.

IV. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição

PÁGINA 44

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	22,65%	(15%)
Aplicação no Ensino	32,76%	(25%)
FUNDEB	99,76%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Falta de aplicação – relevada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	99,35%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	46,44%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,02% [R\$ 13.098.341,30] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 8.837.087,38 (inferior a um mês de arrecadação)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 256.605.712,16	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Insuficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Insuficiência	

1. Educação – Aplicação de 32,76%.

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

PÁGINA 45



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 32,76%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

2. Saúde – Aplicação de 22,65% da Receita de Impostos

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 22,65% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

3. Despesa com Pessoal – 46,44% da Receita Corrente Líquida

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 46,44% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2022 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

V. APlicaÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma transformação significativa na abordagem do Direito Público no Brasil. As disposições inseridas reforçam a necessidade de que os atos administrativos, assim como as decisões dos

PÁGINA 46



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

órgãos de controle, considerem o contexto específico, a realidade da administração pública e as consequências práticas de suas ações. Essa exigência de uma análise mais concreta orienta-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, com o objetivo de promover decisões mais justas e adequadas.

De acordo com o artigo 20 da LINDB, *"nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*. Este dispositivo determina que as decisões não podem ser tomadas isoladamente, sem levar em conta os efeitos reais e tangíveis que elas podem gerar. O artigo 22, por sua vez, destaca que as dificuldades enfrentadas pela gestão pública, incluindo limitações financeiras, estruturais e organizacionais, devem ser levadas em consideração ao se avaliar a regularidade de atos administrativos.

Dentro desse contexto, torna-se crucial reconhecer as especificidades de algumas situações que impactam diretamente a atuação da administração pública:

O contexto da pandemia de COVID-19: A crise sanitária e seus reflexos sociais e econômicos impuseram desafios sem precedentes à gestão pública, inclusive no exercício de 2022. A adoção de medidas emergenciais, embora não ideais, foi essencial para mitigar os danos causados pela crise. Nesse sentido, diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) têm reconhecido que a situação de emergência vivida durante a pandemia deve ser considerada nas avaliações sobre a regularidade dos atos administrativos. Os reflexos da pós pandemia são vivenciados até hoje, e merecem uma releitura ao se analisar as políticas públicas afetadas e as ações governamentais.

As limitações herdadas de gestões anteriores: A administração pública atual muitas vezes se vê diante de restrições estruturais e financeiras que foram acumuladas ao longo de gestões passadas. Essas limitações impactam a capacidade de resposta imediata a problemas administrativos e exigem uma visão mais pragmática sobre a responsabilidade do gestor. O TCESP tem reiterado que o gestor atual não pode ser responsabilizado por falhas estruturais de gestões anteriores, a não ser que fique comprovada sua omissão ou conivência.

Avanços na gestão fiscal: Embora os esforços feitos na área fiscal nem sempre resultem em uma reversão imediata de indicadores financeiros negativos, é importante destacar os avanços concretos que têm sido feitos na busca pela responsabilidade fiscal e pela melhoria da governança pública. Esses avanços demonstram um compromisso da administração com a superação das dificuldades financeiras e a construção de um ambiente mais estável e eficiente.

Ausência de prejuízo ao erário e boa-fé: A ausência de dolo, fraude ou má-fé nas ações dos agentes públicos envolvidos é um fator determinante para a análise da responsabilidade. O TCESP tem enfatizado que a análise da culpa deve ser baseada em elementos fáticos concretos e na conduta subjetiva do gestor, sem que se recorram a decisões automáticas ou punitivas sem uma avaliação profunda da situação específica.

PÁGINA 47

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A interpretação dos atos administrativos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exige uma análise que vá além da simples aplicação de sanções. As decisões devem ser tomadas de forma equilibrada e com base em uma visão contextualizada, evitando-se punições desproporcionais ou injustas. Nesse sentido, os órgãos de controle devem agir com equilíbrio, racionalidade e sensatez, conforme preconiza a LINDB, garantindo que a análise de cada caso leve em consideração a totalidade dos fatores envolvidos.

Portanto, ao avaliar os atos administrativos, é imprescindível adotar uma abordagem sistemica e abrangente. Isso implica em considerar não apenas os aspectos formais, mas também os resultados concretos alcançados, os esforços empreendidos pelos gestores, as circunstâncias excepcionais que influenciaram a gestão pública e, principalmente, a ausência de dolo ou qualquer lesão ao patrimônio público. Uma avaliação equilibrada, que leve em conta esses elementos, é fundamental para assegurar a justiça e a correção nas decisões dos órgãos de controle.

VI. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos apontamentos presentes no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas devidamente apresentadas pela Prefeito Municipal de Mococa, à época, manifesto, com base em fundamentos detalhados a seguir, meu voto pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022**.

É imprescindível salientar que o julgamento das contas do Prefeito é uma prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, o artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter opinativo e serve como relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vincula o julgamento, que deve levar em consideração o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e as especificidades da realidade vivenciada no município.

Importante destacar que não há figura política que tenha maior proximidade com as demandas diárias da população do que os Vereadores. Como legítimos representantes do povo no âmbito municipal, são os Vereadores os mais capacitados para identificar, interpretar e encaminhar, de forma objetiva e eficaz, as necessidades sociais à administração pública.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo assume uma dimensão política, uma prerrogativa indelegável, primária e exclusiva do Legislativo. Esse controle impõe limites à atuação do Poder Executivo, condicionando determinadas ações à deliberação parlamentar — como é o caso da análise e aprovação das leis orçamentárias e das suplementações necessárias à execução das políticas públicas.

PÁGINA 48



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O controle externo, de natureza secundária, jurídico-administrativa e compartilhada, é realizado por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. O papel do Legislativo é o de julgar politicamente as contas prestadas pelo Chefe do Executivo, após a emissão de parecer técnico independente e isento por parte do Tribunal de Contas. Vale frisar que esse parecer possui caráter opinativo, sem efeito vinculante, funcionando como um suporte técnico para a decisão final do Parlamento.

Essa interação entre o controle técnico e o julgamento político estabelece um sistema de freios e contrapesos mais robustos e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas oferece a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja fundamentado em critérios objetivos e fundamentados, garantindo que a decisão final esteja alinhada à realidade local.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal é uma das funções mais relevantes e fundamentais atribuídas aos Vereadores.

É importante ressaltar que, do ponto de vista constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas para representar a vontade do povo e participar ativamente das decisões políticas que impactam a sociedade. O papel do Vereador é, portanto, de caráter político, e não técnico. O objetivo desse julgamento é avaliar se a gestão do Prefeito (2022) atendeu satisfatoriamente às necessidades da população. A própria reeleição do Prefeito, responsável pelas contas de 2022, demonstra que a população reconheceu seus esforços, e esse reconhecimento deve se refletir também neste Poder Legislativo. Embora sejamos cientes dos desafios enfrentados pela administração, não podemos perder de vista a voz soberana do povo.

Reitero que não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer, com responsabilidade e autonomia, a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em consideração o contexto vivido pelas vereadoras e vereadores, que estão imersos no cotidiano da população e conscientes dos esforços do Executivo para enfrentar as dificuldades, muitas vezes em condições adversas, com limitações herdadas de administrações passadas.

No caso específico do exercício de 2022, destaco os seguintes pontos:

1. A gestão municipal enfrentou, ainda que de maneira gradual, os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, o que exigiu ações emergenciais, reorganização de prioridades e a realocação de recursos em áreas cruciais, como saúde e assistência social. Até o presente momento são diversos desafios oriundos da crise sanitária que atingiu os municípios brasileiros;

2. Mesmo diante dessas adversidades, a administração municipal observou os limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e despesas com pessoal, além de manter os repasses de duodécimos ao Legislativo.

PÁGINA 49

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

3. As irregularidades apontadas pelo TCESP, embora mereçam atenção, são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário ou de dolo por parte dos gestores.

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, conforme estabelecido nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda uma responsabilização do gestor que leve em conta as circunstâncias concretas e os avanços conquistados.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões que considerem a razoabilidade e a efetividade da gestão, levando em conta os resultados alcançados e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, principalmente no cenário pós-pandêmico, e dos novos desafios de ordem social enfrentados pelos gestores municipais.

Diante da documentação disponível, da inexistência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e da convicção de que houve esforço contínuo para aprimorar a gestão fiscal e administrativa,
VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2022.

Submeto este voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e à soberania dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, que se providencie o Decreto Legislativo e as medidas cabíveis.
Sala das Comissões, (data do protocolo)

Adriana Perianez Ruiz
Relatora

Francielli Martins Fialho
Secretária

Edson de Oliveira
Vice-Presidente

Giovanna Favero Taques Loyola
Suplente

PÁGINA 50

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

DECRETO LEGISLATIVO N° 033, de 20 de maio de 2025.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2022.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2025, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, conforme Parecer da Comissão de Orçamento e Controle - Processo C.M.M. n.º 32/2025, não acatando o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004263.989.22-0, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1^a secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário

PÁGINA 51

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 004/2025
Processo Administrativo nº 13/2025**

Ratifico, por este termo, a Dispensa de licitação nº 04/2025, que tem como objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, a favor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ: 47.960.950/1088-36, apresentando valor Global de R\$ 9.009,44 (nove mil e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Mococa, 06 de maio de 2025.

**CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

TERMO DE RATIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025
Processo Administrativo nº 09/2025**

Ratifico, por este termo, a Inexigibilidade de licitação nº 02/2025, que tem como objeto a contratação de serviços postais, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/7101-51, apresentando valor Global de R\$ 12.600 (doze mil e seiscentos reais).

Mococa, 05 de maio de 2025.

**CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

PÁGINA 52

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

PÁGINA 53

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

GABRIEL PINTO
DELENA:39436692897



Assinado de forma digital por
GABRIEL PINTO
DELENA:39436692897
Dados: 2025.05.21 10:35:50 -03'00'